

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CAMPUS REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Carolina Lacerda Machado

A dificuldade da execução plena das sentenças da Corte Interamericana pelo Brasil: o controle de convencionalidade como instrumento de observância dos direitos humanos

Florianópolis
2019

Carolina Lacerda Machado

A dificuldade da execução plena das sentenças da Corte Interamericana pelo Brasil: o controle de convencionalidade como instrumento de observância dos direitos humanos

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dra. Aline Beltrame de Moura

Coorientadora: Ms. Fernanda Ruy e Silva

Florianópolis
2019

Carolina Lacerda Machado

A dificuldade da execução plena das sentenças da Corte Interamericana pelo Brasil: o controle de convencionalidade como instrumento de observância dos direitos humanos

Este Trabalho Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de “Bacharel” e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Florianópolis, 27 de novembro de 2019.

Prof. Dr. Luiz Henrique Cademartori
Coordenador do Curso

Banca Examinadora:

Prof.(a) Dr.(a) Aline Beltrame de Moura
Orientador(a)
UFSC

Adrian Amaral
Avaliador(a)
UFSC

Dr.(a) Chiara Mafrica Biazi
Avaliador(a)
UFSC

Este trabalho é dedicado a todos que participaram da minha graduação de alguma forma
nestes cinco anos.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a todos que me apresentaram e me acolheram tão bem no Direito Internacional, através do *Ius Gentium*, contribuindo para que a área se tornasse o ponto cardeal que é para mim hoje. Agradeço primeiramente ao Professor Arno dal Ri Júnior, titular da casa em Direito Internacional Público, pelas memórias e vivências. Obrigada especialmente Felipe Berger, um dos catalisadores do meu processo de aproximação com as Relações e o Direito Internacionais; acredito que as memórias acumuladas de parcerias em competições e simulações acadêmicas, aqui e pelo país, deixam bastante evidente nossa parceria discreta, mas de mútua admiração.

Ainda sobre competições acadêmicas e direito internacional, obrigada Fernanda Ruy pela parceria e ensinamentos especialmente nos meus dois últimos anos de universidade, aqui e além-mar. Obrigada Freda, Tati, Thalia e Gui por tanto aprendizado – o agradecimento à parceria no exterior também se estende a vocês.

Agradeço também ao Centro Acadêmico XI de Fevereiro, o qual me oportunizou a participação na representação estudantil, permitindo-me conhecer melhor a relação estudante/universidade e sua importância na vida tanto acadêmica, quanto da comunidade como um todo. Obrigada a todos que me fizeram crescer como acadêmica e como pessoa.

Obrigada a minha turma que se graduou antes de mim, por opção que fiz ao final do curso, mas à qual dedico esse agradecimento com muito apreço pelas pessoas fantásticas com quem tive a oportunidade de compartilhar minha graduação. Agradeço em especial minha colega de classe, amiga e confidente que tornou meus anos de faculdade tão mais especiais, Luiza Miranda. Também agradeço minha quase colega de sala, amiga e confidente, Ana Luísa Sevegnani, que também tornou meus anos de graduação ímpares; obrigada por serem exatamente vocês.

Quero também agradecer em especial minha orientadora que por capricho do destino me apresentou pela primeira vez ao direito internacional nos idos de 2015. Professora, obrigada por tantas lembranças singulares que colecionei da universidade – de aulas ministradas em sala a competições pelo país; através do seu trabalho seu amor pela profissão se torna translúcido. E por fim, muito obrigada à minha família e amigos pela presença e entendimento constante do processo de formação. Na medida que ele nos é essencial ele nos demanda compreensão com seu compasso gradual.

Sometimes it falls upon a generation to be great. You can be that great generation. Let greatness blossom. Of course, that task will not be easy, but not to do this would be a crime against humanity, against which I ask all humanity now to rise up. (MANDELA, 2005)

RESUMO

No presente trabalho busca-se verificar a importância da atuação estatal no cumprimento das decisões contenciosas de direitos humanos perante a Comunidade Internacional e seus reflexos no ordenamento jurídico interno ante o inadimplemento hoje preponderante no Brasil. Para tanto, analisou-se os casos de condenação do Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Constata-se a importância do controle jurisdicional de omissões convencionais para apontar em que sentido devem ser feitas mudanças estruturais de adequação ao padrão de respeito de direitos humanos – fundamentados precipuamente na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 -, mas nomeadamente para valorizar relações de coordenação e complementariedade entre as jurisdições internacional e doméstica. Assim, constatou-se a relevância da atuação do Estado brasileiro no cumprimento das decisões contenciosas de direitos humanos ante o inadimplemento preponderante. De forma geral, as decisões são cumpridas de forma parcial pelo Brasil, sendo que somente uma das condenações foi arquivada. O restante das condenações analisadas permanece com obrigações abertas para cumprimento, todas estas obrigações de fazer.

Palavras-chave: Direito Internacional dos Direitos Humanos. Sentenças internacionais. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT

The present work intends to verify the importance of state action in the enforcement of the contentious decisions of human rights towards the International Community and its reflections in the legal system before the default preponderant today in Brazil. Therefore, cases of condemnation of Brazil were analyzed in the Interamerican Court of Human Rights. It turns out the importance of the jurisdictional control of conventional omissions to point out in what way should be done structural changes to adequate to the human rights pattern - founded precipitously on the Declaration of Human Rights of 1948-, but namely to value relations of coordination and complementarity between the national and international jurisdiction. Thus, it was found the relevance of Brazilian state action in the enforcement of the contentious decisions of human rights towards the preponderant default. In general, the decisions are enforced in a partial way by Brazil, considering that only one of the condemnations was archived. The rest of them that were analyzed remain with duties open for implementation, all of those duty to do so.

Keywords: International Human Rights Law. International decisions. Interamerican Court of Human Rights.

Sumário

1 INTRODUÇÃO	11
2 O PROCESSO DE CRIAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	13
2.1 HISTÓRIA E ESTRUTURA	13
2.2 O PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA	23
2.3 O SISTEMA GERAL E INDIVIDUAL DE DENÚNCIAS: O PAPEL DA COMISSÃO	25
2.4 CONSULTIVO E CONTENCIOSO: CARACTERÍSTICAS E ATUAÇÃO DA CORTE	30
2.5 VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA DAS NAÇÕES UNIDAS: O DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ESTATAIS	37
2.6 O ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS: TRANSIÇÃO DOS MEIOS NACIONAIS AOS MEIOS INTERNACIONAIS	43
3 A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	48
3.1 A REPARAÇÃO COMO CARACTERÍSTICA PRÓPRIA DO SISTEMA REGIONAL	49
3.2 <i>RES JUDICATA</i> E <i>RES INTERPRETATA</i> : SEUS EFEITOS DIRETOS INTRA PARTES E INDIRETOS AOS ESTADOS MEMBROS DA OEA	57
3.3 SUPERVISÃO DO CUMPRIMENTO: O ALCANCE MATERIAL DA DECISÃO INTERNACIONAL	63
4 O BRASIL E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	73
4.1. IMPLEMENTAÇÃO, MECANISMOS E EFEITOS DAS SENTENÇAS INTERNACIONAIS NO ESTADO BRASILEIRO	73
4.2. CASOS DE CONDENAÇÃO DO BRASIL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	93
4.2.1 Casos de violação do direito à vida	93
4.2.2 Casos de violência rural	97
4.2.3 Casos de detenção arbitrária, tortura e assassinato cometidos durante o regime autoritário militar	105
4.2.4 Casos de violência policial	112
4.3 CLASSIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS PELO ESTADO BRASILEIRO	114
5 CONCLUSÃO	116
6 REFERÊNCIAS	119

1 INTRODUÇÃO

A execução das sentenças nos sistemas regionais de direitos humanos encontra lugar de especial importância no direito internacional e na ordem jurídica doméstica por determinar parâmetros de respeito, proteção e promoção de tais garantias, além das reparações a serem feitas às vítimas em caso de violações de tais direitos pelos Estados. Para que se mantenham tais padrões de referência normativa e prática em relação aos direitos humanos, é essencial que os pactos avançados dentro de tal temática sejam devidamente cumpridos.

No caso específico do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, objeto do presente trabalho, o cumprimento integral das decisões emanadas pela Corte Interamericana possui relação direta de respeito tanto com o artigo 1.1 da Convenção Americana, de comprometimento dos Estados partes com o respeito aos direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa sujeita à sua jurisdição, quanto com o princípio geral de direito internacional do *pacta sunt servanda*. O Brasil como Estado membro da Organização dos Estados Americanos tem o dever, portanto, de cumprir os tratados pactuados no âmbito da organização internacional. Ainda que prevista a aplicação direta das sentenças internacionais pela Convenção, o instrumento é reticente quanto à forma que ocorre o processo de internalização de tais decisões no ordenamento jurídico interno. O estado brasileiro ainda que organize estrutura para internalização de decisões dessa natureza com órgãos pré-existentes, não conta com um funcionamento harmônico desses mecanismos tendo em vista que o modelo carece de reformulação.

O objetivo geral foi verificar a importância da atuação estatal no cumprimento das decisões contenciosas de direitos humanos perante a Comunidade Internacional e seus reflexos no ordenamento jurídico interno ante o inadimplemento hoje preponderante no Brasil. Para que se tenha uma resposta mais eficaz para esse objetivo geral, traçou-se os seguintes objetivos específicos: analisar o contexto de surgimento e desenvolvimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, compreender os efeitos da sentença internacional *intra partes* (*res judicata*) e *erga omnes* (*res interpretata*) e, verificar a importância da atuação jurisdicional doméstica no controle de omissões convencionais que possam ocorrer em desrespeito aos tratados internacionais, especialmente em matéria de direitos humanos.

Portanto, nos capítulos a seguir observa-se primeiramente a criação, desenvolvimento e funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. No segundo capítulo analisa-se o conceito de responsabilidade internacional e os efeitos das sentenças internacionais tanto *intra partes (res judicata)*, quanto *erga omnes (res interpretata)*. Por fim, no último capítulo, verifica-se o procedimento de implementação das sentenças pelo Brasil, de que forma pode haver o controle jurisdicional de omissões convencionais, além de estudo breve sobre os casos em que o Estado brasileiro foi condenado pelo Tribunal internacional. Dessa forma, apresenta-se a seguinte pergunta: por que há a dificuldade de execução plena das sentenças prolatadas pela Corte Interamericana por parte do Brasil?

Com o reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil em 8 de novembro de 2002 através do Decreto n. 4.463, como país condenado deve executar imediatamente as sentenças internacionais prolatadas pela mesma, consoante o artigo 68 da Convenção Americana. No entanto, verifica-se dificuldade por parte do Estado ao dar cumprimento pleno às decisões do Tribunal em razão de não haver mecanismos objetivos no ordenamento jurídico interno para abarcar as obrigações de diferentes espécies contidas nas sentenças.

Além do interesse pela temática, o estudo justifica-se, pois, em que pese o grande destaque e desenvolvimento conquistados na área, a tutela e consolidação dos direitos humanos ainda encontra entraves quando se trata de sua plena execução. Assim, quando o cumprimento de instrumentos internacionais é reiteradamente omissivo, o controle jurisdicional estatal deve atuar em consonância com o que dispõe o instrumento convencional e o direito internacional quanto à proteção e promoção dos direitos humanos. Bem assim, ainda que a problemática atual da execução plena das sentenças internacionais seja a inexistência de dispositivos específicos processuais, há a possibilidade que se cumpra integralmente tais decisões através da estrutura de órgãos adaptada atualmente para tanto, de modo a implementar o que dispõe o tratado. A relevância da execução integral das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos situa-se justamente na conseqüente promoção de mudanças estruturais econômicas, políticas e sociais, que se perfazem com o fomento de uma atuação estatal norteada pelo controle das omissões convencionais, respeitando assim os tratados internacionais pactuados pelo Estado, especialmente aqueles em matéria de direitos humanos.

2 O PROCESSO DE CRIAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

2.1 HISTÓRIA E ESTRUTURA

O processo de criação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos teve seu início no ano de 1889, quando já se traçava a ideia de uma comunidade continental que reunisse os Estados da região das américas em busca de objetivos comuns¹. A evolução desse processo levou cerca de sessenta anos, envolveu nove Conferências Internacionais em Washington², culminando de forma definitiva somente em 1948 com a estruturação de um sistema regional de proteção dos direitos humanos. Naquele ano, em Bogotá, foi oficialmente instituída a Organização dos Estados Americanos, consagrada formalmente pela Carta da Organização dos Estados Americanos³. Mais tarde, em 1969, apresentou um projeto final de tratado de direitos humanos, onde foi introduzida a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. O instrumento disciplina de forma detalhada⁴, os deveres dos Estados membros, bem como o funcionamento do sistema propriamente dito, concedendo poderes à Comissão e prevendo a criação de uma Corte para julgar violações de direitos humanos. Esses são seus dois mais importantes órgãos de atuação no controle e promoção dos direitos humanos na região do continente americano.

Com a introdução da Declaração Universal de 1948, reiterada pela Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena de 1993⁶, é demarcado o destaque dos direitos humanos como grande área do Direito Internacional, fundamentados precipuamente no conceito de que há obrigações dos Estados perante a ordem internacional que excedem seus interesses soberanos. O próprio sistema interamericano, apesar de seu processo de criação já iniciado no final do século XIX, somente se consolidaria após a mudança de paradigma no cenário internacional no século seguinte. Tal transformação em matéria de direitos humanos ocorreu principalmente no período pós-guerra, na metade do século XX, delimitado por sua consagração na ordem

¹ ARRIGHI, Jean Michel. OEA, Organização dos Estados Americanos. Barueri: Manole, 2004, p. 37.

² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Nossa história, sítio eletrônico. Disponível em: < http://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp> Acesso em 20 de setembro de 2019.

³ Brito, Sérgio Ramos de Matos. Corte Interamericana de Direitos Humanos e Corte Europeia de Direitos Humanos: o crime de desaparecimento forçado de pessoas perante os mecanismos protetivos da Organização dos Estados Americanos e do Conselho da Europa. Tese (Mestrado em Relações Internacionais), Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, pp. 33,36, 2012.

⁴ *Ibid*, pp. 37-38.

⁵ SAN JOSÉ, Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sítio eletrônico, 2018, p. 11. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2017.pdf> Acesso em 10 de outubro de 2019.

⁶ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional. 3 ed rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 38.

internacional, sobretudo em resposta às atrocidades cometidas naquela década. O Estado na Era Hitler ocupou papel de grande violador de direitos inerentes à pessoa humana, regido pela lógica da destruição e da descartabilidade do indivíduo, o que resultou no envio de milhões aos campos de concentração, culminando com a morte de muitos, vítimas de perseguições por razões diversas, executadas por aquele Estado⁷. A concepção internacionalista e contemporânea dos direitos humanos, portanto, nasce justamente dessa contraposição a ser feita pela sociedade internacional perante o horror incontestável do genocídio concebido como projeto político e industrial, como nos coloca sabiamente Ignacy Sachs⁸. Essa nova perspectiva internacional quanto à tutela dos direitos humanos delineou sua positivação através de novo contexto normativo, composto por novos instrumentos e normas imperativas (*ius cogens*)⁹. Em sua obra, Buergenthal sintetiza o posicionamento de alguns expoentes na matéria sobre esse período histórico:

Para Henkin: ‘Por mais de meio século, o sistema internacional tem demonstrado comprometimento com valores que transcendem os valores puramente estatais, notadamente os direitos humanos, e tem desenvolvido um impressionante sistema normativo de proteção desses direitos’ (*International Law*, p. 2). Ainda sobre o processo de internacionalização dos direitos humanos observa Celso Lafer: Configurou-se como a primeira resposta jurídica da comunidade internacional ao fato de que o direito *ex parte populi* de todo o ser humano à hospitalidade universal só começaria a viabilizar-se se o ‘direito a ter direitos’, para falar com Hannah Arendt, tivesse uma tutela internacional, homologadora do ponto de vista da humanidade. Foi assim que começou efetivamente a ser delimitada a ‘razão de estado’ e corroída a competência reservada da soberania dos governantes, em matéria de direitos humanos, encetando-se a sua vinculação aos temas da democracia e da paz.¹⁰

⁷ *Ibid*, p. 39.

⁸ SACHS, Ignacy. O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos, Scielo, São Paulo, v. 12, n. 33, 1998, p. 149.

⁹ SHAW, Malcolm. Direito Internacional. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 98. Shaw define em sua doutrina normas *ius cogens* como normas aceitas e reconhecidas pela totalidade da comunidade internacional dos Estados como uma norma cuja derrogação não se admite, e que só pode ser modificada por uma norma subsequente de direito internacional geral que possua o mesmo caráter. São, portanto, normas inderrogáveis e imperativas, gozam do mais alto status dentro do direito consuetudinário internacional, vinculando todas as nações e tendo assim, prioridade diante dos tratados. É trazida pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 em seu artigo 64: “Se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se. No âmbito da construção jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pode-se destacar a aplicação e alcance das normas de caráter *ius cogens* especialmente nas matérias de igualdade perante a lei e não discriminação; proibição da tortura em todas as suas formas, assim como outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes; direito fundamental à vida, o núcleo duro de proteção dos direitos humanos, a proibição de crimes contra a humanidade, a inadmissibilidade das leis de anistia frente às graves violações de Direitos Humanos e o direito de acesso à justiça estão sob o domínio das normas *ius cogens*. Ver nesse sentido também: DUARTE, Mônica. Uma definição de *jus cogens* para casos de violações de direitos humanos: um estudo a partir das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis: 2016, p. 337.

¹⁰ BUERGENTHAL, Thomas. *International human rights in a nutshell*. United States: West Publishing Company, 1988, p. 17.

Durante a segunda metade do século XX, o sistema interamericano, dentre os sistemas regionais europeu e africano, é o primeiro a tomar iniciativas e a ter realizações concretas. Ainda que a criação oficial da OEA em 1948 não tenha feito surgir imediatamente o sistema como um todo, foi o pioneiro dentre os sistemas de direitos humanos ao estabelecer, à época, a ideia de uma comunidade continental que integrasse os Estados da região em busca de objetivos comuns¹¹. Um ano mais tarde, a criação do Conselho da Europa também objetivou a manutenção e aperfeiçoamento de tratados e convenções que versassem sobre temas como direitos humanos e democracia, concretizando-se com a entrada em vigor da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais em 1953, constituindo, assim, o sistema europeu¹². Não somente pela pouca diferença entre as datas de instituição de ambos, mas o sistema interamericano de direitos humanos ocupa papel de precursor justamente por ter iniciado a discussão acerca de sua instituição ao final do século XIX, antes mesmo das duas grandes guerras, quando tornou-se mais evidente a necessidade de observância e tutela regional de direitos humanos por órgãos internacionais.

Durante o processo de sua estruturação, o sistema interamericano deixou evidentes algumas particularidades¹³, como a Resolução adotada pela Conferência Interamericana sobre Problemas de Guerra e da Paz, celebrada no México em fevereiro e março de 1945, cujo objetivo seria declarar o “Pacto Constitutivo” com o compromisso de observar as normas enunciadas em uma “Declaração de Direitos e Deveres Internacionais do Homem”¹⁴. A Resolução foi complementada por outra, onde na Conferência, depois de proclamar a adesão das repúblicas americanas aos princípios consagrados no direito internacional para a salvaguarda dos direitos essenciais ao homem e se pronunciar a favor de um sistema de proteção internacional, encomendou ao Comitê Jurídico Interamericano a redação do anteprojeto da Declaração¹⁵.

Então, no momento seguinte à elaboração do esboço da Declaração, durante a Nona Conferência Internacional Americana em 1948, estabeleceu-se o respeito dos direitos da pessoa

¹¹ Brito, Sérgio Ramos de Matos. Corte Interamericana de Direitos Humanos e Corte Europeia de Direitos Humanos: o crime de desaparecimento forçado de pessoas perante os mecanismos protetivos da Organização dos Estados Americanos e do Conselho da Europa. Tese (Mestrado em Relações Internacionais), Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB Brasília: 2012, pp. 33.

¹² MOWBRAY, Alastair. Cases and materials on the European Convention on Human Rights. 2 ed. Oxford: Oxford University, 2007, p. 1.

¹³ HENNEBEL, Ludovic. The inter-american Court of Human Rights: The Ambassador of Universalism. Quebec Journal of Law, Special Edition, p. 57, 2011. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1962558> Acesso em 10 de setembro de 2019.

¹⁴ URRUTIA, Francisco, et al. El Sistema Interamericano. Madrid: Ediciones Cultura Hispanica, 1966, p. 50.

¹⁵ *Ibid*, p. 460.

humana tanto através da Carta da OEA, como por meio da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem¹⁶. Os países das Américas não integrantes da Convenção Americana acordaram em respeitar os direitos humanos identificados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. A Comissão Interamericana e a Corte Interamericana consideram a Declaração vinculante sobre os Estados por seus princípios interpretados sob a OEA, assim como os compromissos e responsabilidades dos países membros, não obstante seja uma Declaração com características originais principiológicas, sem aqueles naturais de um tratado, isto é, não possui efeito coercitivo¹⁷. Constitui, assim, base normativa de direitos humanos nos Estados que ainda não ratificaram a Convenção¹⁸. Compõe, portanto, a nível regional, fração do corpo de obrigações de direitos humanos interpostas aos Estados.

A Organização dos Estados Americanos, criada em 1948, é componente base da estrutura do sistema. Ela compreende os trinta e cinco Estados independentes localizados no continente americano¹⁹. Seus países membros têm como objetivo principal a estruturação de um sistema regional que promova e proteja os direitos humanos no continente²⁰. A Carta da OEA²¹, vigente desde 1951, é o tratado constitutivo da organização que consagra a criação da mesma e dá sustentação à composição do sistema interamericano, bem como estabelece a Comissão Interamericana de Direitos Humanos como um de seus órgãos²². A Carta foi reformada pelo Protocolo de Buenos Aires de 1967. Em 1985 foi emendada pelo Protocolo de Cartagena, o qual dispõe em seu artigo 23 que as disputas internacionais entre seus Estados membros devem ser submetidas à organização para uma solução pacífica, ainda que não deva ser interpretada como uma limitação dos direitos e obrigações dos países integrantes, conforme os artigos 34 e 35 da Carta da Organização das Nações Unidas²³. Em 1992, foi reformada pelo Protocolo de Washington e, por último, em 1993, pelo Protocolo de Manágua²⁴.

¹⁶ *Ibid*, p. 50.

¹⁷ Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem sob o artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Opinião Consultiva OC-10/89 de 14 de julho, 1989. Série A, No 10, para. 14.

¹⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, Tratado de direito internacional dos direitos humanos. Porto Alegre: Sergio Fabris: 2003. V. III, p. 33-34.

¹⁹ OEA sítio eletrônico, www.oas.org. Os Estados membros da Organização dos Estados Americanos incluem Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba (atualmente inativa), Dominica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, São Cristóvão e Nevis, Saint Lúcia, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trindade e Tobago, Estados Unidos, Uruguai, e Venezuela.

²⁰ PASQUALUCCI, M Jo. *The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. 2 ed. Cambridge University Press: Estados Unidos, 2012, p. 2.

²¹ Charter of the Organization of American States (as amended), 30 April 1948, entered into force on 13 December 1951, 2 UST 2394, TIAS No. 2361; amended effective 1970, 21 UST 607, TIAS No. 6847.

²² *Ibid*, art. 51.

²³ SHAW, Malcolm. *Direito Internacional*. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 771.

²⁴ *Ibid*, 975.

Traz-se o destaque da emenda feita na Carta em 1985, por esta aduzir a importância no cenário internacional da resolução de conflitos no âmbito regional, não obstante existam os mecanismos centrais de controle de paz, segurança e garantia dos direitos humanos, tal qual aquele da Organização das Nações Unidas. Apesar de o artigo 24 da Carta da ONU dispor que o Conselho de Segurança possui responsabilidade prioritária²⁵, a ONU como órgão central do sistema de direitos humanos internacional fomenta a solução de conflitos de forma local enquanto houver perspectivas verdadeiras de um acordo regional²⁶.

Desde a primeira Conferência em 1889, os Estados americanos sempre adotaram uma ampla rede de tratados com o objetivo de preservar a paz regional mediante a busca de uma solução pacífica para os conflitos que pudessem emergir. A primeira reunião foi marcada pela instituição de arbitragem como um procedimento para esse fim. As reuniões seguintes tomaram outras formas e outros acordos. No entanto, poucos desses instrumentos entraram em vigor, ou quando o fizeram acabaram sendo objeto de reservas importantes que retiraram o significado de seu conteúdo, tornando necessário assim recorrer para procedimentos *ad hoc* para a solução de tais conflitos²⁷.

Em sintonia com o sistema universal de proteção de direitos humanos, a Carta da OEA prevê em seu texto a resolução pacífica de controvérsias, assim como o Pacto de Bogotá²⁸. O pacto durante a Conferência Interamericana sobre Problemas da Guerra e da Paz, realizada em 1945 na Cidade do México, tinha o objetivo de discutir atividades conjuntas a serem realizadas pelos Estados americanos no âmbito da OEA, além de servir de embrião para as primeiras discussões de artigos da “Declaração de Direitos e Deveres Internacionais do Homem” através da promulgação do “Pacto Constitutivo”²⁹, conforme mencionado anteriormente.

A Conferência Interamericana, realizada no Rio de Janeiro, adotou o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, de modo a assegurar a autodefesa coletiva legítima no caso de um ataque de potência estrangeira provindo de fora da região de decidir ações conjuntas no caso de conflito entre dois Estados partes do tratado³⁰. Entretanto, a redação do artigo 2º do pacto não é bem-sucedida semanticamente ao afirmar que deve ser buscado o

²⁵ *Ibid*, 767.

²⁶ Nesses casos, o Conselho de Segurança tende a inscrever a disputa em sua agenda e, desde que ela não esteja de fato ameaçando a paz e a segurança internacional, a remeter o assunto à agência regional adequada conforme o art. 52(2) e (3), mantendo o assunto em observação na agenda: cf. Handbook, p. 96.

²⁷ ARRIGHI, Jean Michel. OEA, Organização dos Estados Americanos. Barueri: Manole, 2004, p. 40.

²⁸ *Ibid*.

²⁹ *Ibid* nota 14, p. 5.

³⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, sítio eletrônico. Nossa história. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp> Acesso em 20 de setembro de 2019.

sistema regional antes do sistema das Nações Unidas, uma vez que um tratado local não tem o escopo de proibir o acesso a um mecanismo direto de resolução de conflitos³¹. É infeliz a redação justamente porque em muitos casos o assunto pode ser levado simultaneamente à consideração da ONU e de uma organização regional respectiva, criando uma jurisdição simultânea, o que para a ONU não é considerado como um problema jurisdicional³².

Hoje, o sistema internacional de direitos humanos conta com três sistemas regionais: o Sistema Regional Africano, o Sistema Regional Europeu e o Sistema Regional Interamericano. Em conjunto com esses três sistemas, está o sistema das Nações Unidas para formar o sistema normativo internacional de direitos humanos³³, conjugado com suas respectivas normas e princípios, juntamente ainda com instrumentos de alcance específico. Dessa forma, pode-se notar no âmbito do sistema global a coexistência dos sistemas geral e especial de proteção dos direitos humanos, como sistemas complementares³⁴. Ainda, para Steiner³⁵, existiriam, além dos três sistemas regionais principais de direitos humanos, um incipiente sistema árabe e a proposta de criação de um sistema regional asiático.

Primeiramente, quanto à tentativa de sedimentação do sistema árabe, há um forte questionamento da legitimidade da Declaração Universal de Direitos Humanos³⁶ no mundo muçulmano, particularmente a partir da Revolução Islâmica do Irã em 1979. Membros mais conservadores da comunidade muçulmana mundial passaram a contestar de forma mais vigorosa a “validade transcultural”³⁷ de normas contidas no instrumento que refletem princípios sedimentados no Direito ocidental, diferentes do Direito muçulmano (Shari’a)³⁸ e da tradição islâmica. Em contraponto, avulta-se nova maneira de vislumbrar a universalidade da DUDH: embora não tenha aceitação universal, traz em seu bojo direitos universais que têm como destinatários precípuos os hipossuficientes, aqueles cuja esfera de autonomia individual se vê

³¹ *Ibid*, pp. 41,42.

³² No caso Nicarágua, ICJ Reports, 1984, pp. 392, 440-76, ILR, pp. 104, 151, a Corte Internacional observou que, no contexto de discussões regionais contestadas, “nem mesmo a condução de negociações ativas nas quais ambas as partes estejam envolvidas, impede o Conselho de Segurança ou a Corte de exercer suas funções específicas de acordo com a Carta e o Estatuto”.

³³ GOMES, Luiz Flávio. Comentários à Convenção Interamericana de Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica. 2 ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 20.

³⁴ *Ibid*, pp. 21,22.

³⁵ STEINER, Henry. Regional Arrangements – General Introduction; International Law and Human Rights Law School, 1994, p. 36.

³⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em 12 de outubro de 2019.

³⁷ IGNATIEFF, Michael, “The attack on human rights”, Foreign Affairs, New York, vol. 80, n 6, nov. dec. 2001, p. 103.

³⁸ SERAJZADEH, Seyed Hossein, Islam and crime: the moral community of muslims, Journal of arabic and islamic studies, Bergen, vol. 4, jan 2001-dec 2002, p. 121.

tolhida por poderosas autoridades estatais, tribais religiosas e familiares³⁹. Nesse sentido, é possível trazer o posicionamento de países africanos integrados à economia global e com classe média considerável, onde a opinião pública se revela mais aberta a valores ocidentais⁴⁰. Assim, observa-se a tentativa de implementação de um sistema de direitos humanos regional árabe, o qual, entretanto, encontra obstáculos em tradições seculares e tradicionalistas.

No que concerne à proposta de criação do sistema asiático, o mesmo surgiu em 1967 no contexto da criação da Associação das Nações do Sudeste Asiático⁴¹, cujo objetivo principal consistia em fomentar o desenvolvimento econômico de seus membros e a redução das disparidades entre seus integrantes – após a conjuntura especialmente da Guerra do Vietnã e Guerra Fria. No entanto, somente em 2007 haveria a promulgação da Declaração de Direitos Humanos da ASEAN, a qual representaria grande avanço na proteção de tais direitos na região, delimitando sua personalidade legal, além de normas relacionadas ao seu funcionamento e políticas institucionais⁴². Porém, em relação à sua matéria, o instrumento carece de conteúdo cogente. Ainda, é possível verificar através da declaração um intenso regionalismo presente na organização, o qual é refletido também em suas práticas. Deste modo, pode-se perceber um distanciamento do organismo da sociedade internacional como um todo, privilegiando a integração interna de modo exacerbado⁴³.

Pertinente observar que nos continentes europeu e americano as alianças econômicas existentes as quais objetivam a integração nesse âmbito, também contribuem para melhoramentos no campo social, mas principalmente de maneira reflexa na cooperação entre países, atuando assim em complemento aos sistemas de direitos humanos, de modo a contribuir positivamente para o seu funcionamento de forma integrada.

A União Europeia surgiu, em substituição às Comunidades Europeias, com o objetivo de facilitar a integração econômica, social e cultural dos países europeus através do Tratado de Maastricht de 1992. Nesse contexto, destacou-se também a Carta de Direitos Fundamentais, aprovada em Nice, em 2000, por todos os órgãos que a compõem, tendo como objetivo precípua a proteção da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade, da solidariedade e dos

³⁹ IGNATIEFF, Michael, op. cit. p. 109.

⁴⁰ *Ibid*, p. 104.

⁴¹ CLARKE, Gerard. The Evolving ASEAN Human Rights System: The ASEAN Human Rights Declaration of 2012. In: *Northwestern Journal of International Human Rights*. vol.11, p.1-27, 2012.

⁴² AFRIANSYAH, Arie. ASEAN's Human Rights Body: New Breakthrough for Human Rights in South East Asian Region Some Preliminary notes from Indonesia's Perspective. In: *Indonesia Law Review*. no 1, vol. 2, may-august. p.122-135, 2011.

⁴³ PRASETYO, Antonius Galih. ASEAN human rights declaration as a reflection of Asian Values. In: *Academia.edu*. 2011.

princípios da democracia e do Estado de direito⁴⁴. A Carta é destacada justamente por ter sido elaborada após a criação do Sistema Europeu de Direitos Humanos, consistindo em mais uma forma regional de proteção e efetividade aos direitos fundamentais⁴⁵.

O Mercosul, com dimensões econômicas menores que o modelo europeu, representa a união aduaneira entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Integra seus membros através de seu caráter econômico, mas encontrou também sua dimensão social consolidada com a criação de oportunidades como o Sistema Integrado de Mobilidade do Mercosul, a Rede Mercosul de Pesquisa e o Plano Estratégico de Ação Social⁴⁶.

Quanto à coexistência do sistema global e dos sistemas regionais pode-se afirmar que devem ser complementares para a promoção dos direitos humanos. As duas formas de sistema podem ser compostas em uma base operacional de modo que o conteúdo normativo de ambos tenha similaridade em princípio, com reflexos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada como código comum a ser respeitado e alcançado por todas as Nações. O instrumento global deve conter um *standard* normativo mínimo, ao passo que o instrumento regional deve ir além, acrescentando novos direitos considerando as particularidades de cada região⁴⁷. O propósito, portanto, da coexistência de distintos instrumentos jurídicos garantindo os mesmos direitos é justamente no sentido de ampliar e fortalecer a proteção dos direitos humanos. Nessa ótica, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos⁴⁸.

A sistematização regional é ferramenta imprescindível para o bom funcionamento do sistema internacional de direitos humanos como um todo: permite a integração de cada sistema às peculiaridades regionais, colocando seus mecanismos e respectivos operadores próximos às realidades e suas respectivas demandas a serem solucionadas e equacionadas. Torna o sistema e a norma internacional mais humana ao sistematizá-la de forma regional para que seja adequada às necessidades locais de cada conjunto de Estados próximos entre si. Por outro lado,

⁴⁴ MELO, Brielly Santana. Os Sistemas regionais de Proteção dos Direitos Humanos, Aracaju. Ano III, Edição No 02/2014, p. 17 a 48, abr, mai, jun/ 2014.

⁴⁵ Parte da doutrina considera que a União Europeia independentemente de constar em seus instrumentos normativos, tem a função complementar ao Sistema Regional Europeu de Direitos Humanos.

⁴⁶ *Ibid.*

⁴⁷ GOMES, Luiz Flávio. Comentários à Convenção Interamericana de Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica. 2 ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 24.

⁴⁸ TRINDADE, Cançado Augusto Antônio. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos, Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, jul.-dez., 1993, p.52-53)

é essencial observar a imprescindibilidade do diálogo entre os sistemas regionais, como nos colocam Victor Dankwa⁴⁹ e Flávia Piovesan⁵⁰:

Avançar no diálogo entre os sistemas regionais permitindo o intercâmbio de seus acúmulos e experiências, identificando seus êxitos e fracassos, suas fortalezas e debilidades, constitui medida fundamental para o fortalecimento de um cosmopolitanismo ético e emancipatório, capaz de celebrar o valor fundante da dignidade humana, em todos os tempos e todos os lugares.

Atualmente, a Organização dos Estados Americanos é composta por uma Assembleia Geral⁵¹, a qual é seu órgão plenário e máximo, contando também com Reuniões de Consultas a Ministros do Exterior, com extensos poderes; um Conselho Permanente, submetido à autoridade das instituições anteriormente mencionadas, com funções tanto secretariais como de supervisão, quanto políticas⁵²; uma Comissão Jurídica Interamericana; a Comissão Interamericana de Direitos Humanos; a Secretaria Geral; as Conferências Especializadas e os Organismos Especializados⁵³. A organização adotou uma Convenção de Direitos Humanos e é a mais desenvolvida das organizações regionais fora do continente europeu. Contudo, não possui nenhum dos poderes supranacionais dos quais dispõe a União Europeia⁵⁴.

A Assembleia é órgão máximo da OEA, sucessor das nove Conferências realizadas desde o final do século XIX. É composta por integrantes de todos os países membros, cuja delegação é presidida de forma habitual pelo Ministro das Relações Exteriores. Cada Estado possui um voto e, em geral, as decisões são tomadas por maioria absoluta, salvo os casos que exigem maioria de dois terços. Entretanto, na prática, as decisões são tomadas por consenso, isto é, sem que exista oposição expressa por qualquer delegação, pois já foram objeto de um longo processo de negociação antes mesmo da reunião. Desde a vigência do Protocolo de Buenos Aires em 1971, a Assembleia se reúne anualmente em uma cidade diferente, além de

⁴⁹ EVANS, Malcom, MURRAY, Rachel (eds). *The African Charter on Human and Peoples' Rights: the system in practice – 1986-2000*. Cambridge, Cambridge University Press, 2002, p. 220.

⁵⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 3 ed rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 40.

⁵¹ SHAW, Malcolm. *Direito Internacional*. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 975.

⁵² Desde 1967 existem também o Conselho Econômico e Social Interamericano e um Conselho para a Educação, a Ciência e a Cultura. O novo Comitê Interamericano para Soluções Pacíficas é subordinado ao Conselho Permanente. Há ainda um Secretariado Geral, sediado em Washington, nos EUA.

⁵³ ARRIGHI, Jean Michel. *OEA, Organização dos Estados Americanos*. Barueri: Manole, 2004, p. 47.

⁵⁴ Há também, várias outras organizações americanas de competência limitada: ver, p. ex., *Bowett's International Institutions*, capítulo 7. São elas entre outras, o Banco Interamericano (1959); o Pacto Andino (1969); a Comunidade e o Mercado Comum Caribenhos ou CARICOM (1973); a Associação de Integração Latino Americana (1980); o mercado Comum do Cone Sul ou MERCOSUL (1991); e a Associação dos Estados Caribenhos (1994).

poder ser convocada para a realização de sessões ordinárias. Foram contabilizados até o presente momento vinte e nove períodos extraordinários. Como órgão superior da organização⁵⁵, a Assembleia Geral que decide a política a ser seguida, a estrutura e funcionamento dos demais órgãos. Como regra geral, ao se dirigir aos Estados membros, suas recomendações não vinculam obrigatoriedade no cumprimento. Em contrapartida, na condição de órgão supremo da OEA, ao se dirigir a outras instâncias da própria organização, suas resoluções passam a ter cumprimento de caráter obrigatório⁵⁶.

A Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores é convocada em casos excepcionais, com o intuito de considerar situações de caráter urgente e de interesse comum para os Estados americanos, bem como serve de órgão consultivo no âmbito do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (arts. 61 e 65 da Carta da OEA). Assim, é órgão compartilhado da OEA e do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR). Sua existência data de 1938, antes mesmo da pactuação de tais instrumentos internacionais⁵⁷.

O Conselho Permanente e o Conselho Interamericano para o Desenvolvimento Integral compõem também a estrutura da organização hoje. Aquele pode instituir comissões permanentes ou especiais, as quais por sua vez podem criar grupos de trabalho. Essas instâncias são integradas por representantes de todos os Estados membros. As matérias a serem incluídas e seu número têm variado a depender da agenda geral do organismo internacional⁵⁸.

Já o Conselho Interamericano para o Desenvolvimento Integral é fruto do Protocolo de Manágua, última reforma aplicada à Carta. O Protocolo de Washington e o Protocolo de Manágua estabeleceram mecanismos para garantir a promoção e a defesa da democracia representativa no continente⁵⁹. O conselho é também órgão de representação governamental com finalidade de promover a cooperação entre os Estados americanos, assegurar seu desenvolvimento integral “e, em particular, de contribuir para a eliminação da pobreza crítica, segundo as normas da Carta da OEA”. O conselho se reúne anualmente e, conforme suas

⁵⁵ OEA, Assembleia Geral, sítio eletrônico. Disponível em: < http://www.oas.org/pt/sobre/assembleia_geral.asp> Acesso em 8 de outubro de 2019.

⁵⁶ ARRIGHI, Jean Michel. OEA, Organização dos Estados Americanos. Barueri: Manole, 2004, p. 48.

⁵⁷ *Ibid*, p. 49.

⁵⁸ *Ibidem*.

⁵⁹SANTOS, Norma Breda dos, Cinquenta anos de OEA: o que comemorar? Revista brasileira de política internacional, Brasília, v.41, n.2, 1998. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291998000200009> Acesso em 10 de novembro de 2019.

normas estatutárias, criou uma Comissão Executiva Permanente, com comissões especializadas não permanentes, comissões especiais e outros organismos subsidiários⁶⁰.

Em 1948, durante a Nona Conferência Internacional Americana quando houve a criação da OEA, foi aprovada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Mais tarde, tal documento serviria de base para originar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, a qual entrou em vigor em 1978 e foi ratificada em setembro de 1997⁶¹ por vinte e cinco países⁶².

2.2 O PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, é o principal tratado de direitos humanos do sistema interamericano⁶³. O instrumento dá poderes à já estabelecida Comissão Interamericana de Direitos Humanos e institui a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Corte possui papel proeminente por ter como função principal a interpretação e aplicação da Convenção.

Os dois primeiros artigos da Convenção compõem sua base jurídica, sobre a qual se desenvolve todo o rol de direitos e garantias nela presentes. Seu primeiro dispositivo refere-se à obrigação de respeitar, qual seja, aquela de não fazer, bem como a de garantir o livre e pleno exercício dos direitos, sendo esta obrigação de fazer. Dessa forma, os Estados, ao se vincularem a tratados de direitos humanos, como a Convenção Americana, assumem compromissos internacionais relativos aos direitos da pessoa humana, auto limitando-se em sua soberania⁶⁴. Surge, deste modo, nesta relação jurídica, a obrigatoriedade de vinculação do poder público aos direitos humanos, no sentido de estar sujeito a respeitar tais direitos com a máxima efetividade possível⁶⁵.

⁶⁰ ARRIGHI, Jean Michel, *op. cit.*, p. 49.

⁶¹ CIDH sítio eletrônico. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/que.port.htm>> Acesso em 20 de agosto de 2019.

⁶² OEA sítio eletrônico, www.oas.org. Os Estados que ratificaram a Convenção Americana em 1997: Argentina, Barbados, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/que.port.htm>> Acesso em 20 de agosto de 2019.

⁶³ PASQUALUCCI, M Jo. *The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. 2 ed. Cambridge University Press: Estados Unidos, 2012, p. 3.

⁶⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Controle concentrado de convencionalidade tem singularidades no Brasil. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-abr-24/valerio-mazzuoli-controle-convencionalidade-singularidades>> Acesso em 4 de setembro de 2019.

⁶⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6 ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 381-401.

A Convenção Americana foi aprovada e aberta para assinatura durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, e promulgada internamente através do Decreto presidencial 678, de 6 de novembro desse mesmo ano⁶⁶. Passou a ter vigor internacional na data de 18 de julho de 1978, após ter alcançado o mínimo de onze ratificações. Na solenidade de ratificação o Brasil teceu declaração interpretativa relativa aos artigos 43 e 48, *d*, da Convenção, expressando que o estabelecido no texto quanto à possibilidade de a Comissão Interamericana proceder a uma investigação no território do Estado não incluiria “o direito automático de visitas e inspeções *in loco* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão de anuência expressa do Estado”⁶⁷.

Pertinente ressaltar também ao trazer o estudo da Convenção Americana, seu *status* hierárquico no plano do direito brasileiro. Os tratados de direitos humanos internalizados através de procedimento diverso daquele disposto no artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal, possuem *status* constitucional, por serem materialmente constitucionais, o que lhes garante paradigma em relação somente ao controle difuso de convencionalidade, não se subsumindo àquele em sua forma concentrada. É precisamente o caso da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Ainda, segundo o Supremo Tribunal Federal, todos os tratados não internalizados pelo rito contido no artigo 5º, parágrafo 3º, resguardam apenas característica supralegal no país. Assim, segundo o Supremo, haveria impedimento em utilizar tais tratados como fundamento para controle abstrato de normas. Dessa forma, tais instrumentos não são equivalentes às emendas constitucionais, não havendo a possibilidade de proposição de ações de controle abstrato de normas com o intuito de invalidar leis federais ou estaduais contrárias aos seus comandos⁶⁸.

Por outro lado, caso o tratado tenha sido aprovado através do rito do artigo 5º, parágrafo 3º, por maioria qualificada, posteriormente ratificado e entrado em vigor no Brasil com caráter de emenda constitucional, **passa** a ter as proteções garantidas também às emendas constitucionais e normas constitucionais contra investidas não permitidas do direito

⁶⁶ Destaca-se que foi o Professor Antônio Augusto Cançado Trindade, à época consultor jurídico do Itamaraty quem proferiu o parecer (em 16/08/1985) sobre adesão do Brasil à Convenção Americana. Ver mais em: Pareceres dos Consultores Jurídicos do Itamaraty. Org. Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros. Brasília: Senado Federal, 2004. v. VIII (1985-1990), p. 57-105)

⁶⁷ GOMES, Luiz Flávio. Comentários à Convenção Interamericana de Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica. 2 ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 14.

⁶⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Controle concentrado de convencionalidade tem singularidades no Brasil. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-abr-24/valerio-mazzuoli-control-e-convencionalidade-singularidades> > Acesso em 4 de setembro de 2019.

infraconstitucional por serem igualados a este patamar. Dessa forma, os instrumentos de direitos humanos internalizados com *quórum* qualificado passam a servir de meio de controle concentrado (de convencionalidade) da produção normativa doméstica, além de servirem como paradigma para controle difuso⁶⁹.

Logo, é possível dizer que os tratados de direitos humanos internalizados com quórum qualificado servem de meio de controle concentrado de convencionalidade da produção de normas doméstica, além de servirem como paradigma para o controle difuso. Por outro lado, os instrumentos de direitos humanos não internalizados pela maioria qualificada, se tornam referência apenas do controle difuso de convencionalidade⁷⁰.

Em observação ao que traz a norma internacional e o direito doméstico quanto às características da Convenção no que tange à proteção e garantia dos direitos humanos, é pertinente destacar a postura que deve ser tomada pelo Estado brasileiro ante a inobservância dos compromissos contidos no tratado internacional. As justificativas que costumam dar, sobretudo no Brasil, perante o descumprimento das obrigações assumidas pelo Estado no plano externo, são absolutamente ineficazes sob à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos e mais ainda, pela própria ordem constitucional interna, que passa a estar integrada com um novo tipo de controle (o de convencionalidade) das normas infraconstitucionais. Dessa forma, não há que se falar da prevalência de uma norma interna sobre uma norma internacional de proteção. Portanto, toda norma de direito brasileiro que viole a Convenção Americana deve ser tida como *inconvenional*⁷¹.

2.3 O SISTEMA GERAL E INDIVIDUAL DE DENÚNCIAS: O PAPEL DA COMISSÃO

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi criada em 1959, estabelecida pela Carta da OEA. Possui duplo tratamento normativo⁷², pois é instituída pela Carta da OEA e também tem poderes concedidos através da Convenção Interamericana sobre Direitos

⁶⁹ *Ibid.*

⁷⁰ *Ibid.*

⁷¹ Cf CIDH, Opinião Consultiva OC 13/93, de 16 de julho de 1993 – Certas Atribuições da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Arts. 41, 42, 44, 46, 47, 50 e 51 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos), parágrafos 34-35. Nesse mesmo sentido, André de Carvalho, v. RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade Internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 136-137.

⁷² RAMOS, André de Carvalho. Direitos humanos em juízo – comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e estudo da implementação dessas decisões no Direito brasileiro. Max Limonad, 2001, p. 72.

Humanos. Mesmo nos seus primeiros anos, quando não tinha a competência estendida para tanto, a Comissão já aplicava de forma vigorosa a promoção e proteção dos direitos humanos nas Américas através do exame de denúncias individuais, recomendações e relatórios⁷³. Mais tarde, com a Resolução XXII é que seriam expandidos seus poderes e funções⁷⁴. A carta cria em forma contratual a Comissão com sua função precípua de promover a observância e defesa dos direitos humanos, além de servir como órgão consultivo da OEA nesta matéria. Já a Convenção determina sua estrutura, competência e procedimento, assim como as de outros organismos encarregados da matéria⁷⁵. Iniciou suas funções em 1960 quando o Conselho da OEA aprovou seu Estatuto e elegeu seus primeiros membros⁷⁶. A Comissão é um dos principais e mais independentes órgãos do sistema interamericano e é sediada em Washington, D.C. Sua criação em 1959 se deu através de resolução adotada durante o Quinto Encontro de Consulados e Ministros de Relações Exteriores. É composta por sete membros, nacionais dos Estados da OEA, eleitos por uma lista de indivíduos propostos pelos próprios governos, estes os quais devem possuir renomado conhecimento em matéria de direitos humanos, os quais de acordo com o princípio da representação coletiva, representarão todos os Estados membros e atuarão em seu nome⁷⁷. Os membros da Comissão são eleitos por quatro anos e seu Presidente, por dois anos⁷⁸.

A Comissão é composta por sete *experts* em direitos humanos, os quais servem através de suas capacidades individuais em mandatos de quatro anos, que podem ser renovados uma vez. São nominados pelos Estados e eleitos pela Assembleia Geral da OEA. Geralmente residem fora de Washington D.C., encontrando-se periodicamente três vezes ao ano para participar de audiências e reuniões de trabalho, bem como tomar decisões acerca de petições e casos. Audiências públicas sobre casos e questões específicas ocorrem nas sessões de março e outubro. O Secretariado Executivo é comandado pelo Secretário e Assistente Executivo. É composto por profissionais administrativos que auxiliam os integrantes da comissão em muitos aspectos dos trabalhos acima mencionados. Durante o ano, possui a função de organizar a

⁷³ GOLDMAN, Robert K. History and action: The Inter American Human Rights system and the role of the Inter American Commission on Human Rights, *Articles in Law reviews & other Academic Journals*, American University Washington College of Law, Washington: 2009, p. 868.

⁷⁴ *Ibid.*

⁷⁵ CASTILLA, Caicedo José Joaquín. *El derecho internacional en el Sistema interamericano*. Madrid: Ediciones Cultura Hispanica, 1970, p. 202.

⁷⁶ STEINER, Christian, PATRICIA, Uribe et al. *Convención Americana de Derechos Humanos*. Konrad Adenauer Stiftung: Bogotá, 2014, p. 6.

⁷⁷ URRUTIA, Francisco, et al. *El Sistema Interamericano*. Madrid: Ediciones Cultura Hispanica, 1966, p. 55.

⁷⁸ *Ibid.*

correspondência com os peticionários e Estados e preparar os casos e petições prontos para decisões pelos comissionários⁷⁹.

A Comissão é responsável pela promoção da observância e proteção dos direitos humanos dentre os Estados membros, assim como tem função de órgão consultivo perante as questões de direitos humanos concernentes à OEA. Da mesma forma que a Corte, a Comissão segue a linha do princípio *pro homine*, tangenciando assim, uma aplicação e compreensão dos direitos humanos mais benéfica ao indivíduo nos casos trazidos a ela⁸⁰. A atuação essencial da Comissão consiste em duas áreas principalmente: o sistema geral de denúncias, para monitoramento das condições gerais de direitos humanos, onde igualmente ocorre a identificação e direcionamento das soluções para as demandas conforme as áreas específicas, como os direitos indígenas, por exemplo. Em 1965, através de emenda ao Estatuto, conforme mencionado acima⁸¹, é quando o sistema individual de denúncias da Comissão ganha autoridade para analisar denúncias individuais referentes aos Estados Membros⁸². Neste segundo sistema, o órgão avalia as petições contendo as demandas, para determinar se houve violação de direitos humanos individual ou coletiva por parte do Estado, para assim aferir e identificar como deve se dar a compensação a eventuais vítimas e a recomendação de prevenção para evitar desigualdades similares no futuro⁸³.

Um dos períodos de maior destaque de atuação da Comissão foi a preparação e publicação de relatórios avaliando as práticas de direitos humanos durante o período de governos com traços marcantes de autoritarismo predominantes especialmente da América do Sul entre as décadas de 1960 e 1980⁸⁴. Destacam-se aqui os relatórios do Chile⁸⁵ de 1974, 1976 e 1977 e os relatórios do Paraguai e Uruguai de 1978⁸⁶, assim como o relatório de 1980 da

⁷⁹ Manual for Attorneys and Advocates. Preventing and Remediating Human Rights Violations through the International Framework. New York: Justice Resource Center, 2012, p. 7.

⁸⁰ *Ibid*, p. 9.

⁸¹ Ver nota supra 74.

⁸² See Padilla, David J. "The Inter-American Commission on Human Rights of the Organization of American States: A Case Study." American University International Law Review 9, no. 1 (1993): 95-115, 95. Disponível em <<http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1455&context=auilr>> Acesso em 10 de setembro de 2019.

⁸³ Manual for Attorneys and Advocates. Preventing and Remediating Human Rights Violations through the International Framework. New York: Justice Resource Center, 2012, p. 7.

⁸⁴ Para discussão mais aprofundada do tema, ver: QUIROGA, Cecilia Medina, The Battle for Human Rights: Gross, Systematic Violations of Human Rights and the Inter American System (1988).

⁸⁵ Report on the Status of Human Rights in Chile, Inter-Am. C.H.R., O.A.S. Doc. OEA/Ser.L/V/II.34, doc. 21 corr. 1 (1974); Second Report on the Situation of Human Rights in Chile, Inter-Am. C.H.R., O.A.S. Doc. OEA/Ser.L/V/II.37, doc. 19 corr. 1 (1976); Third Report on the Situation of Human Rights in Chile, Inter-Am. C.H.R., O.A.S. Doc. OEA/ Ser.L/V/II.40, doc. 10 (1977).

⁸⁶ Report on the Situation of Human Rights in Paraguay, Inter-Am. C.H.R. O.A.S., Doc. OEA/Ser.L/V/II.43, doc. 13 corr. 1 (1978); Report on the Situation of Human Rights in Uruguay, Inter-Am. C.H.R., O.A.S. Doc. OEA/Ser.L/V/II.43, doc. 19 corr. 1 (1978).

Argentina⁸⁷. Muitos desses relatórios foram resultado de visitas *in loco*, mas muitos outros foram escritos por iniciativa da Comissão pelo fato de alguns Estados membros negarem a permissão para visita *in loco*⁸⁸.

De todo o exposto, a Comissão Interamericana representa o primeiro organismo que traz efetividade à proteção dos direitos humanos no continente. Embora com atribuições pré-estabelecidas, a Comissão realiza notável atividade de tutela dos direitos humanos, funções que incluem a admissão e investigação de reclamações de indivíduos e de organizações não governamentais, inspeções nos territórios dos Estados membros e solicitações de informes⁸⁹.

Crimes praticados por agentes de segurança pública são o primeiro tópico a ser analisado do bloco de casos brasileiros na Comissão Interamericana. Cerca de 40 casos envolvem agentes de segurança, sejam civis ou militares. Observa-se que o Brasil foi demandado em razão de agentes do próprio Estado terem violado os Direitos Humanos, o que constitui um descumprimento dos tratados internacionais. Nesse sentido, a Comissão emitiu várias recomendações ao Brasil em denúncias individuais. A Comissão ponderou que mesmo sendo importante a implementação de Corregedorias e Ouvidorias, a constituição de órgãos imparciais e independentes, para investigar as condutas delituosas praticadas por policiais, representa ação fundamental no país⁹⁰. Aqui cita-se o caso do Parque São Lucas (10.301)⁹¹ como exemplo⁹² dessa matéria.

Quanto às práticas de tortura no Brasil, a CIDH também apresenta Recomendações sobre a temática quando acionada. São doze os casos nacionais que tramitam na Comissão envolvendo atos de tortura, sendo que a maioria deles se deram durante o regime militar. No entanto, o caso 12.328⁹³ que trata sobre adolescentes encarcerados nas Unidades da Fundação

⁸⁷ Report on the Situation of Human Rights in Argentina, Inter-Am. C.H.R., O.A.S. Doc. OEA/Ser.L/V/II.49, doc. 19 corr. 1 (1980).

⁸⁸ GOLDMAN, Robert K. History and action: The Inter American Human Rights system and the role of the Inter American Commission on Human Rights, *Articles in Law reviews & other Academic Journals*, American University Washington College of Law, Washington: 2009, p. 871.

⁸⁹ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Sistema interamericano de direitos humanos. In: RIBEIRO, M.F.; MAZZUOLI, V.O. *Direito internacional dos direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2004, pp. 357-370.

⁹⁰ TEREZO, Cristina Figueiredo. A efetividade das recomendações da comissão interamericana de direitos humanos no Brasil. *RIPE – Revista do Instituto de pesquisas e Estudos*, Bauru, v.1, n. 46, p. 211-234, jul/dez. 2006, p. 217.

⁹¹ OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Caso n. 10.301, relatório n. 40/03.

⁹² Traz-se o caso por ser emblemático dentre os casos de violações de direitos humanos por atos de agentes estatais. Em 5 de fevereiro de 1989 cerca de cinquenta detentos foram encarcerados em uma solitária de um metro por três no complexo penitenciário Parque São Lucas, localizado na Grande São Paulo, em justificativa a um princípio de rebelião. Na ocasião, dezoito detentos morreram por asfixia vez que houve arremesso de gás lacrimogêneo por parte da polícia e doze ficaram feridos, sendo hospitalizados. O Estado, não havendo ratificado a Convenção à época dos fatos, foi responsabilizado pela Comissão em 2003 pelo que dispõe o artigo I da Declaração Americana, sobre o direito à vida, responsável assim, pelos atos de seus agentes de Estado.

⁹³ OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Caso n. 12.328 (FEBEM).

do Bem-Estar do Menor, em São Paulo, torna evidente como o processo de redemocratização não fez diminuir de forma simétrica os crimes de tortura⁹⁴. Tais fatos refratam o processo histórico de difícil consolidação dos direitos humanos, não somente no caso específico do Brasil, mas na América Latina como um todo⁹⁵.

Outro tópico recorrente é a violação dos direitos das mulheres. A denúncia de maior repercussão no assunto, sobretudo internacionalmente, foi o caso conhecido como Maria da Penha (Caso n. 12.051⁹⁶), que durante anos de convivência matrimonial sofreu violência doméstica culminando em tentativa de homicídio em 29 de maio de 1983 e novas agressões em junho do mesmo ano⁹⁷. Em decorrência das agressões, a vítima sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde a referida ocorrência. A Comissão recomendou ao Brasil uma série de medidas, das quais resultaram na aprovação da Lei 10.778/2003 que estabelece a notificação compulsória no território nacional do caso de violência contra a mulher que foi atendida em serviços de saúde público ou privados; e também da Lei n. 10.886/2004 que acrescenta parágrafos ao artigo 129 do Decreto-lei n. 2.848/40 (Código Penal), criando o tipo especial denominado “violência doméstica”⁹⁸.

Último tópico recorrente levado à apreciação da Comissão dispõe sobre trabalho escravo, o que resultou ao governo brasileiro o cumprimento e várias Recomendações na matéria. O caso conhecido nessa matéria é o caso Fazenda Espírito Santo (Caso 11.289⁹⁹), que trata da prática de trabalho escravo no Sul do Pará – o caso encontrou solução amistosa, mas os peticionários pediram mais seriedade e ações concretas quanto ao tema¹⁰⁰. Em setembro de 2003, o governo federal aperfeiçoou o plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo e o lançou oficialmente em março do mesmo ano, contendo medidas que tem o objetivo de pôr fim na prática de trabalho escravo no país¹⁰¹.

⁹⁴ TEREZO, Cristina Figueiredo. A efetividade das recomendações da comissão interamericana de direitos humanos no Brasil. RIPE – Revista do Instituto de pesquisas e Estudos, Bauru, v.1, n. 46, p. 211-234, jul/dez. 2006, p. 218.

⁹⁵ Neste sentido ver obra da nota supra 83.

⁹⁶ OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Caso n. 12.051, relatório n. 54/01.

⁹⁷ TEREZO, Cristina Figueiredo. A efetividade das recomendações da comissão interamericana de direitos humanos no Brasil. RIPE – Revista do Instituto de pesquisas e Estudos, Bauru, v.1, n. 46, p. 211-234, jul/dez. 2006, p. 219.

⁹⁸ Ibid, p. 220.

⁹⁹ OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Caso n.o 11.289, relatório n.o 95/03.

¹⁰⁰ TEREZO, Cristina Figueiredo. A efetividade das recomendações da comissão interamericana de direitos humanos no Brasil. RIPE – Revista do Instituto de pesquisas e Estudos, Bauru, v.1, n. 46, p. 211-234, jul/dez. 2006, pp. 220, 221.

¹⁰¹ Ibid. p. 221.

2.4 CONSULTIVO E CONTENCIOSO: CARACTERÍSTICAS E ATUAÇÃO DA CORTE

A Corte Interamericana de Direitos Humanos iniciou suas funções quando a Convenção entrou em vigor em maio de 1979, momento em que os Estados partes elegeram durante o Sétimo Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA os juristas que por capacidade pessoal seriam os primeiros juízes que iriam compor o Tribunal, conforme dispõe o Pacto. Portanto, a Corte passava a ter competência para conhecer qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições da Convenção Americana sempre que os Estados partes do caso tivessem reconhecido sua jurisdição, fosse esta por declaração ou por convenção especial¹⁰². Vinte e um países reconhecem a competência contenciosa do Tribunal¹⁰³.

A Corte é o órgão judicial do sistema interamericano de direitos humanos. Situada em San José da Costa Rica, é também órgão autônomo da OEA. Além de sua função contenciosa, possui função consultiva, através da qual emite interpretação detalhada de determinada obrigação ou provisão de tratado de direitos humanos quando requisitada por Estado ou órgão da OEA¹⁰⁴. Há exemplos de opiniões consultivas dentre os tópicos: habeas corpus em situações emergenciais¹⁰⁵, restrições à pena de morte¹⁰⁶, liberdade de expressão¹⁰⁷, dentre outros. O Tribunal não possui sessões anuais como as da Comissão, assim, há convocação pelos juízes para audiências e deliberações aproximadamente cinco vezes ao ano. Os membros se encontram pelo menos uma vez ao ano em outro membro da OEA como forma de manter o contato e familiaridade com o trabalho do órgão.

Nos seus primeiros anos de funcionamento, as expectativas da Corte em melhorar o acesso dos indivíduos da região aos direitos humanos pareciam desanimadoras. Ditaduras presentes ainda em muitos países das Américas representavam violações sistemáticas e

¹⁰² STEINER, Christian, PATRICIA, Uribe et al. *Convención Americana de Derechos Humanos*. Konrad Adenauer Stiftung: Bogotá, 2014, p. 6.

¹⁰³ Em junho de 2012, estes eram: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela.

¹⁰⁴ *Manual for Attorneys and Advocates. Preventing and Remediating Human Rights Violations through the International Framework*. New York: Justice Resource Center, 2012, p. 8.

¹⁰⁵ IACrHR, Habeas corpus in Emergency Situations (Arts. 27(2), 25(1) and 7(6) American Convention on Human Rights). Advisory Opinion OC-8/87 of January 30, 1987. Series A No. 8.

¹⁰⁶ I/A Court H.R., Restrictions to the Death Penalty (Arts. 4(2) and 4(4) American Convention on Human Rights). Advisory Opinion OC-3/83 of September 8, 1983. Series A No. 3

¹⁰⁷ IACrHR, Compulsory Membership in an Association Prescribed by Law for the Practice of Journalism (Arts. 13 and 29 American Convention on Human Rights). Advisory Opinion OC-5/85 of November 13, 1985. Series A No. 5.

grosseiras de tais direitos¹⁰⁸. Desaparecimentos forçados por parte de Estados, assassinatos extrajudiciais e torturas eram comuns. Naquele período, a principal contribuição da Corte para o direito internacional era através de suas opiniões consultivas. A partir do momento em que a Comissão começou a remeter casos contenciosos para a Corte os governos de democracias emergentes ficaram escandalizados ao serem acusados de perpetrar violações de direitos humanos. A reputação da Corte Interamericana se fortaleceu como resultado da qualidade da construção de sua jurisprudência ao longo dos anos. Tal *status* pode ser considerado como reflexo das testemunhas que participaram das audiências na defesa das ações estatais¹⁰⁹. É exemplo o caso *Baena Ricardo*, no qual duzentos e setenta antigos empregados estatais panamenhos alegaram despedida ilegal de suas funções, em vista de lei *ex post facto*. De tal sorte que, Guillermo Endara, presidente do Panamá à época e seu vice, testemunharam perante a Corte¹¹⁰. Muitos Estados hoje admitem total ou parcial responsabilidade pelas violações de direitos humanos, reconhecendo sua obrigação como país. O consentimento da existência de responsabilidade internacional é um reconhecimento indireto do papel do Estado perante o julgamento da Corte atribuindo-lhe comprometimento por violações de direitos humanos, consistindo estas em descumprimentos sérios tanto perante a ordem doméstica quanto a internacional¹¹¹.

Em sua jurisdição contenciosa, o método utilizado pela Corte é delimitado como sistêmico¹¹², de forma a considerar que todos os instrumentos internacionais que têm como intuito a proteção de seres humanos são parte de um mesmo sistema normativo. Logo, compõem um único *corpus iuris* do direito internacional dos direitos humanos. Tal método consiste em alcançar um melhor entendimento e, mais importante, expandir o escopo de proteção dos direitos reconhecidos pela Convenção Americana. Em outras palavras, o método de interpretação sistêmica ou integrativo utilizado pelo Tribunal regional, reflete a aplicação do direito internacional através da obrigatoriedade de interpretar convenções de direitos humanos sob à luz de todos os instrumentos que são parte de um mesmo sistema.

¹⁰⁸ Ver Cecilia Medina Quiroga, *The Battle of Human Rights: Gross Systematic Violations and the Inter-American System*, 2 (Kluwer, 1988).

¹⁰⁹ PASQUALUCCI, M Jo, 2012, p. 6.

¹¹⁰ *Baena Ricardo et al. v. Panama (Merits, Reparations, and Costs)*, IACtHR, 2 February 2001, Ser. C, No. 72. paras. 65(h) and (i).

¹¹¹ PASQUALUCCI, M Jo, 2012, p. 7.

¹¹² FUENTES, Alejandro. Expanding the boundaries of international human rights law. The Systemic Approach of the Inter-American Court of Human Rights. Conference Paper No 13/2017, 2017 ESIL Conference, Naples, 7-9 September 2017. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3163088> Acesso em: 11 de setembro de 2019.

A interpretação da CIDH sobre a Convenção Interamericana é de forma geral baseada nos métodos tradicionais do direito internacional. Nesse sentido, é baseada em ambas normas gerais e suplementares de interpretação, as quais encontram expressão nos artigos 31 e 32 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, reconhecida pela Corte em sua primeira opinião consultiva durante o início dos anos 1980 – Opinião Consultiva OC N. 1/82, de 24 de Setembro de 1982 “Outros Tratados” Objeto da Função Consultiva da Corte (Art. 64 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos) solicitada pelo Peru. Sob o artigo 31, significa compreender a efetiva proteção dos direitos humanos através da letra literal da norma a qual dispõe o tratado. E esclarece o tribunal regional, que o método de interpretação respeita o princípio da primazia do texto, qual seja, da aplicação objetiva dos critérios de interpretação¹¹³.

Já os meios suplementares de interpretação – artigo 32 da Convenção de 1969 - são utilizados pela Corte somente de maneira subsidiária e depois da aplicação dos métodos contidos no artigo 31. Neste sentido, meios suplementares de interpretação não podem ser utilizados para a construção de uma interpretação que manifestamente contradiga o objeto e propósito da Convenção, como Tratado de direitos humanos, sob a luz do princípio *pro homine* utilizado também pelo Tribunal, a ser explanado no tópico seguinte¹¹⁴. No caso dos direitos humanos, o intuito dos tratados é a sua efetividade plena de proteção aos indivíduos titulares de tais direitos, juntamente com a criação de uma ordem legal na qual os Estados assumam obrigações para si perante os sujeitos de direitos sob sua jurisdição. Dessa forma, a função primordial dos meios suplementares de interpretação seria suprir as lacunas restantes da utilização do artigo anterior, sempre observando os limites de atuação de compatibilidade com a Convenção¹¹⁵.

No entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os termos e, portanto, os direitos reconhecidos na Convenção possuem significados autônomos e independentes, os quais seus conteúdos são informados não somente pelo seu objeto e aplicação do mesmo

¹¹³ Cf. The Effect of Reservations on the Entry into Force of the American Convention on Human Rights (Arts. 74 and 75), 24 September 1982, IACrHR, Advisory Opinion OC-2/82, Series A No. 2, para. 29.

¹¹⁴ Ver González et al. CrIDH. Cotton Fields vs. México, Sentença de 16 de novembro de 2007, p. 14, para. 59. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf> Acesso em 29 de outubro de 2019.

¹¹⁵ FUENTES, Alejandro. Expanding the boundaries of international human rights law. The Systemic Approach of the Inter-American Court of Human Rights. Conference Paper No 13/2017, 2017 ESIL Conference, Naples, 7-9 September 2017. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3163088> Acesso em: 11 de setembro de 2019.

instrumento, mas também pela interpretação em referência ao seu ambiente normativo no qual a Convenção está integrada¹¹⁶.

Portanto, utilizando ambas interpretações em consonância, o objetivo final deve ser aquele no qual a interpretação da Convenção Americana seja feita de modo que o sistema de proteção de direitos humanos produza todos seus efeitos apropriados (*effet utile*¹¹⁷). Desta forma, os direitos consagrados na Convenção não devem ser compreendidos de forma restritiva ou limitante a seu reconhecimento e efetiva proteção. Em outras palavras, os direitos protegidos sob tal instrumento não devem ser interpretados de maneira destituída de seu conteúdo essencial. Conforme declara o Tribunal em sua própria jurisprudência:

Uma disposição da Convenção deve ser interpretada de boa-fé, de acordo com seu significado comum dado aos termos do tratado e seu contexto, além de compreender o objeto e propósito da Convenção Americana, os quais são a proteção efetiva da pessoa humana, assim como uma interpretação evolutiva dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos¹¹⁸.

Ainda, em complemento ao que colocam os artigos 31¹¹⁹ e 32¹²⁰ da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, seu artigo 29¹²¹ traz disposição quanto ao princípio da efetividade e a importância da interpretação de forma que não exclua a eficácia contida no

¹¹⁶ De acordo com Koskenniemi, “[a]ll treaty provisions receive their force and validity from general law and set up rights and obligations that exist alongside rights and obligations established by other treaty provisions and rules of customary international law.” Ver também neste sentido: KOSKENNIEMI, M., Fragmentation of International Law: difficulties arising from the diversification and expansion of international law, Report of the Study Group of International Law Commission, Geneva, International Law Commission: 2006, paras. 413-414. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_l682.pdf> Acesso em 10 de novembro de 2019.

¹¹⁷ The Right to Information on Consular Assistance in the Framework of the Guarantees of the Due Process of Law, 1 October 1999, IACtHR, Advisory Opinion OC-16/99, Series A No. 16, para. 58

¹¹⁸ Artavia Murillo et al. v. Costa Rica (“In vitro Fertilization”), 28 November 2012, IACrtHR, Preliminary Objections, Merits, Reparations and Costs, Series C No. 257, para. 173.

¹¹⁹ BRASIL, Decreto No 7.030 de 14 de dezembro de 2009, Brasília: DF. 2009, artigo 31. Regra Geral de Interpretação 1. Um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade. 2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos: a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado; b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado. 3. Serão levados em consideração, juntamente com o contexto: a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições; b) qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação; c) quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes. 4. Um termo será entendido em sentido especial se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes.

¹²⁰ BRASIL, Decreto No 7.030 de 14 de dezembro de 2009, Brasília: DF. 2009, artigo 32. Meios Suplementares de Interpretação. Pode-se recorrer a meios suplementares de interpretação, inclusive aos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua conclusão, a fim de confirmar o sentido resultante da aplicação do artigo 31 ou de determinar o sentido quando a interpretação, de conformidade com o artigo 31: a) deixa o sentido ambíguo ou obscuro; ou b) conduz a um resultado que é manifestamente absurdo ou desarrazoado.

¹²¹ BRASIL, Decreto No 7.030 de 14 de dezembro de 2009, Brasília: DF. 2009, artigo 29. Aplicação Territorial de Tratados A não ser que uma intenção diferente se evidencie do tratado, ou seja estabelecida de outra forma, um tratado obriga cada uma das partes em relação a todo o seu território.

escopo de proteção dos direitos e liberdades consagrados no instrumento, qual seja, a Convenção Americana. Tal princípio evita interpretações restritivas acerca dos direitos e liberdades reconhecidos pela Convenção, através de legislação doméstica ou implementação de outras obrigações convencionais. Assim, quando a proteção de direitos potencialmente conflitantes está em disputa no caso concreto, aplicando-se o princípio da interpretação mais favorável utilizado pela Corte, requer que seja encontrado o equilíbrio adequado entre os direitos conflitantes em favor daquele mais benéfico para o indivíduo, o qual resultaria do reconhecimento de um sobre o outro. Essencial considerar nesta equação também todas as circunstâncias e fatores contextuais relevantes do caso em análise para que se alcance a efetiva proteção dos direitos convencionais. Assim, a interpretação deve levar em conta a evolução das instituições sociais (incluindo os sistemas legais), bem como as transformações sócio culturais, para que assim seja possível a completa efetividade de proteção enunciada pela Convenção dos direitos fundamentais em questão. Em outras palavras, a interpretação dos direitos fundamentais deve ser contextual, ou histórica e evolutiva.

Assim, a interpretação sistêmica é fundamentada não somente no fato de o direito internacional dos direitos humanos ser composto por uma série de regras (convenções, tratados e outros documentos internacionais), mas sim por um “conjunto de valores que essas regras buscam reproduzir”¹²². Para determinar, desse modo, o propósito de certa norma de direitos humanos e seu escopo de proteção, o intérprete deve considerar seu objeto e finalidade no tratado no qual a norma está contida, sob a luz do princípio da interpretação mais favorável à tutela de direitos humanos do indivíduo¹²³. É importante esclarecer que o método de integração sistêmica dos direitos humanos trazido pela Corte Interamericana em sua interpretação normativa não significa que o Tribunal resolverá um dado caso através da direta e exclusiva aplicação de um instrumento diferente da Convenção Americana. Pelo contrário: quer dizer que, tal provisão enuncia que a Corte poderá se utilizar de outros instrumentos contidos no *corpus iuris* de direitos humanos considerado pelo Tribunal na esfera internacional, com o fim de desenvolver um melhor entendimento daqueles direitos reconhecidos pela Convenção¹²⁴.

¹²² Ver González et al. CrIDH. Cotton Fields vs. México, Sentença de 16 de novembro de 2007, p. 14, para. 33. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf> Acesso em 29 de outubro de 2019. Ver neste sentido também TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, *International Law for Humankind: towards a new ius gentium*, Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2013, p.27.

¹²³ *Ibid*, para. 62.

¹²⁴ Para a Corte, “[t]he corpus juris of international human rights law comprises a set of international instruments of varied content and juridical effects (treaties, conventions, resolutions and declarations). Its dynamic evolution has had a positive impact on international law”.

Contudo, para a compreensão da interpretação sistêmica utilizada pela Corte Interamericana, deve-se observar que somente violações dos direitos garantidos pela Convenção, ou daqueles contidos nos tratados que expressamente ou implicitamente reconhecem sua competência irão permitir a jurisdição adjudicatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos.¹²⁵ De outra maneira, a jurisdição material do Tribunal não abarca aqueles casos nos quais há uma violação exclusiva de um instrumento puramente extra regional em jogo¹²⁶.

A ferramenta hermenêutica central utilizada pelo Tribunal em sua jurisprudência através do método sistêmico é o princípio *pro homine*, baseado no entendimento da norma mais favorável ao ser humano. De acordo com este princípio, os direitos reconhecidos na Convenção Americana supramencionada, não podem estar sujeitos à interpretação restritiva. Para compreensão integral da utilização do princípio pelo órgão jurisdicional, essencial entender a composição do *corpus iuris* do direito internacional dos direitos humanos, paradigma para a aplicação do princípio e interpretação da Corte.

Como trazido acima, através da abordagem sistêmica e interpretação evolutiva, o Tribunal optou por não se limitar ao texto somente da Convenção, mas sim a examinar todos os outros instrumentos regionais ou universais de direitos humanos aplicáveis ao caso particular¹²⁷. Repetidamente, a Corte refere-se ao *corpus iuris* em sua jurisprudência, em explanações pedagógicas:

O *corpus iuris* do direito internacional dos direitos humanos compreende uma série de instrumentos internacionais de conteúdo variado e efeitos jurídicos diversos (tratados, convenções, resoluções e declarações). Sua evolução dinâmica teve impacto positivo no direito internacional afirmando e construindo a faculdade deste último para regular relações entre Estados e indivíduos com suas respectivas jurisdições. Esta Corte, portanto, deve adotar uma abordagem própria para considerar esta questão no contexto de evolução dos direitos fundamentais da pessoa humana no direito internacional contemporâneo.¹²⁸

¹²⁵ Para verificar a lista enumerativa de tratados que reconheceram a competência da Corte e da Comissão para a recepção do Sistema de denúncias individual do Sistema Interamericano, ver artigo 23 das Regras de Procedimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

¹²⁶ Nas palavras da própria Corte Interamericana, “in adjudicatory matters it is only competent to find violations of the American Convention on Human Rights and of other instruments of the inter-American system for the protection of human rights that enable it to do so.” Cf. *Plan de Sánchez v. Guatemala*, para. 51. ver também neste sentido *Caso de Las Palmeras v. Colombia*, 4 de Fevereiro 2000, IACrHR, Preliminary Objections, Series C No. 67, para. 34.

¹²⁷ Neste sentido, a Corte declarou que “address the interpretation of a treaty provided it is directly related to the protection of human rights in a Member State of the Inter-American System, even if that instrument does not belong to the same regional system of protection”.

¹²⁸ Cf. *Case of the Ituango Massacres v. Colombia*, 1 July 2006, IACrHR, Preliminary Objections, Merits, Reparations and Costs, Series C No. 148, para. 157. Ver também neste sentido: *Rights and Guarantees of Children in the Context of Migration and/or in Need of International Protection*, 19 August 2014, IACrHR, Advisory Opinion OC- 21/14, Series A No. 21. A Corte se referiu nesta opinião consultiva ao *corpus juris* como: “a series

Dentre os principais desenvolvedores da teoria do *corpus iuris*, destaca-se o antigo presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade, especialmente através de suas opiniões dissidentes, além de publicações acadêmicas¹²⁹. Para o autor, seria necessário quanto ao assunto, fazer referência à Opinião Consultiva OC/18 A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados, onde o mesmo afirmou expressamente que os Estados estão vinculados ao *corpus iuris*, o qual protege todo indivíduo independente de qualquer circunstância ou condição, tais como o *status* migratório ou a cidadania¹³⁰. Logo, é possível concluir que tal conjunto de instrumentos que tem em seu conteúdo a proteção dos direitos humanos, tornou-se por excelência o fundamento basilar dos direitos humanos internacional, referência na ordem internacional, principalmente “como uma reação da consciência jurídica universal aos abusos recorrentes cometidos contra os seres humanos”¹³¹.

Por conseguinte, não cabe mais aos Estados justificar sua falta de comprometimento com as obrigações de direitos humanos pelo fato de não serem parte em determinados tratados de direito internacional¹³². Assim, deflagra-se um processo de integração, onde os sujeitos de direito internacional não são somente os Estados e organizações internacionais, mas também seres humanos, tanto individual como coletivamente, bem como a humanidade¹³³. Portanto, a importância da proteção através do formato sistêmico aplicado por meio do *corpus iuris* compreendido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos destaca relevância especial pelo fato deste conjunto de instrumentos estar em conexão essencial com indivíduos ou grupos em situação de vulnerabilidade, integrando-os como sujeitos de direito sob a norma internacional.

of rules expressly recognized in international treaties or established in international customary law as evidence of a general practice accepted as law, as well as of the general principles of law and of a series of general norms or soft law, that serve as guidelines for the interpretation of the former, because they provide greater precision to the basic contents of the treaties.”

¹²⁹ Ver TRINDADE, Cançado A.A., The Humanization of Consular Law: The Impact of Advisory Opinion No. 16 (1999) of the Inter-American Court of Human Rights on International Case-law and Practice, Chinese Journal of International Law, Vol. 6, No. 1, 2007, pp. 1-16.

¹³⁰ *Ibid.*

¹³¹ Cf. Cançado Trindade A.A., International Law for Humankind, supra note 13, p. 37.

¹³² Neste sentido, Cançado Trindade destaca “[t]he rights protected thereunder, in any circumstances, are not reduced to those “granted” by the State: they are inherent to the human person and ought thus to be respected by the State. The protected rights are superior and anterior to the State, and must thus be respected by this latter, by all States, even in the occurrence of State disruption and succession”. Cf. ICJ, Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia), Dissenting Opinion of Judge Cançado Trindade, para. 58.

¹³³ Cf. Cançado Trindade A.A., International Law for Humankind. According to Judge Cançado Trindade, “[t]he *corpus iuris* is therefore “essentially victim orientated” as it has been originally consolidated and developed in benefit of human beings “individually” or “in groups”. Cf. ICJ, Croatia v. Serbia, Dissenting Opinion of Judge Cançado Trindade, para .59.

Com a interpretação dos direitos consagrados na Convenção de maneira extensiva, o Tribunal conseguiu expandir sua jurisprudência para áreas do direito internacional tradicionalmente excluídas de tribunais regionais de direitos humanos¹³⁴. Como resultado dessa inovação jurisprudencial, a Corte acabou por ampliar o escopo de proteção dos direitos contidos na Convenção e conseqüentemente alargar e aprofundar a proteção dos direitos humanos nas Américas¹³⁵.

2.5 VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA DAS NAÇÕES UNIDAS: O DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ESTATAIS

Dentre as fontes legais as quais regem os direitos humanos na esfera internacional a Carta da ONU é referencial cardeal onde em seu texto¹³⁶, onde cita a promoção e o fomento do respeito pelos direitos humanos e liberdades como alguns dos propósitos da organização internacional, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião¹³⁷. A Assembleia Geral do organismo reitera esse comprometimento, invocado por parte dos Estados membros, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948¹³⁸. Desde então, a Declaração

¹³⁴ The Right to Information on Consular Assistance in the Framework of the Guarantees of the Due Process of Law, 1 October 1999, IACtHR, Advisory Opinion OC-16/99, Series A No. 16, para. 58; Juridical Condition and Rights of Undocumented Migrants, 17 September 2003, IACrtHR, Advisory Opinion OC- 18/03, Series A No. 18, para. 77; Case of the “Five Pensioners” v. Peru, 28 February 2003, IACrtHR, Merits, Reparations and Costs, Series C No. 79, para. 164; Case of the Gómez-Paquiyaqui Brothers v. Peru, 8 July 2004, IACrtHR Series C No.110, para. 151; Case of the "Juvenile Reeducation Institute" v. Paraguay, 2 September 2004, IACrtHR, Preliminary Objections, Merits, Reparations and Costs, Series C No. 112, para. 205; Case of the Mapiripán Massacre v. Colombia, 15 September 2005, IACrtHR, Series C No. 122, para. 105; Case of the Sawhoyamaya Indigenous Community v. Paraguay, 29 March 2006, IACrtHR, Merits, Reparations and Costs, Series C No. 146, para. 110; Case of Vargas Areco v. Paraguay, 26 September, IACrtHR, Merits, Reparations and Costs, Series C, No. 155, para. 85. Ver também Lixinski L., Treaty Interpretation by the Inter-American Court of Human Rights: Expansionism at the Service of the Unity of International Law, The European Journal of International Law Vol. 21, No. 3, 2010 and Arévalo Narváez, C. E. & Patarroyo Ramírez, P. A., Treaties over Time and Human Rights: A Case Law Analysis of the Inter-American Court of Human Rights, Anuario Colombiano de Derecho Internacional (ACDI), 2017, 10, pp. 295-331.

¹³⁵ FUENTES, Alejandro, Judicial Interpretation and Indigenous People`s Rights to Lands Participation and Consultations. The Interamerican Court of Human Rights. International Journal on Minority and Group Rights 23 (2016), v. 23, p. 50. Disponível em: <https://brill.com/view/journals/ijgr/23/1/article-p39_2.xml?lang=en> Acesso em 9 de setembro de 2019.

¹³⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Carta da ONU, 1945, art 1(3). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm> Acesso em 21 de setembro de 2019.

¹³⁷ *Ibid*, art 55. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm> Acesso em 21 de setembro de 2019.

¹³⁸ UNITED NATIONS, Universal Declaration of Human Rights, Resolution 217 A (III), 1948, p. 71. Disponível em: < <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>> Acesso em 10 de novembro de 2019.

tem sido complementada com convenções multilaterais ratificadas pelos Estados¹³⁹ que reafirmam cada vez mais a natureza peremptória das normas de direitos humanos. Podem ser divididas em quatro categorias¹⁴⁰, sendo: duas de natureza universal – O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); convenções de natureza regional como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950)¹⁴¹; convenções que concernem direitos específicos e liberdades como a Convenção contra a Tortura (1984) e por fim, convenções que abarcam direitos e liberdades de grupos particulares, como a Convenção de Direitos da Criança (1989). Além destes, certos direitos dessa natureza são considerados parte do direito costumeiro internacional, como as categorias de obrigações positivas e negativas de um Estado¹⁴².

No que tange à jurisdição¹⁴³ e aplicação das normas internacionais de direitos humanos, a Corte Internacional de Justiça confirmou que o arcabouço se aplica em todos os momentos, exceto se o Estado tenha derogado suas obrigações¹⁴⁴. O Comitê reafirma que a obrigação de assegurar os direitos humanos requer que os Estados partes tomem medidas “legislativas, judiciais, administrativas, educativas e outras medidas apropriadas para cumprir com suas obrigações”¹⁴⁵. As convenções regionais são aplicáveis somente se há a assinatura do instrumento pelo Estado, bem como somente haverá submissão a órgãos jurisdicionais regionais se houver a ratificação¹⁴⁶ destes instrumentos.

¹³⁹ EATWELL, Tatyana, *State Responsibility for Human Rights Violations Committed in the State’s Territory by Armed Non-State Actors*. Geneva: The Geneva Academy of International Humanitarian Law and Human Rights, 2018, p. 11.

¹⁴⁰ *Ibid.*

¹⁴¹ Ver também, neste sentido: Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1969); Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981) e Carta Árabe dos Direitos Humanos (2004).

¹⁴² Ver Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, sétima condenação do país perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na qual o Estado foi responsabilizado por omissão (não cumprimento de suas obrigações positivas, tramitando os processos nas justiças estadual e federal com demora injustificada, de modo que os direitos humanos violados não foram devidamente reparados, considerando os delitos prescritos ao final dos processos). A Corte, assim, no mérito da decisão, destaca a imprescritibilidade de condutas como a escravidão ou redução à condição análoga à escravidão, por se tratar de direito humano peremptório; norma internacional de caráter *ius cogens*.

¹⁴³ EATWELL, Tatyana, *State Responsibility for Human Rights Violations Committed in the State’s Territory by Armed Non-State Actors*. Geneva: The Geneva Academy of International Humanitarian Law and Human Rights, 2018, p. 13.

¹⁴⁴ ICJ, *Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons*, Advisory Opinion, 8 July 1996, para. 25; also, ICJ, *Legal Consequences of Construction of a Wall in Occupied Palestinian Territory*, Advisory Opinion (Wall Advisory Opinion), 9 July 2004, para. 106; and as well, ICJ, *Case Concerning Armed Activities on The Territory of The Congo (DRC v Uganda)*, Judgment, 19 December 2005, p. 168.

¹⁴⁵ HUMAN RIGHTS COMMITTEE, General Comment, n. 31, 2004, para. 7. Disponível em: <https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=8&DocTypeID=11> Acesso em 21 de setembro de 2019

¹⁴⁶ Em 10 de dezembro de 1998 o Brasil reconheceu a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em conformidade com o artigo 62, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores desta declaração e, aderiu

O conceito de responsabilidade internacional do Estado é imprescindível para a compreensão da definição de violação em matéria de direitos humanos. Não há forma de negar a ideia de responsabilidade estatal com a justificativa de que supostamente esta é conflitante com a soberania, se assim o fizer, será forçado a negar a existência de toda a ordem internacional¹⁴⁷. Sem responsabilidade, não há norma internacional¹⁴⁸. Assim, a responsabilidade na esfera internacional decorre justamente da análise conjunta com a soberania do Estado. Esta última pode assumir duas formas: a primeira, referente a seus atos internos, denotando poder supremo e ilimitado e, a segunda, concernente a seus atos externos, onde é confrontada com a soberania de outros Estados, de maneira que resta a responsabilidade como mecanismo inevitavelmente regulatório através do qual os possíveis conflitos são mediados e os direitos de cada Estado pode ser oposto aos outros¹⁴⁹.

Desde a pouca distinção entre responsabilidade do indivíduo e do Estado de Grotius¹⁵⁰, passando pela definição de Vattel¹⁵¹ que assimila formalmente e limita a responsabilidade à obrigação de reparar, a teoria clássica, ainda expressada por muitos autores, encontra sua máxima em Anzilloti¹⁵²:

O ato ilícito, que é dizer, de forma geral, a violação de uma obrigação internacional, é acompanhado pelo aparecimento de uma nova relação jurídica entre o Estado e o ato imputável, do qual é obrigado fazer reparação, e o Estado que não encontrou cumprimento da obrigação, pode demandar reparação.

Hoje, a concepção de responsabilidade internacional evoluiu para abarcar não somente os Estados, mas outros sujeitos que compõem também a comunidade internacional. Portanto, pode-se assim dizer, que passou a ser indicador e consequência de um sujeito possuir a qualidade de personalidade internacional¹⁵³. Destaca-se como exemplo a responsabilidade das organizações internacionais, apontada na Opinião Consultiva da Corte Internacional de Justiça

também à Convenção Americana com reservas aos artigos 43 e 48, d, não incluindo o direito automático de visitas e investigações in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os quais dependerão de anuência expressa do Estado. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, OEA. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm> Acesso em 22 de setembro de 2019.

¹⁴⁷ AGO, Robert, Third Report on State Responsibility, *ILC Yearbook* 1971, Vol II (1), 199, 205 (para 31).

¹⁴⁸ PELLET, Alain, The Definition of Responsibility in International Law. Disponível em: <<http://pellet.actu.com/wp-content/uploads/2016/02/PELLET-2010-The-Definition-of-Responsibility-in-International-Law.pdf>> Acesso em 22 de setembro de 2019

¹⁴⁹ *Ibid.*

¹⁵⁰ GROTIUS, Hugo, The Rights of War and Peace (R Tuck (ed), J Barbeyrac (trans), 1625, Indianapolis, liberty Fund, 2005), Ch XVII, para 1 (vol II), p. 884.

¹⁵¹ JOUANNET, E, Emmer de Vattel et l'émergence du droit international classique (Paris, Pedone, 1998), p. 407.

¹⁵² ANZILLOTI, Dionisio, Cours de droit international (trans Gidel, 1929) (Paris, Panthéon-Assas/LGDJ, 1999), p. 467.

¹⁵³ PELLET, Alain, The Definition of Responsibility in International Law. Disponível em: <<http://pellet.actu.com/wp-content/uploads/2016/02/PELLET-2010-The-Definition-of-Responsibility-in-International-Law.pdf>> Acesso em 22 de setembro de 2019

de 1949, *Reparação por Danos Sofridos a Serviço das Nações Unidas*¹⁵⁴ (tradução da autora); o Tribunal chegou à conclusão que a organização, ao delegar certas funções a seus membros, com seus deveres e responsabilidades, atraía para si a competência requerida para habilitar tais funções de serem efetivamente exercidas¹⁵⁵. Portanto, as Nações Unidas, em observação a tais fatos, “é sujeito de direito internacional capaz de possuir direitos e deveres internacionais e que possui capacidade de manter seus direitos ao trazer pleitos internacionais”¹⁵⁶, como a responsabilização de Estados e igualmente, responder por seus atos perante os Estados quando demandada¹⁵⁷.

Cabe também trazer de maneira breve a responsabilidade dos indivíduos, os quais por muito tempo foram tidos somente como objetos no direito internacional¹⁵⁸. Neste ponto, menciona-se ambos indivíduos e corporações por terem adquirido personalidade legal neste âmbito, respectivamente ativa e passiva¹⁵⁹. Os indivíduos, por sua vez, podem invocar responsabilidade de outros sujeitos de direito internacional com base nas circunstâncias dos fatos (essencialmente no ramo de direitos humanos) e as corporações, podem ser responsabilizadas por seus atos internacionalmente ilícitos. A característica em comum que esse tipo de responsabilidade compartilha com a aquela tradicional dos Estados (e das organizações internacionais) é referente à sua fonte de violação, sob a forma de ato ou omissão, originada do descumprimento de uma obrigação sob a norma de direito internacional.¹⁶⁰

A partir das definições tradicionais trazidas, juntamente com a expansão do conceito clássico, pode-se resumir que a formulação mais aceita de responsabilidade internacional cobre as novas relações jurídicas que surgem sob o direito internacional quando praticado um ato ilícito estatal¹⁶¹ – esta concepção não se modificou. Entretanto, por contraste, as condições que regem as circunstâncias sob as quais estas novas relações jurídicas têm surgido e seu conteúdo (para usar a formulação do título Parte Dois dos Artigos sobre a Responsabilidade dos Estados

¹⁵⁴ *Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations*, ICJ Reports 1949, pp. 174-179.

¹⁵⁵ *Ibid.*

¹⁵⁶ *Ibid.*

¹⁵⁷ Ver também KEIN, Peter, *La responsabilité des organisations internationales dans les ordres juridiques internes et en droit des gens* (Brussels, Bruylant, 1998), esp 2-5.

¹⁵⁸ Ver *dictum* da Corte Permanente de Justiça em: *Jurisdiction of the Courts of Danzig*, Advisory Opinion, 1928 P.C.I.J. (ser. B) No. 15, p. 4, 17-18. Disponível em: < http://www.worldcourts.com/pcij/eng/decisions/1928.03.03_danzig.htm > Acesso em 10 de novembro de 2019.

¹⁵⁹ PELLET, Alain, *Le droit international à l'aube du XXème siècle (la société internationale contemporaine – permanence et tendances nouvelles)* (1997) I Cursos Euromediterrané 83.

¹⁶⁰ PELLET, Alain, *The Definition of Responsibility in International Law*. Disponível em: < <http://pellet.actu.com/wp-content/uploads/2016/02/PELLET-2010-The-Definition-of-Responsibility-in-International-Law.pdf> > Acesso em 22 de setembro de 2019

¹⁶¹ ARSIWA, *Commentary to art 1, para. 1*, ver também neste sentido ANZILOTTI, Dionisio, *Cours de droit international* (trans Gidel, 1929) (Paris, Panthéon-Assas/LGD, 1999), p. 467.

por Condutas Internacionalmente Ilícitas), é que têm sido objeto de recontextualização radical, resultando tanto de desenvolvimentos na sociedade internacional como da particular ressonância à qual Roberto Ago deu contexto na codificação do tópico responsabilidade do Estado pela CIJ, embora à época da teoria de Ago, indivíduos e empresas transnacionais ainda não serem objeto concreto de estudo na área¹⁶².

A principal mudança que se pode apontar na nova abordagem do conceito de responsabilidade internacional é que é suficiente que ocorra violação da obrigação posta pela norma internacional¹⁶³. Dessa forma, opta-se por uma abordagem com característica objetiva¹⁶⁴, onde o direito internacional deve ser respeitado¹⁶⁵ independentemente das consequências da violação e qualquer descumprimento implica na responsabilização do seu autor, enquanto o conteúdo de tal responsabilidade, varia conforme o ato ilícito tenha ou não causado dano, e de acordo com a norma transgredida. No entanto, em que pese tal entendimento, hoje busca-se no direito internacional uma função de não somente como garantidor da independência dos Estados, mas também como organizador da coexistência e interdependência entre eles, além da evolução das relações entre os diversos sujeitos de direito internacional entre si. Por isso, esta torna-se a funcionalidade da noção de comunidade internacional, de interesses que transcendem aqueles de entidades das quais é composto, e em relação às quais “é mais essencial do que nunca que regras se desenvolvam para garantir o progresso demandado das relações entre seus membros que devem ser constante e diligentemente respeitados.”¹⁶⁶

A jurisprudência internacional compreende que a responsabilidade internacional do Estado é princípio geral do direito internacional. No caso do S.S. Wimbledon¹⁶⁷, a antiga Corte Permanente de Justiça Internacional decidiu que o descumprimento de uma obrigação internacional fazia nascer a de efetuar reparação, o que para o Tribunal, consistia em um

¹⁶² PELLET, Alain, The Definition of Responsibility in International Law. Disponível em: <<http://pellet.actu.com/wp-content/uploads/2016/02/PELLET-2010-The-Definition-of-Responsibility-in-International-Law.pdf>> Acesso em 22 de setembro de 2019

¹⁶³ Para entendimento diverso, ver STERN, B, ‘Et si on utilisait la notion de préjudice juridique? Retour sur une notion délaissée à l’occasion de la fin des travaux de la C.D.I. sur la responsabilité des Etats’ (2001) AFDI 3, published in english as ‘A plea for ‘Reconstruction of International Responsibility based on the Notion of Legal Injury’, in RAGAZZI, M (ed), International Responsibility Today: Essays in Memory of Oscar Schachter (Leiden, Brill, 2003), p. 93.

¹⁶⁴ ARSIWA, Commentary to art. 2, para 10.

¹⁶⁵ PELLET, Alain, The Definition of Responsibility in International Law. Disponível em: <<http://pellet.actu.com/wp-content/uploads/2016/02/PELLET-2010-The-Definition-of-Responsibility-in-International-Law.pdf>> Acesso em 22 de setembro de 2019

¹⁶⁶ Ver ILC’s Draft Articles on Prevention of Transboundary Damage from Hazardous Activities, ILC Yearbook 2001, Vol. II, pp. 146-170 (para 97).

¹⁶⁷ Corte Permanente de Justiça Internacional, caso S.S. Wimbledon, PCIJ Series A, n. 1, 1923, p. 4, 25.

princípio de direito internacional¹⁶⁸. Mais tarde, o princípio foi consagrado na análise dos fatos do caso Fábrica de Chorzów¹⁶⁹, pela mesma Corte, onde a mesma determinou que o Estado deve em máxima extensão cabível, eliminar as consequências de um ato ilegal e restabelecer o *status* que se teria sem a realização daquele ato¹⁷⁰.

Assim, sintetiza-se o conceito atual vigente de responsabilidade internacional como relação jurídica, qualificada como sendo instituição, princípio geral de direito, obrigação jurídica pela doutrina e jurisprudência, pela qual o direito internacional justamente reage às violações de suas normas, exigindo a preservação da ordem jurídica vigente por meio da reparação dos danos causados¹⁷¹. Interpretado em consonância com o conjunto de direitos e faculdades previstos em normas internacionais de direitos humanos, que asseguram a dignidade da pessoa humana e beneficiam-na de garantias internacionais institucionalizadas¹⁷², caberá, portanto, ao Estado o respeito e garantia dos direitos elencados nas normas internacionais. A internacionalização da temática dos direitos humanos implicou a concordância com a responsabilização internacional dos Estados omissos¹⁷³. Logo, seria cabível a implementação prática dos citados direitos universais e positivados por meio da responsabilização do Estado que cometeu a infração e de sua condenação para reparar o dano¹⁷⁴.

Deste modo, o estudo da proteção internacional aos direitos humanos correlaciona-se de forma intrínseca à responsabilidade internacional, pois tal responsabilização é essencial para a reafirmação da juridicidade das normas internacionais de direitos humanos¹⁷⁵. De tal sorte, que a negação da responsabilidade traz consigo a negação do caráter jurídico da norma internacional¹⁷⁶. A imputação de determinada conduta¹⁷⁷ ao Estado é operação jurídica,

¹⁶⁸ *Ibid*, p. 15.

¹⁶⁹ *Factory of Chorzów*, Merits, 1928, PCIJ, Series A, No 17, p. 4,29; ver também parte do caso relativa à jurisdição; *ibid*, p. 4,21.

¹⁷⁰ Corte Permanente de Justiça Internacional, case concerning the factory at Chorzów (Jurisdiction), sentença de 26 de julho de 1927, PCIJ Series A, No 9, p. 21, e Corte Permanente de Justiça Internacional, case concerning the factory at Chorzów (Merits), julgamento de 13 de setembro de 1928, PCIJ Series A, No 17, p. 29.

¹⁷¹ RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 64.

¹⁷² RAMOS, André de Carvalho. Processo Internacional de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.25.

¹⁷³ RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos. Revista CEJ, Brasília, n 29, p. 53-63, abr-jun. 2005.

¹⁷⁴ *Ibid*.

¹⁷⁵ *Ibid*.

¹⁷⁶ EUSTATHIADES, Constantin T, Les sujets du droit international et la responsabilité internationale: nouvelle tendances, p. 84, ver também Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye (1953), p. 403.

¹⁷⁷ Conforme voto do Juiz Cançado Trindade, 'cualquier acto u omisión del Estado, independientemente de su jerarquía, en violación de un tratado de derechos humanos, general a responsabilidade internacional del Estado parte en cuestión.' Corte Interamericana de Derechos Humanos, caso La Última Tentación de Cristo, voto concorrente do referido juiz, sentença de mérito de 15 de fevereiro de 2001, Série C, n 73, para. 40.

ocasionando responsabilidade estatal, independente da natureza do ato. Por consequência, mesmo decisão judicial transitada em julgado ou norma constitucional, podem haver ensejo da responsabilização internacional do Estado¹⁷⁸. O Estado que viola obrigação internacional deve cessar imediatamente sua conduta ilícita, sendo considerada exigência básica para a completa eliminação das consequências do fato ilícito internacional, de modo a servir como preservação do comando da norma primária mediante a utilização das normas secundárias da responsabilidade internacional do Estado¹⁷⁹. Neste sentido, a violação de norma de direito internacional pode ensejar, caso aceita pelo Estado lesado e pelos Estados que compõem a comunidade internacional, uma modificação no próprio direito internacional. Consequentemente, a cessação da conduta ilícita interessa a todos os Estados que não queiram a alteração da norma internacional para o significado obtido pela violação¹⁸⁰.

2.6 O ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS: TRANSIÇÃO DOS MEIOS NACIONAIS AOS MEIOS INTERNACIONAIS

Nos últimos anos, vem-se desenvolvendo uma jurisprudência internacional considerável que tem dado contornos definidos às condições em que é aplicada a regra do esgotamento dos recursos internos no contexto específico da proteção internacional dos direitos humanos¹⁸¹. Assim, no direito internacional dos direitos humanos, a regra do esgotamento dos recursos internos encontra especificidade própria, aplicando-se de modo distinto sua operação no contencioso interestatal clássico, tendo presentes os imperativos de proteção do ser humano¹⁸².

Dentro do funcionamento do Sistema interamericano de Direitos Humanos, no que concerne à Comissão, o requisito do prévio esgotamento dos recursos internos está entre as condições de admissibilidade. A mesma tem utilizado através de técnicas processuais¹⁸³

¹⁷⁸ RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos. Revista CEJ, Brasília, n 29, p. 53-63, abr-jun. 2005, p. 55.

¹⁷⁹ RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 267.

¹⁸⁰ RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos. Revista CEJ, Brasília, n 29, p. 53-63, abr-jun. 2005, p. 59.

¹⁸¹ TRINDADE. Antônio Augusto Cançado. A regra do esgotamento dos recursos internos revisitada: desenvolvimentos jurisprudenciais recentes no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos. Disponível em: < <https://nidh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/4.-Cançado-trindade-não-esgotamentodos-recursos-internos.pdf>> Acesso em 22 de setembro de 2019.

¹⁸² *Ibid.*

¹⁸³ Cf. A.A. Cançado Trindade, "The Evolution of the OAS System of Human Rights Protection: '1.11 Appraisal". 25 Gel Wilton Yearbook of International Law (1982) pp. 498-514; A. Aguilar. "Procedimiento que Debe Aplicar la Comisión Interamericana de Derechos Humanos en el Examen de las Peticiones o Comunicaciones Individuales

presunções que favorecem mais os reclamantes no que tange às condições de admissibilidade de suas petições ou comunicações¹⁸⁴. Assim, em relação a tal requisito, por exemplo, a Comissão tem adotado soluções variadas, que incluem a solicitação de informações adicionais e o adiamento da decisão, em lugar da simples rejeição das petições, e a reabertura subsequente dos casos¹⁸⁵.

A prática da Comissão Interamericana a respeito, mesmo antes da adoção e entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos tem demonstrado que aquele requisito de admissibilidade não é imutável nem absoluto, e tem sido aplicado - sob a luz do critério da eficácia dos recursos internos – com mais flexibilidade no contexto da proteção internacional dos direitos humanos¹⁸⁶. Já a Corte, em seu décimo primeiro parecer (1990), determinou que a regra do esgotamento dos recursos da ordem jurídica interna como requisito de admissibilidade de petições sob a Convenção Americana não se aplica na hipótese de haver indigência ou temor generalizado dos advogados para representar legalmente a suposta vítima¹⁸⁷.

O teste ou critério dos recursos internos na aplicação da regra do esgotamento tem sido consistentemente aplicado nos três sistemas regionais vigentes de proteção de direitos humanos (o interamericano, o europeu e o africano). No sistema interamericano de proteção, na última década, o referido critério tem sido constantemente exaltado pela prática da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O órgão tem analisado a eficácia dos recursos internos aplicada nas circunstâncias de cada caso concreto, o que a tem levado à dispensa da regra do esgotamento – ou a abrandá-la em diversos casos¹⁸⁸.

„ohre Pr.:sultas Violaciones de Derechos Humanos". Derechos Humanos en las Américas Homenaje a la Memoria de c'A. Dunshee de Abranches. Washington D.C.. Secretaría General de la OEA. 1984. pp. 199-2

¹⁸⁴ Cr. A.A. Cançado Trindade, "Evolución y Desarrollos Recientes en el Agotamiento de los Recursos Intemos In .:1 Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos". Los Derechos Humanos en América Una Perspectiva de Cinco Siglos, Valladolid, Cortes de Castilla y León, 1994.1'1'.321-352: e cf.. em geral, Mónica Pinto, La Denuncia ante la Cornisión Interamericana de Derechos Humanos. Buenos Aires. Ed. dei Puerto. 1993. pp. 22-184: Bertha Santo"coy, La Conuission interamericaine des droits de l'homme el le développement de sa compétence par le systi'me des pétitions individueUes, Paris. PUF~ 1995, pp. 3-120.

¹⁸⁵ A A Cançado Trindade, "Exhaustion of Local Remedies in the Inter-American System", 18 Indian Journal of international Law - New Delhi (1978) pp. 345-351.

¹⁸⁶ TRINDADE. Antônio Augusto Cançado, O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4301061/mod_resource/content/2/CANÇADO%20TRINDADE%2C%20Antônio%20Augusto%20%20O%20Sistema%20Interamericano%20de%20Direitos%20Humanos%20no%20Limiar.pdf> Acesso em 22 de setembro de 2019.

¹⁸⁷ *Ibid.*

¹⁸⁸ Neste sentido, nos casos relativos à Jamaica e a outros países a Comissão opinou que recursos internos tinham sido esgotados: Casos ns. 3102 and 3115 (Jamaica), IACHR, Annual Report - 1981-1982, pp. 89-93; caso n. 7604 (Jamaica), IACHR, Annual Report - 1983-1984, pp. 55-57; caso n. 9054 (Jamaica), IACHR, Annual Report - 1984-1985, pp. 111-113; casos ns. 7505 e 9190 (Jamaica), IACHR, Annual Report - 1985-1986, pp. 51-57 e Casos ns. 9144, 9233, 9284, 9285, 9289, 9295, 9296, 9341, 9344 e 9367 (Nicarágua), IACHR, Annual Report - 1985-

Há assim, no contexto da proteção dos direitos humanos, flexibilidade em favor da aplicação da regra do esgotamento, conforme advertiu a Corte Europeia de Direitos Humanos, sob o artigo 26 da Convenção, vigente no sistema de proteção europeu, sobre sua aplicação sem apego excessivo a questões de forma¹⁸⁹. O intuito, não somente dentro do sistema europeu, mas em todos os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, é a flexibilização como objetivo justamente de reversão da balança em favor da parte mais fraca, as supostas vítimas, na busca de um maior equilíbrio processual entre as partes, para encontrar soluções mais equitativas e justas aos casos de direitos humanos¹⁹⁰.

É dever dos Estados prover recursos internos eficazes, expressamente consagrados nos instrumentos de direitos humanos, assim como tem sido objeto de ampla jurisprudência dos órgãos convencionais de proteção, vinculada à aplicação do critério da eficácia dos recursos de direito interno¹⁹¹. Tal dever não somente encontra expressão jurisprudencial global (Nações Unidas¹⁹²), mas também no âmbito regional. Por exemplo, sob a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, a preocupação com o descumprimento do dever do Estado de

1985, pp. 99-100 e 105-126; casos ns. 9466 e 9468 (Peru), IACHR, Annual Report - 1986-1987, pp. 136 e 143-144, respectivamente; casos ns. 9777 e 9718, e 10.109 (Argentina), IACHR, Annual Report - 1987-1988, pp. 74 e 107, respectivamente; caso n. 9597 (Grenada), CIDH, Informe Anual - 1988-1989, p. 31; caso n. 10.037 (Argentina), CIDH, Informe Anual - 1988-1989, pp. 61, 69 e 39, e cf. pp. 52 e 54. Já em outros a mesma determinou que não havia quaisquer recursos internos que esgotar, vide: Cf. caso n. 2141 (Estados Unidos), IACHR, Annual Report - 1980-1981, p. 35; casos ns. 7481, 7530, 7823 e 7824 (Bolívia), IACHR, Annual Report - 1981-1982, pp. 39, 41, 43 e 46, respectivamente; casos ns. 3405, 7861 e 9040 (Haiti), IACHR, Annual Report - 1983-1984, pp. 48, 50 e 53, respectivamente; caso n. 9274 (Uruguai), IACHR, Annual Report - 1984-1985, p. 124; caso n. 9213 (Estados Unidos), IACHR, Annual Report - 1986-1987, pp. 185-192. E por fim, opinou em outros casos que não havia recursos internos a serem utilizados. Sem mencionar os numerosos outros casos nos quais a Comissão decidiu solicitar informações adicionais sobre a matéria, ou concluiu que nas circunstâncias não havia necessidade de exaustão dos meios internos, ou ainda, que eram estes inacessíveis ou inúteis.

¹⁸⁹ CtEDH, Deweer case, Julgamento de 27.02.1980, pp. 12-13 (parágrafo 19); CtEDH, Guzzardi case, Julgamento de 06.11.1980, pp. 21, 24 e 35 (parágrafos 72, 80 e 113). No entanto, a decisão da Corte no caso Van Oosterwijck (Julgamento de 06.11.1980, pp. 8-9, 12 e 14, parágrafos 25-27, 33-34, 39 e 41) contrasta com sua jurisprudência constante a respeito, e tem recebido reparos na doutrina; cf. G. Cohen-Jonathan, *La Convention européenne des droits de l'homme, Aix-en-Provence/Paris*, Presses Universitaires d'Aix-Marseille/Economica, 1989, pp. 122-123, e cf. pp. 116-117. Mas não há que passar despercebido que, mesmo no referido caso Van Oosterwijck, a Corte em determinada altura afirmou que a regra dos recursos internos “não é absoluta e tampouco capaz de ser aplicada automaticamente; ao rever se a regra foi observada, é essencial tomar em conta às circunstâncias particulares do caso concreto” (loc. cit. supra, Julgamento de 06.11.1980, p. 13, parágrafo 35).

¹⁹⁰ TRINDADE. Antônio Augusto Cançado, O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4301061/mod_resource/content/2/CANÇADO%20TRINDADE%20Antônio%20Augusto%20Sistema%20Interamericano%20de%20Direitos%20Humanos%20no%20Limiar.pdf> Acesso em 22 de setembro de 2019.

¹⁹¹ *Ibid.*

¹⁹² Ver caso relativo ao Zaire, onde o Comitê de Direitos Humanos, declarou que o Estado demandado tinha a obrigação de prover recursos internos eficazes e de tomar providências para assegurar que novas violações não acontecessem no futuro. Communication n. 90/1981, Adoption of Views of 21.07.1983, in U.N./International Covenant on Civil and Political Rights, Selected Decisions of the Human Rights Committee under the Optional Protocol, vol. 2, N.Y., U.N., 1990, p. 126.

provimento dos recursos internos eficazes se observa nas decisões¹⁹³ recentes da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos¹⁹⁴. A referida Comissão ponderou que um Estado parte que negligenciasse a obrigação geral de proteção do artigo 1º da Carta Africana violava a mesma, ainda que os abusos de direitos humanos não tivessem sido perpetrados por agentes estatais.

O aspecto da aplicação da regra do esgotamento como condição de admissibilidade de petições sob os tratados de direitos humanos concerne à estrutura interna do mecanismo de supervisão internacional de tais tratados tem passado por evolução notável especialmente na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nota-se, em suas sentenças de 1987 sobre exceções preliminares nos casos *Velásquez Rodríguez, Godínez Cruz e Fairén Garbi e Solís Corrales*, relativos a Honduras¹⁹⁵, a integração de questões concernentes a exceções preliminares de admissibilidade. Tal posição permitia uma reabertura e um reexame pela Corte de uma objeção de puro conteúdo de admissibilidade, favorecendo a parte demandada, a qual deveria ter sido definitivamente resolvida pela Comissão anteriormente¹⁹⁶.

Permitia-se, assim, uma reabertura ou revisão pela Corte de uma decisão de admissibilidade da Comissão, o que por sua vez originava desequilíbrio entre as partes, favorecendo os Estados demandados. Entretanto, a posição original da Corte prevaleceu por cerca de uma década, até seus julgamentos recentes datados de 1996, sobre exceções preliminares nos casos *Loayza Tamayo e Castillo Páez*, relativos¹⁹⁷ ao Peru. Finalmente, nos casos mencionados do final da década de 1990, a Corte Interamericana de forma incorreta determinou que se o Estado demandado deixou de invocar a exceção preliminar¹⁹⁸ de não-

¹⁹³ Constitutional Rights Project (a respeito de Akamu, Adegá e Outros) versus Nigéria, e de Constitutional Rights Project (a respeito de Lakwot e Outros) versus Nigéria, em que a Comissão declarou as petições ou comunicações admissíveis, e estabeleceu violações do artigo 7(1) da Carta Africana. Na mesma linha de pensamento, a Comissão Africana, no caso *Commission Nationale des Droits de l'Homme et des Libertés versus Chade* (1996)

¹⁹⁴ CADHP, communications ns. 60/91 e 87/93 (decisões de outubro de 1995), casos relatados in: 10 Interights Bulletin (1996) n. 1, p. 18.

¹⁹⁵ Cf. os julgamentos de 1987 da Corte Interamericana sobre exceções preliminares, nos casos de *Velásquez Rodríguez*, parágrafo 29; *Godínez Cruz*, parágrafo 32; e *Fairén Garbi e Solís Corrales*, parágrafo 34; para um exame, cf., e.g., A. A. Cançado Trindade, *El Agotamiento de los Recursos Internos en el Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos*, San José de Costa Rica, IIDH (Série para ONGs, vol. 1), 1991, pp. 37-41, e cf. pp. 35-36 para o caso *Viviana Gallardo* (1981).

¹⁹⁶ TRINDADE. Antônio Augusto Cançado, *O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção*. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4301061/mod_resource/content/2/CANÇADO%20TRINDADE%2C%20Antônio%20Augusto%20%20O%20Sistema%20Interamericano%20de%20Direitos%20Humanos%20no%20Limiar.pdf> Acesso em 22 de setembro de 2019.

¹⁹⁷ Corte Interamericana de Direitos Humanos, casos de *Castillo Páez versus Peru* e *Loayza Tamayo versus Peru*, Julgamentos das exceções preliminares de 30 e 31 de janeiro de 1996.

¹⁹⁸ *Ibid*, respectivamente, e *Votos Separados* (em ambos) do Juiz A. A. Cançado Trindade; cf. textos destes Julgamentos (e dos referidos *Votos*), reproduzidos in: OAS, *Annual Report of the Inter-American Court of Human Rights - 1996*, pp. 43-73. Em seus *Votos Separados* em ambos os casos, o Juiz Cançado Trindade sustentou

esgotamento de recursos internos, no procedimento anterior sobre admissibilidade perante a Comissão Interamericana, estava impedido de invocá-la subsequentemente perante a Corte – que caracteriza a figura no direito internacional de *estoppel*, configurando uma renúncia tácita (*tacit waiver*) à regra do esgotamento.

É convergente com os princípios contidos na Convenção Americana que em relação às comunicações ou petições quanto à sua admissibilidade submetidas à Convenção Americana sejam proferidas decisões com sólidos fundamentos de modo que não demandem reabertura no procedimento subsequente perante a Corte, a fim de evitar um desequilíbrio maior entre os indivíduos demandantes e os Estados demandados, em evidente detrimento dos primeiros¹⁹⁹.

No plano regional, o mesmo enfoque tem sido seguido sob as Convenções Europeia e Americana sobre Direitos Humanos. No sistema interamericano, em muitos casos recentes, a Comissão Interamericana tem feito recair o ônus da prova quanto ao esgotamento nos Estados demandados²⁰⁰. Não resta dúvida de que, em sua prática a respeito, nos últimos anos, a Comissão Interamericana tem feito recair um *maior* ônus quanto ao esgotamento nos Estados demandados. Dessa forma, tem o feito de maneira correta, porquanto, de forma geral em casos de direitos humanos, as provas se encontram sob guarda do Estado, que as controla. Justifica-se, portanto, fazer recair um maior ônus da prova nos Estados requeridos. Tudo isso reflete especialmente a exatidão do domínio da proteção dos direitos humanos, a qual incide diretamente na operação da regra dos recursos internos²⁰¹ e refrata a necessidade de acesso mais

que a constatação do *estoppel* bastava para rejeitar as referidas exceções de não esgotamento, e que a nova postura da Corte atendia aos imperativos da justiça e corretamente buscava a igualdade das partes, ao não permitir a reabertura de questões de pura admissibilidade (privativas da Comissão) perante a Corte. Ademais, defendeu o Juiz Cançado Trindade o *locus standi in judicio* dos indivíduos demandantes perante a Corte (em casos já remetidos a ela pela Comissão), de modo a dotar o ser humano de personalidade e plena capacidade jurídicas internacionais no presente domínio de proteção.

¹⁹⁹ Ademais, a reabertura perante a Corte de questões de admissibilidade já decididas pela Comissão gera a possibilidade de decisões divergentes ou conflitivas sobre a matéria pelos dois órgãos de supervisão sob a Convenção Americana (como vem de ocorrer recentemente, sob a Convenção Europeia, no caso *Ahmet Sadik*, com decisões divergentes a respeito por parte da Corte e Comissão Europeias - *supra*), fragmentando assim a unidade inerente a uma decisão de admissibilidade. Ao invés de proceder à revisão de decisões de admissibilidade da Comissão, a Corte deveria poder concentrar-se mais no exame de questões substantivas a fim de exercer com maior eficácia sua função de interpretar e aplicar a Convenção Americana, determinando a ocorrência ou não de violações da Convenção e suas consequências jurídicas.

²⁰⁰ Cf. caso n. 1954 (Uruguai), IACHR, *Annual Report - 1981-1982*, pp. 94-95; caso n. 2711 (Uruguai), IACHR, *Annual Report 1982-1983*, p. 134; caso n. 9726 (Panamá), IACHR, *Annual Report - 1987- 1988*, pp. 229-234, e cf. pp. 185, 190, 193, 211 e 213-229; caso n. 9620 (Colômbia), IACHR, *Annual Report - 1987-1988*, pp. 127-128 (informação governamental considerada como “não suficiente”), e cf. pp. 118, 125, 127, e 130-131.

²⁰¹ TRINDADE. Antônio Augusto Cançado, O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4301061/mod_resource/content/2/CANÇADO%20TRINDADE%2C%20Antônio%20Augusto%20%20O%20Sistema%20Interamericano%20de%20Direitos%20Humanos%20no%20Limiar.pdf> Acesso em 22 de setembro de 2019.

eficaz aos direitos humanos, o qual é pilar de sustentação indispensável para plena consagração de tais direitos na ordem jurídica tanto externa como interna.

3 A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

No tema concernente à responsabilidade internacional dos Estados quanto à execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos destaca-se primeiramente a função primordial do sistema regional de proteção dos direitos humanos, qual seja a observância e garantia de tais direitos pelos Estados membros²⁰², consagrado pela Convenção Americana em seu artigo 1.1²⁰³. Assim, a responsabilização de Estado que descumpra obrigação internacional prévia é essencial para a manutenção do sistema jurídico regional e internacional. Ao ratificar instrumentos internacionais, o Estado atrai para si a responsabilidade de justificar internacionalmente suas violações de direitos humanos ocorridas em seu território, quando solicitado por um órgão internacional de supervisão, caso que ocorre quando é apresentada denúncia perante a Comissão Interamericana²⁰⁴. Justificada a denúncia pelo Estado, a Comissão concede prazo para que o mesmo se adeque as disposições convencionais de direitos humanos. Não se adequando, pode a Comissão considerar o caso necessário para envio à Corte, a ser verificado então seu juízo de admissibilidade.

De acordo com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, tampouco pode um Estado invocar suas disposições de direito interno ou normas de conduta internas, para fundamentar o não cumprimento de um tratado internacional²⁰⁵. Ademais, é crescente a reafirmação por órgãos regionais e internacionais de direitos humanos que a determinação de que houve violação aos direitos humanos deverá ser baseada nas normas internacionais e não

²⁰² GOMES, Luiz Flávio, PIOVESAN, Flávia. O sistema interamericano de proteção de direitos humanos e o direito brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 56.

²⁰³ COSTA RICA, Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, 1969. Artigo 1.1. Obrigação de respeitar os direitos. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

²⁰⁴ FAÚNDEZ LEDESMA, Héctor. Sistema interamericano de Protección de los Derechos Humanos. Aspectos institucionales y procesales. Costa Rica: IIDH, 2004.

²⁰⁵ BRASIL, Decreto No 7.030 de 14 de dezembro de 2009, Brasília: DF. 2009.

nas normas dos ordenamentos jurídicos internos dos Estados membros.²⁰⁶ Portanto, as lacunas do Estado em cumprir com as suas obrigações internacionais são consideradas violações aos tratados internacionais por ele ratificados. Nesse tocante, pode o mesmo ser responsabilizado por ação ou omissão: através de ato ou omissão de seus agentes (sejam eles dos poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, atuando dentro ou fora de suas atribuições rotineiras) ou a mera tolerância dos atos praticados por particulares²⁰⁷.

Assim, a responsabilidade internacional será atribuída ao Estado quando este não utilizar todos os meios à disposição para sanar e reparar uma violação aos direitos humanos ocorrida dentro de seu território.²⁰⁸ Utilizar todos os meios disponíveis pressupõe uma execução de forma diligente e sem dilações as atividades específicas que permitam aos indivíduos o gozo de seus direitos²⁰⁹. O Estado compromete-se internacionalmente com a implementação de mecanismos administrativos, ou jurídicos essenciais para que os indivíduos possam exercer de fato todos os direitos previstos na Convenção²¹⁰. Da mesma forma que não é suficiente a mera existência de um sistema legal formal para que se tenha o cumprimento da obrigação internacional de respeito de garantia consagrada na Convenção Americana. O Estado deve ter uma conduta que seja correspondente na prática no sentido de organizar a estrutura governamental através dos mecanismos onde é exercido o poder público para assegurar o livre e pleno exercício dos direitos humanos²¹¹.

3.1 A REPARAÇÃO COMO CARACTERÍSTICA PRÓPRIA DO SISTEMA REGIONAL

²⁰⁶ É regra geral de interpretação dos tratados também prevista pelo artigo 31.1 da Convenção ora mencionada, o qual traz que: “Um tratado deve ser interpretado de boa-fé, de acordo com o sentido ordinário e à luz de seu objetivo e propósito.”

²⁰⁷ GOMES, Luiz Flávio, PIOVESAN, Flávia. O sistema interamericano de proteção de direitos humanos e o direito brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 58.

²⁰⁸ Idem.

²⁰⁹ No caso favela Nova Brasília vs. Brasil, a Corte reconheceu a ocorrência de uma demora injustificada de 15 anos, de responsabilidade atribuída ao Estado, responsável por deixar os familiares das vítimas em uma situação de incerteza respeito dos responsáveis pelos fatos e sem a possibilidade de receber uma reparação pelos danos.

²¹⁰ Ver jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso Velásquez Rodríguez, sentença de 29 de julho de 1988, para. 167 e caso Godínez Cruz, sentença de 20 de janeiro de 1989.

²¹¹ GOMES, Luiz Flávio, PIOVESAN, Flávia. O sistema interamericano de proteção de direitos humanos e o direito brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 59.

O conceito de responsabilidade sob sua definição tradicional²¹², para Grotius²¹³, ainda que o mesmo não a tenha distinguido entre a responsabilidade de indivíduos e a estatal, o autor reconhecia que através de um dano causado deveria surgir uma obrigação da lei natural de reparação pelo dano. Assim como Gentili e Vattel²¹⁴, os três autores clássicos do direito das gentes não sistematizaram o direito da responsabilidade internacional dos Estados, reconhecendo somente o direito de cobrar reparação por danos causados por ilícitos internacionais, inclusive por meio da força, quando necessário²¹⁵. E, para Anzilloti²¹⁶, a prática do ato ilícito trazia consigo a obrigação de reparação, ao passo em que o Estado que sofreu o dano poderia demandar a reparação. A máxima do pensamento clássico quanto à responsabilidade estatal atrelada à reparação, é reafirmada no julgado da Corte Permanente de Justiça Internacional -no já mencionado caso da Fábrica de Chorzów -, onde a mesma enuncia que ‘é princípio do direito internacional, e concepção do direito como um todo, que qualquer violação de compromisso envolve sempre uma obrigação de reparação²¹⁷.’ Conforme também se verificou, tais conceitos referem-se ao período clássico, no contexto dos Estados nacionais

²¹² No período de desenvolvimento da teoria clássica da responsabilidade internacional do Estado preponderava o ideal dos Estados absolutistas, onde imperava a soberania através de premissas como *the king can do no wrong*. Charles de Visscher observa em sua teoria internacional da responsabilidade do Estado o quanto tal máxima era fórmula para uma ‘irresponsabilidade’. Para o autor, tratava-se do duplo eco da soberania – esta era uma de suas duas faces se expondo exageradamente. Assim, justificava com clareza que o conceito de liberdade – aquele de soberania interna, só seria possível devido a existência de deveres e obrigações da soberania externa, devendo haver, portanto, a conceituação da responsabilidade internacional do Estado, para que houvesse equilíbrio e controle dos atos estatais perante a comunidade internacional.

²¹³ Na teoria de Grotius, a guerra era legitimada quando houvesse agressão ao Estado, isto é, fosse necessário reparar o dano, tal reparação poderia eventualmente dar-se em forma de combate. O desenvolvimento teórico do autor deu-se no período de conformação da Paz de Westphalia, onde formou-se entre os Estados signatários de tal instrumento, e conseqüentemente aos demais Estados a instituição e aplicação de uma ciência dedicada ao estudo de relações entre os Estados; nascia o *ius gentium*. Caracterizado como instituto jurídico, o *ius gentium* deve regular as ações de um Estado perante ao outro (à época, mais tarde expande-se o conceito), com uma relação de confiança entre os soberanos.

²¹⁴ Vattel foi o último dos grandes jusnaturalistas representando marco decisivo na responsabilidade internacional do Estado ao trazer em 1758 que o soberano ao oferecer represália contra uma nação em prol de terceira, desempenha papel de juiz entre outras nações, não devendo ocupar tal papel dentro da comunidade internacional. Em que pese observação importante por parte do autor, ele ainda é classificado dentre os clássicos, que categorizavam a responsabilidade internacional como invocada pelo próprio Estado cujo direito fora infringido, diante dos danos causados por violação de seu direito, onde cabia a reparação por meio da força. Ver mais neste sentido: VATEL, 1758 *apud* NOLTE, Georg. From Dionisio Anzilotti to Robert Ago: The Classical International Law of State Responsibility and the Traditional Primacy of a Bilateral Conception of Inter-state Relations. EJIL, vol. 13, n. 5, 2002, p. 1085. Disponível em: < <http://www.ejil.org/pdfs/13/5/1576.pdf>>. Acesso em: 8 out. 2019.

²¹⁵ GROTIUS, Hugo. O direito da guerra e da paz. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005, livro II, cap. XVII, VI. GENTILI, Alberico, O Direito de guerra (De Iure Belli Libri Tres). Ijuí: Ed. Unijuí, 2006. P. 626. VATEL, Emer de. The Law of Nations. Indianapolis. Liberty Fund, 2008, Livro II, cap. XVIII.

²¹⁶ Para Anzilloti em sua teoria geral, na obra Teoria Generale dela Responsabilità dello Stato nel diritto Internazionale, publicado em 1902, o dano ocupa lugar de elemento central. Para o autor, o Estado lesado adquire o direito de simplesmente ter seu dano reparado. Com ele a responsabilidade passou a ter caráter reparatório, não punitivo. Ver ainda neste sentido: ANZILOTTI, Dionisio. Teoria Generale dela Responsabilità dello Stato nel diritto Internazionale. Florence: Lumache, 1902, p. 96.

²¹⁷ Factory of Chorzów, Merits, 1928, PCIJ, Series A, No 17, p. 4,29; ver também parte do caso relativa à jurisdição; *ibid*, p. 4,21.

recém-formados após a Paz de Westphalia. Tal forma de responsabilidade estatal diz respeito somente à sua forma civil, isto é, seu caráter de direito privado²¹⁸, vez que se preocupava unicamente com a relação entre os Estados e não com a característica da solidariedade transnacional²¹⁹, a qual apareceria mais tarde na História.

Alternativamente, avançando algumas décadas para Kelsen, na primeira metade da década de 1950, o autor conceituava a responsabilidade como ‘sanções específicas sob o direito internacional, quais sejam represálias e guerras²²⁰. Verifica-se assim, num primeiro momento, a análise da responsabilidade sob a ótica kelseniana baseada num sistema de coerção, com o resultado inevitável de considerar a responsabilidade internacional como sendo uma condenação. No entanto, Kelsen não conclui que o instituto a partir de tais características será penal, mas sim expressa o contrário: "no direito internacional a responsabilidade não é civil nem criminal²²¹." Na verdade, o que irá dotar a qualidade essencial da responsabilidade internacional será a coexistência desses dois aspectos, tanto civil como criminal, os quais a tornarão única²²². A responsabilidade internacional quanto à execução de decisões internacionais dos Estados em sistemas de direitos humanos ora em estudo também assume características específicas, como aquelas dispostas nos instrumentos convencionais, a exemplo do artigo 1º da Convenção Americana. Logo, é composta pelos elementos naturais da responsabilidade estatal interpretados em conjunto com o disposto em instrumentos vinculantes de direitos humanos.

Com efeito, para Gaetano Arangio Ruiz, em consonância com Kelsen²²³, a ‘responsabilidade internacional apresenta características tanto advindas do direito civil como

²¹⁸ PELLET, Alain, The Definition of Responsibility in International Law. Disponível em: < <http://pellet.actu.com/wp-content/uploads/2016/02/PELLET-2010-The-Definition-of-Responsibility-in-International-Law.pdf>> Acesso em 22 de setembro de 2019

²¹⁹ CRAWFORD, James, PELLET, Alain and OLLESON, Simon. The Law of International Responsibility. New York: Oxford University Press Inc., 2010, p. 5.

²²⁰ KELSEN, Hans, Théorie du droit international public (1953-III) 84 Recueil des cours 1, 87; see also *ibid*, pp. 19, 29.

²²¹ KELSEN, Hans, Théorie du droit international public (1953-III) 84 Recueil des cours 1, 87; ver também REUTER P, Principles de droit international public (1961-I) Recueil des cours, 584ff; Comentário do art 12, para. 5; AGO, Roberto, Le delit international (1939-II) Recueil des cours 415, 530,531; AGO, Roberto, Third Report on State Responsibility, ILC Yearbook 1971, Vol II(1), 199, 209 (para 38); AGO, Roberto, Fifth Report on State Responsibility, ILC Yearbook 1976, Vol II (1), 3, 33 (n 154), 46 (para 137); ARANGIO-RUIZ, Gaetano, Fifth Report on State Responsibility, ILC Yearbook 1993, Vol II (1), 54-57 (paras. 250-263); CRAWFORD, James, First Report on State Responsibility, ILC Yearbook 1998, Vol II (1), 13-14 (para 54).

²²² CRAWFORD, James, PELLET, Alain and OLLESON, Simon. The Law of International Responsibility. New York: Oxford University Press Inc., 2010, p. 5.

²²³ KELSEN, Hans. Théorie du Droit International Public. Recueil des cours de l’Academie de droit international, 1953, v. 84, 634 pp. p. 87.

do direito penal²²⁴: cíveis pelo fato de envolver reparação por um sujeito de direito internacional ao outro, e penal, por implicar na extensão daquela responsabilidade, nela e fora dela, uma sanção pela violação da norma internacional²²⁵. Com a evolução do conceito de responsabilidade internacional, hoje é concebida a noção de que o interesse da sociedade internacional como um todo é de que a norma internacional não seja transgredida²²⁶. Alguns dos Artigos sobre a Responsabilidade dos Estados por Condutas Internacionalmente Ilícitas ²²⁷ refletem essa nova perspectiva e função, onde deve ser continuada a observância da obrigação violada (artigo 29²²⁸), a obrigação do Estado responsável de cessar o ato ilícito internacional e se necessário, oferecer garantias de não repetição (artigo 30²²⁹), ou ser aberta a possibilidade aos Estados que o Estado afetado possa invocar, com certos limites, a responsabilidade advinda da violação da norma internacional (artigo 48²³⁰). É possível, assim, concluir observando essa breve evolução que o fortalecimento das obrigações relacionadas às condutas dos Estados em relação às atividades danosas representa igualmente uma concepção de sociedade internacional e sua respectiva norma aplicável, a qual passa a representar características marcantes de solidariedade e comunitarismo²³¹.

Concluindo a recapitulação do conceito de responsabilidade internacional e seus desenvolvimentos ao longo da História atrelados especialmente ao conceito de reparação, procede-se neste momento à exposição do conceito propriamente dito. A reparação é consequência maior do descumprimento de uma obrigação internacional. De modo que, aquele Estado que a descumpriu deve reparar os danos causados²³². Compreende-se por reparação toda a conduta do Estado infrator que elimine as consequências do fato internacionalmente ilícito, o

²²⁴ ARANGIO-RUIZ, Gaetano, Fifth Report on State Responsibility, ILC Yearbook 1993, Vol II (1), 54-57 (paras. 250-263); cf García Amador, First Report on State Responsibility, ILC Yearbook 1956, Vol II, p. 173, 180 (para 35), p. 182, 183 (para. 46-53).

²²⁵ CRAWFORD, James, PELLET, Alain and OLLESON, Simon. The Law of International Responsibility. New York: Oxford University Press Inc., 2010, p. 7.

²²⁶ *Ibid*, p. 15.

²²⁷ UNITED NATIONS, Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, with commentaries. New York: United Nations, 2001.

²²⁸ *Ibid*, p. 88

²²⁹ *Ibid*, p. 88

²³⁰ *Ibid*, p. 126

²³¹ CRAWFORD, James, PELLET, Alain and OLLESON, Simon. The Law of International Responsibility. New York: Oxford University Press Inc., 2010, p. 6.

²³² Nesse sentido, a Corte Permanente de Justiça Internacional decidiu que a responsabilidade internacional do Estado acarreta a reparação do dano sofrido. Para a Corte 'it is a principle of international law that the breach of an engagement involves an obligation to make reparation in na adequate form.' (Corte Permanente de Justiça Internacional, case concerning the factory at Chorzów, Publications PCIJ, Série A n 17, julgamento 13 de setembro de 1928, p. 47)

que abarca uma série de atos, inclusive as garantias de não repetição²³³. Sendo assim, o retorno ao *status quo ante* é essencial na figura da reparação, mas não exclui outras formas de reparação do dano causado. É sinônimo à *restitutio in integrum*, considerada pela doutrina e jurisprudência internacionais como a melhor fórmula para a defesa das normas internacionais, sendo que permite a completa eliminação da conduta violadora e de seus efeitos²³⁴. No caso específico de violações de direitos humanos, a primazia do retorno ao *status quo ante* merece grande relevância, uma vez que os direitos protegidos se referem por definição, a valores fundamentais à dignidade humana. A utilização de fórmulas de equivalência pecuniária só devem ser em *ultima ratio*, quando não for possível o retorno ao *status quo ante*, para que se possa preservar tais valores²³⁵.

De acordo com a regra geral estabelecida pelo artigo 31²³⁶ dos artigos relativos à Responsabilidade dos Estados por Atos Ilícitos²³⁷, o Estado é responsável por um ato ilícito internacional sob a obrigação de reparar o prejuízo causado pelo mesmo. Prejuízo é definido no texto como qualquer dano, material ou moral, causado por aquele ato. O texto contendo os artigos traz uma série de conceitos; separa as noções de prejuízo e dano, mantém o sentido de dano moral, ainda que dificuldades interpretativas estejam associadas ao mesmo e, busca unificar o mesmo para que todos os tipos de perdas não materiais que possam estar associadas ao dano possam ser incluídas em uma só expressão. Por fim, sua terceira parte trata da questão controvertida da causalidade²³⁸.

Então, os artigos 35²³⁹ e 37²⁴⁰, enunciam acerca das formas de reparação possíveis, sendo estas: restituição, compensação e satisfação. O Estado afetado pode indicar que tipo de reparação prefere; no entanto, a restituição é considerada como forma primária de reparação – exceto quando for materialmente impossível ou quando envolver peso desproporcional em lugar de escolha da compensação. Caso a restituição não esteja disponível ou seja insuficiente

²³³ RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos. Revista CEJ, Brasília, n 29, p. 53-63, abr-jun. 2005.

²³⁴ RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 252 e ss.

²³⁵ RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos. Revista CEJ, Brasília, n 29, p. 53-63, abr-jun. 2005, p. 58.

²³⁶ UNITED NATIONS, Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, with commentaries. New York: United Nations, 2001, p. 88.

²³⁷ *Ibid.*

²³⁸ CRAWFORD, James. Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts. United Nations Audiovisual Library of International Law: 2012, p. 5. Disponível em: <http://legal.un.org/avl/pdf/ha/rsiwa/rsiwa_e.pdf> Acesso em 26 de setembro de 2019.

²³⁹ UNITED NATIONS, Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, with commentaries. New York: United Nations, 2001, p. 96.

²⁴⁰ *Ibid.*, p. 106.

para garantir a completa reparação, poderá ser paga a compensação por quantia financeira acessível. Por outro lado, nos casos em que não forem possíveis nem a restituição nem a compensação, o Estado responsável pelo dano fica obrigado a dar satisfação pelo prejuízo ou dano causado²⁴¹.

Para melhor compreensão, os elementos da reparação, de acordo com Ramos são: a cessação do ilícito, a satisfação, a indenização e as garantias de não repetição. De forma alternativa, podem ser utilizadas também as sanções, sobre as quais optou-se por não discorrer neste capítulo.

A cessação do ilícito implica que o Estado violador de obrigação internacional deve parar imediatamente sua conduta ilícita, sem prejuízo de outras formas de reparação. É considerada básica para que se tenha a completa eliminação das consequências do fato ilícito internacional²⁴². A cessação da conduta ilícita é interesse de toda a comunidade internacional de sorte que não desejam alteração da norma para o sentido obtido pela violação. Por sua vez, a satisfação conceitua-se como um conjunto de medidas, aferidas historicamente, que podem fornecer fórmulas variadas à reparação a serem escolhidas pelo juiz internacional; reúne-se ao todo três modalidades distintas de satisfação²⁴³. Dentro das medidas de satisfação, a terceira modalidade é a que nos interessa no presente estudo, referindo-se às diversas obrigações de fazer, as quais permitem um amplo leque de escolha ao juiz internacional²⁴⁴. Muitas obrigações de fazer podem servir de forma adequada como reparação às vítimas de violações de direitos humanos, sendo inclusas assim sob o elástico conceito de satisfação ora exposto²⁴⁵. Ainda, dentre as obrigações de fazer, podem ser citadas algumas de suas variedades a seguir.

Em termos de Corte Interamericana, há princípios básicos quando declaradas reparações em sentença o direito das vítimas do acesso não somente à instância nacional, mas internacional de justiça²⁴⁶. O Tribunal geralmente considera seus julgamentos por si só medidas que constituem reparação moral, no entanto, via de regra insuficientes ante as graves violações de

²⁴¹ CRAWFORD, James. Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts. United Nations Audiovisual Library of International Law: 2012, p. 5-6. Disponível em: <http://legal.un.org/avl/pdf/ha/rsiwa/rsiwa_e.pdf> Acesso em 26 de setembro de 2019.

²⁴² RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos. Revista CEJ, Brasília, n 29, p. 53-63, abr-jun. 2005, p. 59.

²⁴³ RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 270 e ss.

²⁴⁴ Corte Interamericana de Derechos Humanos, caso Aloeboetoe e outros – Reparaciones, sentencia de 10 de setembro de 1993, Série C, n 15.

²⁴⁵ RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos. Revista CEJ, Brasília, n 29, p. 53-63, abr-jun. 2005, p. 59.

²⁴⁶ CASSEL, Douglas, The expanding scope and impact of reparations awarded by the interamerican court of human rights. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos. v. 7, n. 7, 2006/2007, p. 92.

direitos humanos cometidas²⁴⁷. É possível constatar tal fato tendo em vista que em 19 casos desde 2001 a Corte determinou a publicação das decisões em sites e jornais oficiais²⁴⁸. O juiz Sergio Ramirez²⁴⁹ reafirma esse caráter reparatório que a Corte busca conferir à suas sentenças como um todo e explica que o ato de publicar relaciona-se tanto ao caráter formal da decisão jurisdicional como ao caráter recomendatório que a opinião pública deve ter acesso.

No exemplo específico da Corte Interamericana, o Tribunal raramente aplicava reparação significativa diversa da monetária até 1998²⁵⁰, com exceção de uma condenação envolvendo o Suriname²⁵¹, na qual determinou a reabertura de uma escola e a abertura de uma clínica médica numa cidade pequena onde as famílias de sete vítimas executadas ainda residiam. Na forma da indenização o Estado que violou a norma internacional deve ressarcir pecuniariamente as vítimas pelos danos causados por sua conduta²⁵². Esta tem se demonstrado como forma constante de reparação de violação de direitos humanos por possibilitar a reparação de lesão por meio do pagamento de valores pecuniários²⁵³. Deve ser utilizada como forma complementar à *restitutio in integrum*²⁵⁴, caso esta última não seja suficiente para reparação dos danos aferidos. Somente quando não for possível o gozo do direito ou liberdade violados, ou ainda quando houver impossibilidade material no tocante à reparação dos danos morais, é que deve a indenização ser parte da reparação devida no caso concreto²⁵⁵. No entanto, deve-se observar que na maioria dos casos de violações que envolvem direitos humanos não é possível o retorno ao *status quo ante*, conseqüentemente tornando impossível a *restitutio in integrum*.

Quanto às garantias de não repetição, cita-se dentre suas várias formas a obtenção de salvaguardas contra a reiteração da conduta violadora de obrigação internacional, de sorte que, não são aplicáveis a todo fato internacionalmente ilícito, somente quando houver a

²⁴⁷Eg, Amparo, n. 28 (1996), par 35.

²⁴⁸The Court first ordered publication of the operative part of its judgment in Cantoral, n. 88 (2001), par 99.7

²⁴⁹CrIDH. Sentença de Mérito Caso Bamaca Velásquez vs. Guatemala, Opinião Dissidente do Juiz Sergio Garcia Ramirez, 2000, p. 99. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_70_ing.pdf> Acesso em 29 de outubro de 2019.

²⁵⁰CASSEL, Douglas, The expanding scope and impact of reparations awarded by the interamerican court of human rights. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos. v. 7, n. 7, 2006/2007.

²⁵¹Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso Aloeboetoe e outros – Reparações, sentença de 10 de setembro de 1993, Série C, n 15, para 96, p. 39. Ver mais comentários

²⁵²RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos. Revista CEJ, Brasília, n 29, p. 53-63, abr-jun. 2005, p. 59.

²⁵³RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 285 e ss.

²⁵⁴TRINDADE, Caçado Antônio Augusto, Dilemas e desafios da proteção internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI, Revista brasileira de política internacional, v. 40, n. 1, Brasília, jan/jun, 1997.

²⁵⁵RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos. Revista CEJ, Brasília, n 29, p. 53-63, abr-jun. 2005, p. 59.

possibilidade de repetição da sua conduta.²⁵⁶ Ainda, pode ainda ser fixado o dever de o Estado investigar e punir os responsáveis pelas violações, com o fim de evitar a impunidade e prevenir ocorrências de novas violações diante da gravidade das condutas de violação de direitos humanos²⁵⁷. Tal dever deriva da obrigação contida no artigo 1.1²⁵⁸ da Convenção, o qual impõe aos Estados a garantia ao respeito dos direitos protegidos pelo instrumento, qual seja, que cabe aos Estados a prevenção de ocorrências de novas violações. Conclui-se, portanto, que o dever de investigar, processar e punir, imposto comumente aos Estados contratantes da Convenção, é modalidade de garantia de não repetição. E por fim, no âmbito das reparações podem ser aplicadas as sanções como forma de coação ao Estado para respeitar os direitos humanos, alçados ao status de obrigação internacional, bem como sua característica precípua de norma *ius cogens*²⁵⁹.

Essa unicidade²⁶⁰ da responsabilidade internacional dos Estados é justamente a ferramenta que a distingue e é justificada particularmente pela ‘horizontalidade’ da comunidade internacional, composta por Estados soberanos e outros sujeitos, iguais perante a lei, relutantes em institucionalizar mecanismos, tornando possível assim, a reparação e a imposição de sanções sobre o Estado responsável pela conduta ilícita internacional²⁶¹.

Já para Rezek as consequências da responsabilidade internacional podem ser avaliadas de forma menos pormenorizada. Assim, sendo o Estado responsabilizado pelo ato ilícito conforme o *ius gentium* o mesmo deve àquela outra personalidade jurídica internacional uma reparação correspondente ao dano que lhe tenha causado. Tal reparação será de natureza compensatória, por exemplo. Para o autor, não deve haver a ilusão do uso atual de expressões como “crimes de Estado”, levando à suposição de que na sociedade internacional descentralizada poderia existir um contencioso punitivo onde os Estados ocupariam o banco

²⁵⁶ RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 290 e ss.

²⁵⁷ RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos. Revista CEJ, Brasília, n 29, p. 53-63, abr-jun. 2005, p. 60.

²⁵⁸ COSTA RICA, Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, 1969. Artigo 1.1. Obrigação de respeitar os direitos. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Disponível em: < https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 28 de setembro de 2019.

²⁵⁹ Vide nota 9 supra, p. 3.

²⁶⁰ Dupuy, Jean Pierre, at 31 *et seq*; and Combacau and Sur, Droit international public (4th ed., 1997) 517, for whom international responsibility is exclusively ‘civil’ responsibility.

²⁶¹ Ver nesse sentido Cottreau, ‘Système juridique et notion de responsabilité’, in *La responsabilité dans le système international* (Actes du Colloque de la Société Française pour le Droit International) (1991) 4–5; Dupuy, nota supra, p 32.

dos réus. Seria, na prática, a aplicação de “castigo” semelhante às sanções de direito interno impostas pela norma penal. O que teria de jurídico e organizado seria a característica de compensação do contencioso internacional e não punitiva. Entretanto, não significa que todo e qualquer ilícito internacional seja reparável sob forma exclusivamente pecuniária ou indenizatória. Caso o qual se observa nas obrigações de fazer determinadas nos dispositivos das sentenças da Corte²⁶².

O autor ao tangenciar as formas e extensão da reparação devida defende a simetria entre a reparação e o dano. Logo, tenha ocorrido dano moral, a reparação deve ocorrer somente neste sentido -caso de injúria ao pavilhão nacional do Estado da vítima, ou à pessoa de seu governante -, não haveria que se falar em compensação pecuniária, mas sim naquela condizente com a natureza do dano: o pedido formal de desculpas, a punição dos responsáveis. Por outro lado, se o dano teve expressão econômica a reparação dar-se-á em dinheiro. E reconhece também a forma de reparação do *status quo ante*²⁶³.

Observa-se assim, que uma análise mais minuciosa é imprescindível ao tratar de temática tão sensível quanto a reparação no tópico da responsabilidade estatal, especialmente em matéria de direitos humanos. Muitas vezes o retorno ao *status quo ante* é praticamente impossibilitado, sendo necessário recorrer à uma conjugação alternativa inteligente de modalidades de satisfação, tal qual tem feito a Corte Interamericana.

3.2 RES JUDICATA E RES INTERPRETATA: SEUS EFEITOS DIRETOS INTRA PARTES E INDIRETOS AOS ESTADOS MEMBROS DA OEA

A coisa julgada constitui-se de uma instituição de “autoridade e eficácia que adquire a sentença judicial quando não são impetrados contra ela recursos ou outros meios de impugnação e, cujos atributos são da coercibilidade, imutabilidade e irreversibilidade em processo posterior.”²⁶⁴No âmbito do direito internacional público, desde a mais antiga jurisprudência da Corte Permanente de Justiça Internacional, assim como da Corte Internacional de Justiça,

²⁶² REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. 13ed. rev. aumen. atual. São Paulo: Saraiva: 2011.

²⁶³ *Ibid.*

²⁶⁴ COUTURE, Eduardo J., Voz "cosa juzgada", en vocabulario jurídico, español y latín, con traducción de vocablos al francés, italiano, portugués, inglés y alemán, 4ta. ed., corregida, actualizada y ampliada por Ángel Landoni Sosa, Julio César Faira-Editor, Montevideo, 2010, pp. 211 y 212.

estabeleceu-se que as decisões de organismos de caráter internacional adquirem força de coisa julgada (*res judicata*) e carregam em si a obrigação de serem cumpridas²⁶⁵.

No âmbito interamericano a sentença da Corte Interamericana produz também “autoridade de coisa julgada internacional”, logo, uma vez que a sentença interamericana é notificada às partes, produz eficácia vinculante e direta às mesmas. No caso de uma sentença pecuniária de condenação a um Estado, todos os poderes, órgãos e autoridades do Estado condenado estão obrigados a cumprir com a sentença, sem que se requeira algum procedimento ou interpretação interno para a mesma. Assim, tais sentenças adquirem seu caráter de execução automática devido a sua característica de imutabilidade da decisão que estabelece o artigo 67²⁶⁶ da Convenção, isto é, que a mesma não pode ser submetida a revisão por não prever meio de impugnação, o que confere coesão à sentença, como ato jurisdicional que finaliza o processo internacional. No entanto não termina o procedimento²⁶⁷, tendo em vista que o mesmo continua, através da supervisão da sentença que deriva também da atividade jurisdicional da Corte conferida pelo Convenção Interamericana até que se cumpra de maneira integral com o disposto na mesma²⁶⁸. Dessa forma, pode-se concluir que sua característica de imutabilidade que lhe confere a autoridade de coisa julgada internacional, provém tanto do ato processual quanto de seu conteúdo e efeitos. De sorte que a coisa julgada internacional, formal e material, implica que nenhum outro tribunal internacional ou nacional, mesmo a própria Corte em juízo posterior, pode voltar a se pronunciar sobre o objeto do processo. Para garantir os princípios de segurança jurídica e paz social, ao conferir certeza às partes e a sociedade como um todo, a instituição

²⁶⁵ Cf. International Court of Justice, Corfu Channel case (preliminary objection), 1948, p. 28; International Court of Justice, Corfu Channel case (compensation), 1949, p. 248, y Nottebohm case (preliminary objection), 1953, p. 123.

²⁶⁶ COSTA RICA, Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, 1969. Artigo 67. A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 28 de setembro de 2019.

²⁶⁷ FAÚNDEZ LEDESMA, Héctor. Sistema interamericano de Protección de los Derechos Humanos. Aspectos institucionales y procesales. Costa Rica: IIDH, 2004.

²⁶⁸ MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer, eficácia de la Sentencia Interamericana y la cosa juzgada internacional: vinculación directa hacia las partes (*res judicata*) e indirecta hacia los Estados parte de la Convención Americana (*res interpretata*) (Sobre el cumplimiento del caso *Gelman vs. Uruguay*). Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002013000200017#n1> Acesso em 27 de setembro de 2019.

evita que o conflito se prolongue indefinidamente, resguardada pelos elementos contidos nos artigos 67²⁶⁹ e 68²⁷⁰ da Convenção estabelecendo assim, uma ordem pública interamericana²⁷¹.

Ante o exposto, a sentença interamericana ao adquirir autoridade de coisa julgada internacional, destaca conteúdos e efeitos da decisão em duas dimensões: 1. De forma subjetiva e direta entre as partes da controvérsia internacional e 2. De forma objetiva e indireta entre todos os Estados partes da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Na primeira, supõe-se uma eficácia inter partes, a qual consiste na obrigação do Estado de cumprir com o estabelecido na sentença interamericana de forma pronta, íntegra e efetiva. Aqui há uma vinculação completa com os conteúdos e efeitos da decisão, a qual provém da obrigação contida nos artigos 67 e 68.1 da Convenção. Já no que concerne o segundo efeito da decisão da Corte é produzida uma eficácia *erga omnes*²⁷² a todos os Estados partes da Convenção na medida em que todas as autoridades nacionais se tornam vinculadas a efetividade convencional, conseqüentemente, às obrigações contidas nos artigos do instrumento vinculante interamericano de respeito, garantia e adequação²⁷³ (normativa e interpretativa), que estabelecem os artigos 1º²⁷⁴ e 2º²⁷⁵ da Convenção. A importância do efeito secundário da decisão da Corte Interamericana, qual seja, o seu efeito entre todos os estados partes da Convenção, encontra-se justamente na natureza jurídica das normas de direitos humanos, de efeito geral e peremptório, as quais como conteúdo decisório passam a constituir os sistemas jurídicos tanto internos quanto o interamericano como construção jurisprudencial.

²⁶⁹ COSTA RICA, Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, 1969. Artigo 67. A sentença da Corte será definitiva e inapelável ..., op. cit.

²⁷⁰ COSTA RICA, Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, 1969. Artigo 68.1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes. 2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 28 de setembro de 2019.

²⁷¹ MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer, eficácia de la Sentencia Interamericana..., op. cit.

²⁷² 'Barcelona Traction at 40: The ICJ as an Agent of Legal Development' 23 Leiden Journal of International Law (2010) 781, at 794; C.J. Tams, Enforcing Obligations Erga Omnes in International Law (2005), at 115.

²⁷³ MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer, eficácia de la Sentencia Interamericana..., op. cit.

²⁷⁴ COSTA RICA, Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, 1969. Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 28 de setembro de 2019.

²⁷⁵ COSTA RICA, Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, 1969. Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 28 de setembro de 2019.

A projeção da eficácia interpretativa da sentença a todos os Estados partes que tenham ratificado ou aderido à Convenção Americana, e especialmente aqueles que tenham aceitado a competência contenciosa da Corte Interamericana, consiste na obrigação de ser aplicada por todas as autoridades nacionais não somente a norma convencional, mas sim a norma convencional interpretada (*res interpretata*)²⁷⁶. Assim, refere-se a aplicar todo o corpus iuris interamericano, para a solução da controvérsia, de tal modo que assegure efetividade mínima da norma Convencional estabelecida²⁷⁷. Ademais, a eficácia interpretativa da norma convencional deve ser compreendida como a possibilidade de conquistar uma efetividade regional padrão mínima do instrumento da Convenção para que seja aplicável por todas as autoridades nos respectivos âmbitos nacionais. Tal disposição deriva de ambos artigos já trazidos aqui, artigo 1º e 2º do Pacto, em razão de que existe a obrigação dos Estados respeitarem e garantirem os direitos e liberdades quando estes não estejam garantidos. Esta última obrigação é de singular importância no sistema interamericano de direitos humanos e constitui um dos aspectos fundamentais que o distingue do sistema europeu²⁷⁸.

O artigo 2º da Convenção Americana é baseado no artigo 2.2 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU de 1966²⁷⁹ e também reconhece o artigo 2º do Protocolo Adicional em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988²⁸⁰, considera, segundo a Corte Interamericana, obrigações implícitas aquelas de ‘respeito’ e ‘garantia’ previstas no próprio artigo 1º do instrumento. Logo, seu papel seria de uma obrigação específica e complementar àquelas. Desde a opinião consultiva 7/86 o Tribunal considerou que a obrigação derivada do artigo 2º do Pacto de San José constitui²⁸¹:

Obrigação adicional, além da imposta pelo artigo 1 da Convenção, a qual visa tornar o respeito pelos direitos e liberdades reconhecidos pela Convenção mais decisivo e verdadeiro. É por isso que a obrigação resultante do artigo 2.º complementa, mas de

²⁷⁶ Referente aos artigos 67, 69 y 72 da Resolución de supervisión de cumplimiento da Sentença do Caso Gelman Vs. Uruguay.

²⁷⁷ MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer, eficácia de la Sentencia Interamericana..., op. cit.

²⁷⁸ A Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, adotada em 4 de novembro de 1950 pelo Conselho da Europa e em vigor desde 1953, não contém uma norma explícita desta natureza.

²⁷⁹ Asamblea General de la ONU, resolución 2200 A (XXI), de 16 de diciembre de 1966, vigente a partir del 23 de marzo de 1976: "Art. 2. Cada Estado Parte se compromete a adoptar, con arreglo a sus procedimientos constitucionales y a las disposiciones del presente Pacto, las medidas oportunas para dictar las disposiciones legislativas o de otro carácter que fueren necesarias para hacer efectivos los derechos reconocidos en el presente Pacto y que no estuviesen ya garantizados por disposiciones legislativas o de otro carácter".

²⁸⁰ Suscrito en San Salvador, El Salvador, el 17 de noviembre de 1988: "Art. 2. Obligaciones de Adoptar Disposiciones de Derecho Interno. Si el ejercicio de los derechos establecidos en el presente Protocolo no estuviera ya garantizado por disposiciones legislativas o de otro carácter, los Estados partes se comprometen a adoptar, con arreglo a sus procedimientos constitucionales y a las disposiciones de este Protocolo las medidas legislativas de otro carácter que fueren necesarias para hacer efectivos tales derechos".

²⁸¹ MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer, eficácia de la Sentencia Interamericana..., op. cit.

modo algum substituí ou complementa, o fundamento geral e incondicional resultante do artigo 1º.²⁸²

A característica evolutiva da jurisprudência interamericana permitiu a interpretação do conteúdo obrigacional derivado do artigo 2º da Convenção para a adoção de disposições de direito interno, sejam elas medidas legislativas ou de outro caráter que sejam necessárias para tornarem efetivos os direitos e liberdades. Isso motivou a jurisprudência interamericana ampliar suas diversas temáticas²⁸³, por exemplo, povos indígenas ou tribais²⁸⁴, liberdade de expressão e acesso à informação²⁸⁵, direito do réu a recorrer da decisão ante o juiz em tribunal superior

²⁸² Asimismo, se precisa por la Corte IDH que "se propuso la inclusión del actual artículo 2 en el Proyecto de Convención, en las observaciones del Gobierno de Chile al Proyecto de la Convención Interamericana sobre Derechos Humanos: 'La argumentación de que la inclusión de esta cláusula en la Convención Interamericana podría justificar la alegación de un Estado en el sentido de no estar obligado a respetar uno o más derechos no contemplados en su legislación interna, no se sostiene dentro de los términos del proyecto; y menos aún si su alcance queda expresamente establecido durante la Conferencia' (Actas y Documentos, supra 4, p. 38)". Exigibilidad del Derecho de Rectificación o Respuesta (arts. 14.1, 1.1 y 2 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-7/86 de 29 de agosto de 1986. Serie A N° 7.

²⁸³ Cf. Ferrer Mac-Gregor, Eduardo y Pelayo Möller, Carlos María, "El deber de adoptar disposiciones de derecho interno. Análisis del artículo 2º de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y su impacto en el orden jurídico nacional", en Von Bogdandy, Armin, Ügartemendia, Juan Ignacio, Saiz Arnaiz, Alejandro, y Morales-Antoniuzzi, Mariela (coords.), La tutela jurisdiccional de los derechos. Del constitucionalismo histórico al constitucionalismo de la integración, Instituto Vasco de Administración Pública, Oñati, 2012, pp. 299-348.

²⁸⁴ Neste sentido, ver casos: Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C, N° 79; Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C, N° 79; Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia 17 de junio de 2005; Caso Yatama vs. Nicaragua. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de junio de 2005. Serie C, N° 127; Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de marzo de 2006; Caso del Pueblo Saramaka. vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2007; Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek. vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de agosto de 2010 Serie C, N° 214; Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 27 de junio de 2012. Serie C N° 245.

²⁸⁵ Neste sentido, ver casos: Caso "La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos y otros) vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2001 Serie C, N° 73; Caso Palamara Iribarne vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2005. Serie C, N° 135; Caso Kimel vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de mayo de 2008 Serie C N° 177; Caso Usón Ramírez vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2009. Serie C, N° 207.

em matéria penal²⁸⁶, pena de morte²⁸⁷, foro militar²⁸⁸, direito do trabalho²⁸⁹, estabilidade e inamovibilidade de juízes²⁹⁰ e leis de anistia²⁹¹.

Muitos autores que estudam o sistema interamericano de direitos humanos apoiam uma concepção horizontal, onde os juízes de ordenamentos jurídicos internos sejam livres para escolher em que extensão eles se sustentam na jurisprudência interamericana²⁹². Contudo, dois fatores jogam a favor da natureza obrigatória dos julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, isto é, da obrigatoriedade do sistema: o caráter vinculante das decisões perante o Estado e o dever de conduzir o controle de convencionalidade²⁹³. Portanto, logo se

²⁸⁶ Neste sentido, ver casos: Caso Barreto Leiva vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de noviembre de 2009. Serie C, N° 206; Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C, N° 107; Caso Barreto Leiva vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de noviembre de 2009. Serie C, N° 206.

²⁸⁷ Neste sentido, ver casos: Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros vs. Trinidad y Tobago. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de junio de 2002. Serie C, N° 94; Caso Fermín Ramírez vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de junio de 2005. Serie C, N° 126; Caso Raxcacó Reyes vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Serie C, N° 133; Caso Boyce y otros vs. Barbados. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2007. Serie C, N° 169; Caso Dacosta Cadogan vs. Barbados. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de septiembre de 2009. Serie C, N° 204.

²⁸⁸ Neste sentido, ver casos: Caso Loayza Tamayo vs. Perú. Fondo. Sentencia de 17 de septiembre de 1997. Serie C, N° 33; Caso Castillo Petruzzi y otros vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de mayo de 1999. Serie C, N° 52; Caso Las Palmeras vs. Colombia. Fondo. Sentencia de 6 de diciembre de 2001. Serie C, N° 90; Caso Radilla Pacheco vs. México. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2009. Serie C, N° 209; Caso Fernández Ortega y Otros vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de agosto de 2010. Serie C, N° 215; Caso Rosendo Cantú Y Otra vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2010. Serie C, N° 216; Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010, Serie C, N° 220.

²⁸⁹ Caso Baena Ricardo y otros vs. Panamá. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de febrero de 2001. Serie C, N° 72; Caso Cinco Pensionistas vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de febrero de 2003. Serie C, N° 98, párrs. 167 y 168; Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2006. Serie C, N° 158.

²⁹⁰ Neste sentido, ver casos: Caso Apitz Barbera y otros ("Corte Primera de lo Contencioso Administrativo") vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de agosto de 2008. Serie C, N° 182; Caso Reverón Trujillo vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de junio de 2009. Serie C, N° 197; Caso Chocrón Chocrón vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2011. Serie C, N° 227.

²⁹¹ Neste sentido, ver casos: Caso Barrios Altos vs. Perú. Fondo. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Serie C, N° 75; Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C, N° 154; Caso La Cantuta vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2006. Serie C, N° 162; Caso Gomes Lund Y otros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010, Serie C, N° 219; Caso Gelman Vs. Uruguay. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 24 de febrero de 2011 Serie C, N° 221; Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de octubre de 2012 Serie C, N° 252.

²⁹² BOGDANDY, Armin von et. al., *Transformative Constitutionalism in Latin America – The emergence of a new ius commune*. New York: Oxford University Press, 2017.

²⁹³ Para análise do conceito de diálogo jurídico no contexto da América Latina ver Víctor Bazán, "Corte Interamericana de Derechos Humanos y Cortes Supremas o Tribunales Latinoamericanos: El control de convencionalidad y la necesidad de un diálogo interjurisdiccional crítico", *Revista de Derecho Público*, 2011, p. 7.

reconhece a necessidade de os juízes de ordenamentos jurídicos domésticos considerarem o caráter vinculante da jurisprudência interamericana. Ademais, dois elementos adicionais facilitam a inserção da jurisprudência interamericana a nível nacional com precedentes próprios. Primeiramente, algumas cortes constitucionais e supremos tribunais reconhecem o caráter vinculante dos julgamentos da Corte²⁹⁴. Em segundo lugar, algumas constituições possuem cláusulas requerendo a interpretação dos direitos humanos de maneira conforme com tratados internacionais, como a Convenção Americana²⁹⁵. No entanto, não somente cortes nacionais se referem às decisões do sistema interamericano, mas também a seu respectivo Tribunal cita por vezes decisões de cortes domésticas. Tal fenômeno pode ser observado, por exemplo, no julgamento do caso *Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsadas vs. República Dominicana* (2014), onde a Corte se envolve num diálogo com o Tribunal Constitucional Dominicano, levando em conta alguns de seus argumentos.²⁹⁶Essa interação tem sido definida como “interpretação dialética”²⁹⁷, vez que a relação entre cortes nacionais e o sistema interamericano de direitos humanos é o resultado da combinação de mútuo controle e referência²⁹⁸ com um equilíbrio delicado²⁹⁹.

3.3 SUPERVISÃO DO CUMPRIMENTO: O ALCANCE MATERIAL DA DECISÃO INTERNACIONAL

Uma das funções mais importantes que atualmente exerce a Corte Interamericana de Direitos Humanos é a supervisão do cumprimento de suas próprias decisões, especialmente no que concerne as reparações estabelecidas no dispositivo. Essa faculdade deriva de suas

²⁹⁴ Quanto à importância da atitude de juízes nacionais e especialmente aqueles de Cortes ou Tribunais Superiores, ver Sergio García Ramírez “Actualidad y perspectivas de la Corte Interamericana de Derechos Humanos”, in Manuel Becerra Ramírez (ed), *La Corte Interamericana de Derechos Humanos a veinticinco años de su funcionamiento*, UNAM, 2007.

²⁹⁵ BOGDANDY, Armin von et. al., *Transformative Constitutionalism ...*, op. cit.

²⁹⁶ A decisão TC/0168/13 de 23 de setembro de 2013 do tribunal Constitucional da República Dominicana foi analisada no julgamento.

²⁹⁷ Ver ANDIEH, Robert, *Between Dialogue and Decree: International Review of National Courts*”, New York, 2004, 79 *New York University of Law Review* 2029.

²⁹⁸ Ver GARCÍA, Diego, *The inter american Court and Constitutionalism in latin America*, 2011, 89 *Texas Law Review* 1835, e para uma análise de maior compreensão do papel dessa interação para a criação de um *Ius Commune Constitucional*, proposto por BOGDANDY, Armin von et. al., *Transformative Constitutionalism ...*, op. cit., ver BOGDANDY, Armin von, ANTONIAZZI, Mariella Morales e MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (eds), *Ius constitucionale commune en derechos humanos en América Latina*, 2013, Porrúa, e BOGDANDY, Armin von, FIX-FIERRO, Héctor, ANTONIAZZI, Mariella Morales, *Ius constitucionale commune en América Latina: Rasgos, Potencialidades y Desafíos*, 2004, UNAM.

²⁹⁹ BOGDANDY, Armin von et. al., *Transformative Constitutionalism ...*, op. cit.

atribuições jurisdicionais, guardando assim relação direta com a efetividade dos direitos humanos dos indivíduos daquela região. Trata-se da característica da eficácia vinculante da sentença internacional³⁰⁰.

Assim, o Tribunal implementou, dentre outras medidas para observância do cumprimento, a realização de audiências, públicas ou privadas, para supervisão sobre o cumprimento de suas decisões, especialmente quando envolvem reparações múltiplas implicando ações complexas e problemáticas para os Estados³⁰¹. Nessas audiências, são analisadas as posições do Estado, da vítima e de seus representantes, assim como se verifica o parecer da Comissão Interamericana. É considerada uma prática importante na medida que tem permitido à Corte cumprir com sua função jurisdicional, conferida pela a Convenção Interamericana, a qual se completa somente com o cumprimento integral da sentença prolatada.

Em conformidade com os artigos 67 e 68.1 da Convenção americana sobre Direitos Humanos a decisão do tribunal será definitiva e inapelável, além dos Estados partes se comprometerem a cumpri-la. Estes dispositivos do instrumento convencional constituem o fundamento principal no marco do Pacto de San José da Costa Rica para outorgar às sentenças da Corte Interamericana seu caráter firme e com eficácia vinculante, do qual não haverá nenhum meio de impugnação³⁰² e conseqüentemente, não podem ser revisadas no âmbito nacional por nenhuma autoridade³⁰³.

Ademais, sua ‘eficácia vinculante’ se corrobora com o artigo 68.2 do próprio Pacto de San José da Costa Rica, ao consagrar que a indenização compensatória “poderá ser executada no respectivo país pelo procedimento interno vigente para execução de sentenças contra o

³⁰⁰ MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer, *eficácia de la Sentencia Interamericana...*, op. cit.

³⁰¹ Do o ano de 2007 a 2013 realizaram-se um total de 77 audiências sobre supervisão de cumprimento de sentença. A prática de celebrar esse tipo de audiências se tornou incorporada no artigo 69.3 do novo Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, vigente desde 10 de janeiro de 2010.

³⁰² Há uma distância de interpretação da sentença, prevista no artigo 67 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que podem apresentar às partes dentro de noventa dias a partir da data de notificação da decisão. Essa instância, não constitui propriamente um recurso, já que só tem como finalidade aclarar o sentido do alcance da resolução, sem que possa de modo algum modificar ou trocar sua composição. Dessa forma entendeu de maneira reiterada a Corte Interamericana. Por exemplo, toma-se a Resolução de 15 de maio de 2011, Interpretação da Sentença de Exceção Preliminar, Fundo, Reparaciones e Custas, caso Fernández Ortega vs. México, para. 11: “una solicitud de interpretación de sentencia no debe utilizarse como medio de impugnación de la decisión cuya interpretación se requiere. Dicha solicitud tiene como objeto, exclusivamente, determinar el sentido de un fallo cuando alguna de las partes sostiene que el texto de sus puntos resolutivos o de sus consideraciones carece de claridad o precisión, siempre y cuando esas consideraciones inciden en dicha parte resolutiva. Por lo tanto, no se puede pedir la modificación o anulación de la sentencia respectiva a través de una solicitud de interpretación.”

³⁰³ REGLAMENTO DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2009, Artigo 31.3. Contra las sentencias y resoluciones de la Corte no procede ningún medio de impugnación. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_esp.pdf> Acesso em 27 de setembro de 2019.

Estado”. E também, pelo artigo 65, *in fine*, do mesmo instrumento³⁰⁴, que assinala a possibilidade da Corte Interamericana submeter à consideração da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, dentro de seu informe anual as recomendações pertinentes quando um Estado não tenha dado o cumprimento necessário a uma de suas decisões³⁰⁵. De modo que, há conforme a Convenção Americana a obrigação estatal de cumprimento da sentença proferida de maneira direta, imediata, íntegra e efetiva³⁰⁶.

A obrigação de acatar a decisão da Corte Interamericana em conformidade com as disposições convencionais anteriormente mencionadas derivam do princípio básico sobre a responsabilidade internacional do Estado, respaldada amplamente pela jurisprudência internacional, o qual implica no cumprimento de boa-fé dos instrumentos internacionais (*pacta sunt servanda*), sem que se possam invocar razões de ordem interna para deixar de assumir a responsabilidade internacional em face dos artigos 26³⁰⁷ e 27³⁰⁸ da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Desde 2006 a Corte declarou que os tribunais domésticos devem cumprir os tratados internacionais ratificados pelo Estado³⁰⁹. Conforme verificou-se, o órgão do sistema interamericano atua no controle da aplicação das disposições da Convenção Americana para que essas não sejam minadas pela aplicação da lei doméstica inconsistentes com seus objetivos e propósito. Normas internas e atos de autoridades públicas estão sujeitos a

³⁰⁴ No mesmo sentido, prevê o artigo 30 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. REGLAMENTO DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2009, Artigo 30. Acumulación de casos y de autos. 1. La Corte podrá, en cualquier estado de la causa, ordenar la acumulación de casos conexos entre sí cuando haya identidad de partes, objeto y base normativa. 2. La Corte también podrá ordenar que las diligencias escritas u orales de varios casos, comprendida la presentación de declarantes, se cumplan conjuntamente. 3. Previa consulta con los Agentes, los Delegados, y las presuntas víctimas o sus representantes, la Presidencia podrá ordenar que dos o más casos sean instruidos conjuntamente. 4. La Corte podrá, cuando lo estime conveniente, ordenar la acumulación de medidas provisionales cuando entre ellas haya identidad de objeto o de sujetos. En este caso serán aplicables las demás normas de este artículo. 5. La Corte podrá acumular la supervisión del cumplimiento de dos o más sentencias dictadas respecto de un mismo Estado, si considera que las órdenes proferidas en cada sentencia guardan estrecha relación entre sí. En tales circunstancias, las víctimas de dichos casos o sus representantes deberán designar un interviniente común, conforme a lo expuesto en el artículo 25 de este Reglamento. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_esp.pdf> Acesso em 27 de setembro de 2019.

³⁰⁵ MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer, eficácia de la Sentencia Interamericana y la cosa juzgada internacional: vinculación directa hacia las partes (res judicata) e indirecta hacia los Estados parte de la Convención Americana (res interpretata) (Sobre el cumplimiento del caso Gelman vs. Uruguay). Disponível em: < https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002013000200017#n1> Acesso em 27 de setembro de 2019.

³⁰⁶ *Idem*.

³⁰⁷ BRASIL, Decreto No 7.030 de 14 de dezembro de 2009, Brasília: DF. 2009, artigo 26. Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé.

³⁰⁸ *Ibid*, artigo 27, uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46.

³⁰⁹ BOGDANDY, Armin von et. al., Transformative Constitutionalism in Latin America – The emergence of a new *ius commune*. New York: Oxford University Press, 2017.

controle de convencionalidade, baseados ambos em termos literais do que dispõe a Convenção, assim como da interpretação dada a ela³¹⁰.

A Corte, nessa doutrina, atribui a juízes nacionais a tarefa de garantir que o *effet utile*³¹¹ da Convenção Americana sobre Direitos Humanos seja aplicado, evitando a execução e implementação com lacunas devido a legislações contrárias a suas provisões, objeto ou propósito ou ainda ao padrão internacional de proteção dos direitos humanos³¹². O resultado da interação com os juízes nacionais depende do valor atribuído à jurisprudência interamericana, uma vez que as cortes domésticas quando efetuam o controle de convencionalidade, devem levar em conta tanto a interpretação textual como a interpretação da Convenção³¹³.

Em consonância com o exposto acima quanto à interpretação dos artigos 1º e 2º da Convenção pelos ordenamentos jurídicos internos serem composição essencial para que se tenha a plena execução do respeito e garantias aos direitos humanos previstos no instrumento, nesse sentido, a Corte destacou que ‘é dever geral do Estado, estabelecido no artigo 2º da Convenção a adoção de medidas para suprimir normas e práticas de qualquer natureza que impliquem em uma violação dos direitos previstos em referido instrumento internacional, assim como a expedição de normas e a realização de práticas que conduzem à observância efetiva dos mesmos’³¹⁴. Neste ponto, a observância da efetividade significa que o Estado deve adotar todas as medidas necessárias para que o estabelecido na Convenção seja de fato cumprido³¹⁵. A própria Corte afirma que tal obrigação por sua natureza inerente constitui uma obrigação de resultado³¹⁶.

Neste sentido, é obrigação estatal a adequação da legislação interna às disposições convencionais não se limitando ao texto constitucional legislativo, mas sim irradiar todas as disposições jurídicas de caráter regulamentar e se traduzir em efetiva aplicação prática dos padrões de proteção dos direitos humanos³¹⁷. Hoje o Brasil possui mecanismos adaptados em

³¹⁰ *Ibid.*

³¹¹ The Right to Information on Consular Assistance in the Framework of the Guarantees of the Due Process of Law, 1 October 1999, IACtHR, Advisory Opinion OC-16/99, Series A No. 16, para. 58.

³¹² Corte Interamericana de Derechos Humanos, caso Heliodoro Portugal vs. Panamá, sentencia de 12 de agosto de 2008, (*Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*)

³¹³ Caso Cabrera García and Montiel Flores v. Mexico (November 26, 2010) Série C No 220, Preliminary Objections, Merits, Reparations and Costs e, Caso Gelman v. Uruguay (February 24, 2011)), Série C, No 221, Merits and Reparations.

³¹⁴ Cf. caso Durand y Ugarte vs. Perú. Fondo. Sentencia de 16 de Agosto de 2000. Série C No 68, par. 137.

³¹⁵ Cf. caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia 17 de junio de 2005. Serie C, N° 125, par. 101.

³¹⁶ Cf. Caso Caesar Vs. Trinidad y Tobago. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia 11 de marzo 2005. Série C N° 123, párr. 93.

³¹⁷ Cf. Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2010 Serie C N° 218, párr. 286.

seu ordenamento jurídico para o cumprimento das sentenças internacionais, a serem apresentados no capítulo 3, porém tal estrutura não se mostra suficiente para que as decisões sejam cumpridas de forma plena. Logo, a observância do artigo 2º transcende o âmbito meramente legislativo, podendo e devendo as autoridades administrativas e especialmente os juízes nacionais em todos os níveis, realizar interpretações que não limitem o padrão de análise estabelecido pela Corte Interamericana, precisamente para conferir efetividade mínima para a Convenção Americana³¹⁸.

É importante a constituição de um padrão mínimo regional de aplicabilidade nacional para que se constitua uma pauta hermenêutica³¹⁹ fundamental e imprescindível de mínimos em matéria de direitos humanos. De tal forma que assim, possam as autoridades nacionais dos Estados partes da Convenção se aproximar do critério interpretativo da Corte, em uma interpretação que permita resultar num maior grau de efetividade da norma convencional através de uma interpretação mais favorável da jurisprudência interamericana sobre o direito humano em questão³²⁰.

Retornando ao tema tratado no tópico, a Corte e a Comissão realizam a supervisão do cumprimento de suas próprias decisões. A Corte tem reiterado desde os casos hondurenhos, que supervisionará o cumprimento da sentença e somente depois se dará por concluído o caso³²¹; por seu turno, a Comissão historicamente realiza uma supervisão próxima do cumprimento de suas recomendações. A Convenção somente prevê um mecanismo para a execução das sentenças da Corte e unicamente o aspecto da reparação que se realiza através de uma indenização pecuniária. Previsto em seu artigo 68.1, a Convenção dispõe quanto ao comprometimento dos Estados partes com à execução da decisão internacional em todo caso no qual forem partes e, no dispositivo 68.2, versa sobre a parte da sentença que determinar indenização compensatória poder ser executada conforme o processo específico interno vigente de execução de sentenças contra o Estado, restando mais claro assim ao Estado condenado quanto ao cumprimento desta parte da sentença. Ainda que o Estado esteja obrigado a cumprir as decisões em sua totalidade em virtude dos artigos 1º.1, 2º e o princípio da boa-fé, isso

³¹⁸ MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer, *eficácia de la Sentencia Interamericana...*, op. cit.

³¹⁹ Dessa forma, podem ser parte de sua jurisprudência os padrões estabelecidos pela Corte Europeia de Direitos Humanos, tratados internacionais do sistema universal, as Resoluções dos Comitês das Nações Unidas, as Recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou inclusive os informes dos relatores especiais da OEA ou da ONU, entre outros, sempre e quando a Corte Interamericana os utilize e os faça seus para compor sua interpretação do corpus iuris interamericano e criar a norma convencional interpretada (*res interpretata*) como padrão interamericano.

³²⁰ *Idem*.

³²¹ Ver RESCIA, Víctor Rodríguez, *Las Reparaciones en el Sistema Interamericano de Protección de los derechos humanos*; Revista IIDH, N 23, 1996, p. 138.

transfere aos Estados a responsabilidade de estabelecer mecanismos necessários para que se tornem efetivas as resoluções dos órgãos do sistema, tanto da Comissão como da Corte, no caso da segunda, para que seja possível a execução plena do restante das obrigações constantes no dispositivo da sentença. Em relação aos aspectos da reparação cuja implementação não está prevista expressamente na Convenção, os mecanismos devem ser adaptados ao que consta no dispositivo da decisão. Por outro lado, a Convenção Americana em seu artigo 65³²² prevê como mecanismo de garantia da execução da decisão a intervenção dos órgãos políticos da OEA em caso de não cumprimento das sentenças da Corte, em todos seus aspectos, não se restringindo somente à responsabilidade pecuniária³²³.

Assim, em complemento ao procedimento judicial de supervisão da execução das sentenças da Corte Interamericana, a Convenção prevê a participação de um órgão político neste processo, que é a Assembleia Geral da OEA³²⁴. Conforme o artigo 65 do instrumento, o Tribunal deve submeter anualmente um relatório de suas atividades à Assembleia, e “de maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças³²⁵.” Por outro lado, também com os instrumentos que lhe confere a Convenção Americana, a Corte tende a desenvolver mecanismos alternativos de acompanhamento da execução das sentenças para reforçar o mecanismo jurisdicional³²⁶.

No que concerne a ferramenta política de supervisão, a qual determina que o Tribunal submeterá à consideração da Assembleia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório contendo suas atividades no ano anterior³²⁷. E, ao final indica juntamente

³²²COSTA RICA, Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, 1969. Artigo 65A Corte submeterá à consideração da Assembleia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 28 de setembro de 2019.

³²³KRSTICEVIC, Viviana, Líneas de trabajo para mejorar la eficacia del sistema interamericano de protección de los derechos humanos. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r26076.pdf>> Acesso em: 28 de setembro de 2019.

³²⁴LEITE, Rodrigo de Almeida. A atuação do Conselho Permanente e da Assembleia Geral da OEA na Supervisão do Cumprimento de sentenças da Corte Interamericana de direitos humanos: comparatismos e considerações para um mecanismo mais eficiente. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curitiba, n. 14, v. 1, p. 121.

³²⁵Ver mais nesse sentido em ANDRADE, Isabela Piacentini. A execução das sentenças da Corte Interamericana. Revista Brasileira de Direito Internacional, Curitiba, v.3, n.3, jan./jun. 2006, p. 155.

³²⁶SEMINARA, Letizia. Les Effets des Arrêts de La Cour Interaméricaine dès Droits De L'homme. Bruxelles: Bruylant, 2009, p. 317.

³²⁷LEITE, Rodrigo de Almeida. A atuação do Conselho Permanente e da Assembleia Geral da OEA na Supervisão do Cumprimento de sentenças da Corte Interamericana de direitos humanos: comparatismos e considerações para um mecanismo mais eficiente. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curitiba, n. 14, v. 1, p. 128.

com as recomendações pertinentes os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças³²⁸.

Neste diapasão, de acordo com o que estabelece o artigo 65 do instrumento convencional, de forma especial e com as recomendações pertinentes, a Corte apontará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas decisões. Em virtude deste artigo somente a Corte possui a competência, senão a obrigação de supervisionar o cumprimento das decisões tomadas em cada um de seus casos a fim de reparar o dano causado³²⁹. Porém, nota-se que a Corte não tem cumprido com a integralidade de suas funções, ‘por uma série de razões não apontou regularmente à Assembleia os casos de descumprimento³³⁰.’

Alguns autores direcionam seu entendimento no sentido de que a norma não limita a Corte a submeter suas recomendações somente à Assembleia Geral da OEA durante seu período ordinário de sessões em caso de descumprimento, senão se estende a outros órgãos políticos da OEA, como o Conselho Permanente ao que seria possível recorrer, por exemplo, no caso de descumprimento das disposições da sentença quando não for possível recorrer à Assembleia³³¹. Nesse mesmo sentido, o Secretário Geral da OEA recomendou como medida para incrementar a eficácia dos procedimentos de execução uma participação mais ativa do Conselho Permanente que, sem atuar em detrimento das faculdades de supervisão da Corte, efetuará uma supervisão administrativa intensa do processo a nível local através de um sistema de pedido periódico de informações ao Estado em mora³³².

A Convenção prevê um mecanismo de recurso aos órgãos políticos da OEA para as decisões finais da Comissão³³³. No entanto, na prática, a Comissão submete suas decisões, recomendações por tema, informes de caráter especial e sobre a situação de países à Assembleia Geral ao apresentar seu informe anual. Em particular desde 1975 até o final da década de 1980 a Assembleia Geral adotou numerosas resoluções sobre problemas de direitos humanos em

³²⁸ KRSTICEVIC, Viviana, Líneas de trabajo para mejorar la eficacia del sistema interamericano de protección de los derechos humanos. Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r26076.pdf>> Acesso em: 28 de setembro de 2019.

³²⁹ *Ibid.*

³³⁰ Ver neste sentido César Gaviria em: “Hacia una Nueva Visión del Sistema Interamericano de Derechos Humanos”, Secretaria Geral da OEA/Ser.6/CP/ doc. 2828/96, 26/11/1996, p. 17.

³³¹ BUERGENTHAL, Thomas. International human rights in a nutshell. United States: West Publishing Company, 1988, p. 17.

³³² Ver novamente César Gaviria: “Hacia una Nueva Visión del Sistema Interamericano de Derechos Humanos”, Secretaria Geral da OEA/Ser.6/CP/ doc. 2828/96, 26/11/1996, pp. 18 y 35-36.

³³³ Ver QUIROGA, Cecilia Medina, Sistema Jurídico y Derechos Humanos: El Derecho Nacional y las Obligaciones Internacionales de Chile en Materia de Derechos Humanos. Santiago: Universidad Diego Portales, Escuela de Derecho, 1996, p. 152.

Estados da região apontados nos informes da Comissão no seu Informe Anual ou em informes especiais sobre países³³⁴; o que contribuiu para a estigmatização de governos ditatoriais à época.

Em virtude do artigo 65 da Convenção, a Corte deve efetuar aquelas recomendações que considere importantes à Assembleia Geral a fim de garantir o cumprimento de suas decisões. Tampouco existem normas que determinem quais são as recomendações apropriadas que a Comissão e a Corte devem fazer perante a Assembleia, nem existem normas ou práticas claras sobre a resposta que a Assembleia deve lhes devolver. Ainda que a faculdade da Assembleia realizar recomendações ao Tribunal não tenha sido utilizada³³⁵, o mesmo poderia apresentar oralmente o tema a fim de que a discussão sobre o inadimplemento de um Estado específico atue perante a sanção, apontando publicamente o Estado frente a seus respectivos pares – como a Comissão já fez, poderia também recomendar o início de gestões diplomáticas para analisar as possibilidades de cumprimento das obrigações. Afinal, a Assembleia Geral tem a faculdade de suspender o status de membro de um governo que depõe um regime democrático³³⁶.

Ademais, a Assembleia também pode efetuar uma série de recomendações aos Estados membros sem caráter vinculante, por exemplo, que se imponham sanções econômicas ao Estado que não cumpre, que os Estados incluam o pagamento das indenizações ou o cumprimento da sentença como condição para os processos de integração ou para a conclusão de acordos econômicos, dentre outros³³⁷. Mesmo que existam essas inúmeras alternativas, os órgãos convencionais não recorreram de modo consistente aos órgãos políticos e, historicamente a Assembleia geral não tem mostrado maior interesse a respeito do cumprimento das decisões dos órgãos convencionais.

No passado, a resposta dos órgãos políticos da OEA ante as violações de direitos humanos, as ditaduras ou governos não democráticos foi deficiente. Em poucas ou situações muito peculiares, como perante uma derrota militar do regime de Somoza ou a Cuba, os órgãos políticos da OEA atuaram com maior determinação e interesse³³⁸. Tal marca se contrasta com o importante papel que cumpriu a Comissão como órgão autônomo na defesa dos direitos

³³⁴ BUERGENTHAL, Thomas. op. cit., p. 418.

³³⁵ Ver Faúndez, p. 422.

³³⁶ En virtud de Protocolo de Washington, que enmendara a la Carta de la OEA, la Asamblea General puede suspender con dos tercios de los votos la membresía de un Estado cuando su nuevo gobierno haya depuesto a un régimen democrático – Carta de la OEA, nuevo art. 9o.

³³⁷ KRSTICEVIC, Viviana, Líneas de trabajo para mejorar la eficacia del sistema interamericano de protección de los derechos humanos. Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r26076.pdf>> Acesso em: 28 de setembro de 2019.

³³⁸ Ver Medina, pp. 327-329.

humanos. A Comissão também contribuiu para chamar a atenção ante os abusos cometidos por governos autoritários, tendo impacto direto na transição da democracia, entre outros na Argentina, em El Salvador, Nicarágua, e a fortalecer as causas da sociedade civil³³⁹.

Nos anos 1990, com uma nova situação política de prevalência dos governos eleitos democraticamente e o final da guerra fria, os Estados da região assumiram um compromisso maior de defesa da democracia; o Compromisso de Santiago e a Resolução da Assembleia geral de 1080 sobre Ação Coletiva dos Estados da OEA frente a quebras institucionais. Neste período as relações entre os órgãos autônomos de defesa dos direitos humanos e dos órgãos políticos da OEA desenvolveram relações de cooperação mais eficientes para alcançar efetiva proteção dos direitos humanos. A Comissão e a Corte tinham em frente a si o desafio de proteger os direitos humanos que não se refletiam em políticas repressivas de Estado, violações de direitos humanos de caráter grave, mas mais ainda, aquelas violações sistemáticas de direitos humanos relacionadas a Estados eleitos democraticamente³⁴⁰.

Por sua vez, a Corte tem reiterado através de resoluções de supervisão de cumprimento de sentenças a obrigação de adotar modificações legislativas ser por natureza uma obrigação de resultado³⁴¹, de modo a deixar evidente que os efeitos de eventuais alterações normativas feitas pelo Estado são tanto ou ainda mais importantes que a implementação formal das decisões³⁴². Dessa forma, similarmente, estudos atuais têm trazido desafios à compreensão formalista de eficácia ao buscar introduzir no conceito uma apreciação ampla dos impactos jurídicos e sociais produzidos por decisões adjudicatórias³⁴³.

³³⁹ Ver VAKY, Viron Peter, *The Organization of American States and Multilateralism in the Americas: in The Future of the Organization of American States*, New York: The Twentieth Century Fund Press, 1993, p. 19.

³⁴⁰ KRSTICEVIC, Viviana, *Líneas de trabajo para mejorar la eficacia del sistema interamericano de protección de los derechos humanos*. Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r26076.pdf>> Acesso em: 28 de setembro de 2019.

³⁴¹ CrIDH, *Supervisão de Cumprimento de Sentença caso caso Gomes Lund vs. Brasil*, Resolução de 17 de outubro de 2014, pp. 2.12. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf > Acesso em 9 de novembro de 2019. Conforme verifica-se a frente em no capítulo 3, no caso *Gomes Lund*, ainda que o Tribunal houvesse proferido decisão clara no sentido da Lei de Anistia ser evidentemente contrária ao que dispõe a Convenção Americana, muitas decisões judiciais após a prolação da sentença internacional foram proferidas no sentido de validade da Lei, colocando o Brasil em posição de contrariedade quanto às suas obrigações externas derivadas do direito internacional. Assim, a modificação legislativa, bem como de postura do judiciário conforme o efeito *erga omnes* da sentença internacional torna-se imprescindível para o cumprimento pleno desta última.

³⁴² CALABRIA, Carina, *Alterações normativas, transformações sócio jurídicas: analisando a eficácia da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000201286#fn96> Acesso em 28 de setembro de 2019.

³⁴³ Neste sentido, ver: SHANY, Yuval, *Assessing the Effectiveness of International Courts*. Oxford: Oxford University Press, 2014; MARTIN, Lisa, *Against Compliance*. In: Jeffrey L. Dunoff and Mark A. Pollack (eds.). *International Law and International Relations: Synthesizing Insights from Interdisciplinary Scholarship*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

Em pesquisa científica recente com análise de decisões da Corte Interamericana e determinações específicas de seus dispositivos, em termos numéricos, foi possível contabilizar³⁴⁴: 24 ordens de alteração normativa tiveram grau de eficácia formal, 4 obtiveram grau de eficácia elevado, 13 obtiveram grau de eficácia mediano, 18 obtiveram grau de eficácia limitado e 11 um obtiveram grau crítico de ineficácia, o que demonstra um desempenho razoável desta medida de reparação. Ainda, 22 ordens não foram analisadas pois o seu cumprimento não foi formalmente analisado até o momento da pesquisa pelo sistema regional de direitos humanos. Os números trazidos na pesquisa representam a diversidade da qual trata o sistema interamericano e suas respectivas ações que vêm sendo executadas com o fim de cumprir com obrigações colocadas pela Corte em cada *decisum*. Diante dos dados trazidos, bem como dos pontos discutidos até o presente momento, traz-se reflexão quanto a atuação do sistema interamericano no âmbito do sistema internacional de direitos humanos:

Uma avaliação do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos supõe analisar seus elementos normativos, funcionamento dos órgãos previstos como parte da engenharia que controla o sistema, a análise de competências de referidos órgãos, e, muito especialmente, o estudo dos procedimentos internacionais contemplados para supervisionar o cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados e, paralelamente, assegurar o respeito aos direitos protegidos. O que se busca tratar é, parafraseando Dworkin, é determinar se os Estados têm levado a sério as obrigações que voluntariamente assumiram no marco da Convenção Americana de Direitos Humanos e, se os órgãos estabelecidos pela mesma têm tomado igualmente a sério as tarefas que lhes incumbiram sob a supervisão de tais obrigações e proteção dos direitos humanos.³⁴⁵

O autor nos convida a refletir ante a existência de uma visão global do sistema interamericano, que nos ofereça uma explicação não meramente jurídica, mas também histórica e política do caminho traçado até o momento, que aponte, portanto, quais são suas virtudes e quais são suas falhas³⁴⁶. Da leitura do último capítulo, pode-se dizer que grande parte da atuação do sistema é reafirmada pelo adimplemento das obrigações da Convenção pelos Estados partes, qual seja no caso concreto, o cumprimento integral das sentenças prolatadas pela Corte Interamericana. Ainda, não somente a execução plena das decisões por parte dos Estados, mas também a observância e controle institucional e político dentro da estrutura da OEA constituem o funcionamento harmônico do sistema interamericano como um todo, conforme exposto.

³⁴⁴ CALABRIA, Carina. Alterações normativas, transformações sociojurídicas: analisando a eficácia da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000201286#fn96> Acesso em 28 de setembro de 2019.

³⁴⁵ FAÚNDEZ LEDESMA, Héctor. Sistema interamericano de Protección de los Derechos Humanos. Aspectos institucionales y procesales. Costa Rica: IIDH, 2004, p. 23.

³⁴⁶ Idem.

Logo, é possível concluir que na observância do cumprimento das obrigações de proteção e garantia do sistema interamericano de direitos humanos como um todo é imprescindível que tanto os Estados partes observem suas responsabilidades sob os artigos 1º e 2º da Convenção para cumprimento integral da decisão, como os órgãos responsáveis pela supervisão do cumprimento devem atuar de forma íntegra perante suas faculdades de análise do implemento das decisões.

4 O BRASIL E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

4.1. IMPLEMENTAÇÃO, MECANISMOS E EFEITOS DAS SENTENÇAS INTERNACIONAIS NO ESTADO BRASILEIRO

Historicamente, o Brasil tem optado por uma postura ativa em relação ao sistema interamericano de direitos humanos, antes mesmo de sua existência concreta. Na etapa de sua elaboração, especialmente, teve marcante participação. Coube à delegação brasileira, por exemplo, apresentar proposta de criação de uma corte regional de direitos humanos durante a XI Conferência Internacional Americana, sediada em Bogotá no ano de 1948³⁴⁷. Esse posicionamento de proatividade sofreu inflexões no período da ditadura militar brasileira (1964 – 1985), mas reverteu-se gradativamente com o processo de redemocratização do país. Dessa forma, no decorrer da década de 1980, o país concluiu ratificações de importantes tratados em matéria de direitos humanos³⁴⁸. Por outro lado, no âmbito regional, esse processo assumiu um ritmo mais lento. A presidência da república solicitou a ratificação da Convenção Americana para encaminhamento ao Congresso Nacional em 1985, contudo, o Brasil somente viria a se tornar Estado parte da Convenção em setembro de 1992. Assim, seu compromisso com o contexto regional de direitos humanos só se completaria de maneira efetiva após o reconhecimento da competência contenciosa da Corte Interamericana, anos mais tarde, em 1998³⁴⁹.

³⁴⁷ CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso, A trajetória da implementação de sentenças da Corte Interamericana de direitos humanos no Brasil, Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v. 14, n. 14, 2014, Brasília, p. 75.

³⁴⁸ BERNARDES, Marcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. SUR – International Journal on Human Rights, v. 8, n 15, São Paulo, 2011, pp. 135-156.

³⁴⁹ CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso, A trajetória da implementação de sentenças da Corte Interamericana de direitos humanos no Brasil, Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v. 14, n. 14, 2014, Brasília, p. 76.

Em seu artigo 4º, inc. II³⁵⁰, a Constituição Federal de 1988 dispõe que o Brasil se rege através do princípio da prevalência dos direitos humanos na orientação do Estado em suas relações internacionais. Logo, a Carta Constitucional mostrou uma notável abertura ao direito internacional e, sobretudo, aos direitos fundamentais, demonstrando destacado número de disposições protetivas semelhante às próprias disposições contidas na Convenção Americana³⁵¹. Na década de 1990, o país tomava uma direção no sentido de reconstrução da democracia, sob o novo texto constitucional promulgado e do processo de transição política pós período ditatorial. No plano internacional, o Estado já havia aderido e ratificado os principais instrumentos³⁵² de direitos humanos. Ao passo que tínhamos aderido à jurisdição da Corte Interamericana, a mesma ainda iniciava a construção de sua jurisprudência³⁵³. Embora prevista no texto da Convenção³⁵⁴ aberta a assinaturas em 1969, o Tribunal só foi instalado dez anos depois, em 1979. Os famosos casos hondurenos³⁵⁵, por exemplo, só começaram a ser adotados a partir de 1989. Assim, foi principalmente na década de 1990 que a Corte começou a consolidar sua jurisprudência de forma pronunciada³⁵⁶.

As sentenças da Corte Interamericana possuem eficácia imediata na ordem jurídica interna do Brasil, devendo seu cumprimento se dar de forma célere e diligente pelas autoridades competentes do Estado demandado³⁵⁷. Tal entendimento foi alcançado após estendida discussão doutrinária em torno do debate quanto às possibilidades de execução das sentenças da Corte Interamericana no país. As sentenças internacionais, como é o caso daquelas proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, não estão sujeitas ao procedimento de homologação pelo simples fato de não estarem vinculadas a um Estado estrangeiro³⁵⁸. A III

³⁵⁰ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Brasília: DF, 1988.

³⁵¹ GUERRA, Sidney. Direitos humanos na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008, p. 270.

³⁵² A partir da Constituição de 1988 foram ratificados pelo Brasil: a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura em 20 de julho de 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos em 24 de janeiro de 1992, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em 24 de janeiro de 1992, a Convenção Americana de Direitos Humanos em 25 de setembro de 1992, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher em 27 de novembro de 1995.

³⁵³ CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso, op. cit., p. 76.

³⁵⁴ COSTA RICA, Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, 1969. Artigo 33. São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção: b. a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

³⁵⁵ RESCIA, Víctor Rodríguez, Las Reparaciones en el Sistema Interamericano de Protección de los derechos humanos; em revista IIDH, N 23, enero-junio 1996, p. 138.

³⁵⁶ CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso, op. cit., p. 76.

³⁵⁷ UNNENBERG, Flávia Soares, MELO, Alisson José Maia, O Brasil e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: as sentenças condenatórias e sua repercussão interna. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, v. 34.1, jan/jun 2014.

³⁵⁸ SANT'ANA, Janice Cláudia Freire: "O Brasil e a execução de sentença da corte interamericana de direitos humanos", em Annoni, Danielle (Org): Os novos conceitos do novo direito internacional. Cidadania, democracia

Conferência Nacional de Direitos Humanos³⁵⁹, realizada em 1998 na Câmara dos Deputados, por exemplo, debateu com profundidade a participação do país no sistema interamericano de proteção de direitos humanos, mas tratou-se de um dos poucos eventos dedicados à conferência sobre o tema. A discussão se deu mais no âmbito doutrinário, envolvendo três questões centrais, sendo estas: a) a natureza jurídica das sentenças proferidas pela Corte, b) a posição que as sentenças ocupam no ordenamento jurídico brasileiro e c) a organização interna necessária à implementação das medidas de reparação estabelecidas na sentença³⁶⁰.

No que concerne à natureza jurídica da sentença internacional, isto é, aquela emanada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ou qualquer corte que possua jurisdição internacional, cabe primeiramente fazer alguns apontamentos quanto à sua inserção e interação com a ordem jurídica doméstica. Essencialmente, diferencia-se da sentença estrangeira³⁶¹.

Verifica-se que há legislação expressa disciplinando a forma de cumprimento das sentenças estrangeiras, conforme os termos do artigo 515, incisos VIII e IX do CPC e o artigo 965 do mesmo diploma legal³⁶². No entanto, ao buscarmos a mesma disciplina quanto às sentenças internacionais, encontramos somente algumas definições esparsas, como o artigo 5, § 4º da CF/88 o qual dispõe que pelo direito internacional público, as sentenças internacionais são aquelas proferidas por tribunais ou cortes internacionais na qual o Brasil tenha manifestado

e direitos humanos, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p. 253-276. Ver ainda, MAZZUOLI, Valerio de Oliveira: “As sentenças proferidas por tribunais internacionais devem ser homologadas pelo Supremo Tribunal Federal?” em Boletim Meridiano de análise de conjuntura de relações internacionais, n 28/29, nov/dez. 2002.

³⁵⁹ A III Conferência Nacional de Direitos Humanos foi evento realizado e organizado também em comemoração ao cinquentenário das Declarações Universal e Americana dos Direitos Humanos. Um dos temas abordados na conferência foi justamente a posição brasileira nos sistemas universal e interamericano de direitos humanos. O relatório pode ser encontrado em: < <http://www.dhnet.org.br/dados/conferencias/dh/br/iiconferencia.html>> Acesso em 21 de outubro de 2019.

³⁶⁰ CAMPOS, Bárbara Pincowska Cardoso, op. cit., p. 77.

³⁶¹ A sentença internacional é diametralmente diversa da sentença estrangeira. O único fato que irá interligá-las será a característica de todas tratarem-se de prestação jurisdicional como consequência do exercício direto de ação. As sentenças estrangeiras são aquelas prolatadas por juiz ou tribunal do exterior, conforme o direito estrangeiro e não podendo o Estado que irá recepcioná-la alterá-la, possuindo assim, contenciosidade limitada. Assim, o artigo 961 do CPC determina que a decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após sua homologação ou concessão de *exequatur* no caso de carta rogatória, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado. Da mesma forma afirma o artigo 105, inciso I, alínea “i” da CF/88, nessa perspectiva de que as sentenças estrangeiras somente passam a ter eficácia no Brasil após sua homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, isto é, somente após tal procedimento é que podem produzir efeitos no território nacional. Após a homologação da sentença estrangeira esta terá eficácia de título executivo judicial, nos termos do artigo 515, incisos VIII e IX do CPC e seu cumprimento se dará consoante o artigo 965 do mesmo diploma legal. Ver nesse sentido: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da, FERNANDES, Ana Carolina de Souza, Direitos Humanos fundamentais e o cumprimento de sentença internacional, Revista Culturas Jurídicas, Vol. 5, n. 10, jan/abr. 2018., p. 217 e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Sentença Estrangeira n 5.093/EUA. Relator ministro Celso de Mello. Julgado em 08 de fevereiro de 1996.

³⁶² SILVEIRA, Vladimir Oliveira da, FERNANDES, Ana Carolina de Souza, Direitos Humanos fundamentais e o cumprimento de sentença internacional, Revista Culturas Jurídicas, Vol. 5, n. 10, jan/abr. 2018., p. 217

adesão³⁶³. Exatamente o caso das sentenças da Corte Interamericana, proferidas por organização internacional. Caso em aplica-se o que dispõe o texto constitucional referido acima³⁶⁴. Distingue-se, portanto, das sentenças estrangeiras, na medida em que não são homologadas, uma vez que autossuficientes da mesma forma que as sentenças domésticas. A sentença doméstica é aquela prevista no artigo 203, § 1º do CPC, tratando-se de decisão definitiva que põe fim ao procedimento comum, bem como extingue a ação, com ou sem resolução de mérito.

Outra diferença marcante entre a sentença internacional e a sentença estrangeira é a de que esta última nos termos do artigo 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, podem não ter eficácia em caso de ofensa à soberania nacional, a ordem pública ou aos bons costumes³⁶⁵. Já a eficácia e os efeitos da sentença internacional baseiam-se em ato de liberalidade do Estado que aderiu em relação à sua soberania, na qual se cede uma parcela dessa sua soberania para a entidade supranacional que prolata a decisão definitiva³⁶⁶. Sendo dessa forma, no momento em que se reconhece a competência dos tribunais ou cortes internacionais, estes órgãos teriam jurisdição sobre o próprio Estado demandado na decisão, possuindo a partir desse momento, a obrigação de respeitar e cumprir tais sentenças sob pena de responsabilidade internacional³⁶⁷. Da mesma forma Antônio Augusto Cançado Trindade orienta que as sentenças emanadas pela Corte Interamericana sejam cumpridas de forma espontânea e, sobretudo, em decorrência da boa-fé, o que é positivo para a consolidação do sistema regional de proteção dos direitos humanos³⁶⁸. Isso ocorre porque inexistente na legislação brasileira uma lei ordinária específica que regulamente os mecanismos internos para o cumprimento de sentenças internacionais de maneira como ocorre com as sentenças estrangeiras dispostas no CPC, de modo que se deve recorrer à doutrina em conjunção com o que dispõe minimamente a lei para que se possa executar de forma automática as decisões prolatadas através do modo mais eficaz e consoante sua natureza jurídica.

Quanto à posição que as sentenças da Corte Interamericana ocupam no ordenamento jurídico brasileiro, cabe mencionar primeiramente os debates centrais da prática constitucional

³⁶³ *Ibid.*

³⁶⁴ CAMPOS, Bárbara Pincofsca Cardoso, *op. cit.*, p. 77.

³⁶⁵ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; COUTO, Mônica Bonetti. Considerações sobre a Homologação de Sentença Estrangeira no CPC Projetado. *Revista de Processo*. Ano 38. Vol. 215. jan./2013, pp. 282-353.

³⁶⁶ *Ibid.*

³⁶⁷ O artigo da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos que determina nesse sentido é o já mencionado artigo 68.

³⁶⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. V. II. Editora Sérgio Antônio Fabris: Porto Alegre, 1999.

brasileira para que se possa apontar com precisão o local onde as mesmas se colocam. Por sua vez, as discussões nesse contexto tratam em sua maioria do status normativo dos tratados internacionais de direitos humanos face à Constituição Federal – não versando diretamente sobre as sentenças internacionais. Como é o caso daqueles que versam sobre a Convenção Americana³⁶⁹, onde as análises doutrinárias e jurisprudenciais se concentram no artigo 5º em seu parágrafo 3º, acrescido pela EC n. 45/2004³⁷⁰. A inclusão de tal dispositivo, à época da reforma constitucional intensificou o debate quanto ao patamar em que se encontram os tratados de direitos humanos anteriores à emenda³⁷¹. Tal dispositivo reforçou posicionamento já estabelecido pelo Supremo no sentido que os tratados de direitos humanos não estariam no mesmo patamar dos direitos constitucionais.

Assim, esclareceu o Supremo Tribunal Federal, quando confrontado com esse tema após a EC n. 45/2004, revisitando seu entendimento quanto ao caráter legal dos tratados de direitos humanos, manteve-se alinhado à tese original³⁷² de que os tratados referentes à essa matéria, recepcionados pelo rito simples não possuem estrutura constitucional³⁷³. Logo, somente os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, são equivalentes às emendas constitucionais. À época da promulgação da emenda, também houve marcante discussão na doutrina e jurisprudência³⁷⁴ se a reforma representava um “retrocesso

³⁶⁹ COSTA RICA, Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em 21 de outubro de 2019.

³⁷⁰ BRASIL, Emenda Constitucional n 45 de 30 de dezembro de 2004, Brasília: DF. 2004.

³⁷¹ CAMPOS, Bárbara Pinowska Cardoso, op. cit., p. 77.

³⁷² A primeira vez que o STF se posicionou sobre a hierarquia normativa da Convenção Americana em seu HC n. 72.131 em novembro de 1995, quando adotou o entendimento de *status* infraconstitucional da Convenção, mantendo a paridade normativa entre os tratados internacionais ratificados pelo Brasil e as leis ordinárias, já anteriormente expressa no RE n. 80.004/SE, momento onde compreendeu-se que o ato normativo internacional poderia ser modificado por lei nacional posterior (*lex posterior derogat lei priori*). Posteriormente, no importante julgamento da medida cautelar na ADI nº 1.480-3/DF, Rel. Min. Celso de Mello em 1997, o Tribunal voltou a afirmar que entre os tratados internacionais e as leis internas brasileiras existe mera relação de paridade normativa, entendendo-se as “leis internas” no sentido de simples leis ordinárias e não de leis complementares. Com a promulgação da EC 45/2004 o Supremo então reavaliou seu posicionamento, adotando o entendimento que os tratados de direitos humanos anteriores à emenda não poderiam ser equivalentes às normas constitucionais. Assim, conferiu-se no supremo caráter de supralegalidade aos tratados em matéria de direitos humanos; não podendo os mesmos, portanto, afrontar a primazia da Carta Constitucional, estando sujeitos ao controle de constitucionalidade. Em conclusão, teoricamente, poderia haver conflito o cumprimento de decisões emanadas da Corte Interamericana no sentido desse entendimento. A tese da legalidade ordinária dos tratados internacionais foi reafirmada em julgados posteriores (RE N. 206.482-3/SP e HC n. 81.319-4/GO).

³⁷³ CAMPOS, Bárbara Pinowska Cardoso, op. cit., p. 77.

³⁷⁴ Apesar dos esforços em se interpretar a inserção do §3º no texto constitucional de modo positivo, no sentido formal a redação escolhida pelo legislador de fato gera interpretação e debate no sentido conflituoso de haver criado uma hierarquia entre os tratados internacionais de direitos humanos, os quais passariam a ter o status constitucional de direitos fundamentais no Brasil somente após passarem pelo procedimento especial destinado às emendas constitucionais. A vertente que reconhece a natureza supraconstitucional dos tratados e convenções em matéria de direitos humanos, a qual encontra representação em Celso de Mello, compreende que nem mesmo

sensível” do ponto de vista normativo considerando o que foi originalmente consagrado na Constituição³⁷⁵.

Para alguns autores, certas questões pontuais eram motivo de preocupação justamente por causar diferenciação ao fazer-se uma leitura equivocada do parágrafo 2º, o qual não pretendia criar normas de hierarquia diferenciada, e por fim, acabou produzindo-as com o novo texto³⁷⁶. De fato, do ponto de vista formal, o legislador introduzir o parágrafo 3º em desacerto, com redação que reacende discussão sobre a hierarquia dos direitos humanos recepcionados como tratados internacionais face aos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Os termos colocados pelo legislador acabam outorgando razão ao argumento da parcela da doutrina que encontra esteio em Cançado Trindade, o qual defende que o texto induz a restrições na incorporação de novos direitos humanos fundamentais, contrariando diretamente o § 2º do artigo 5º instituído pelo legislador ordinário³⁷⁷. De outro lado da doutrina, Gilmar Mendes arremata no sentido contrário, de que na verdade a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004 esvaziou a discussão em torno do *status* constitucional dos tratados de direitos humanos. E em termos práticos, resumiu-se a considerar os tratados já ratificados pelo Brasil em momento anterior à mudança constitucional, e não submetidos ao processo legislativo especial de aprovação no Congresso Nacional, não podem ser colocados no mesmo patamar das normas constitucionais³⁷⁸.

emendas constitucionais teriam o condão de suprimir a normativa internacional subscrita pelo Estado em tema de direitos humanos. Já a segunda corrente doutrinária defende a hierarquia constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos, com base na interpretação do parágrafo 2º do artigo 5º - neste sentido posicionam -se Cançado Trindade, Flávia Piovesan, Ingo Sarlet, dentre outros. Para Trindade, aponta-se inconstitucionalidade do dispositivo em face do § 2º, o qual já consagrava os direitos humanos reconhecidos pelos tratados internacionais, protegendo-os por cláusula pétrea, não passíveis de modificação que possa lhes restringir, limitar ou excluir. Para o autor foi mal concebido, mal redigido e mal formulado, representando lamentável retrocesso em relação ao modelo aberto já previamente consagrado. Outra vertente interpretativa, inspirada no direito comparado, atribui caráter supralegal e infraconstitucional aos tratados e convenções sobre direitos humanos. Adere a esse entendimento o ministro Gilmar mendes em seu voto vogal proferido no REExt 80.004/SE. Por fim, a quarta corrente, mais conservadora, é prevalente na jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do Recurso Extraordinário mencionado, o qual reconhece o status de lei ordinária aos tratados internacionais em geral, sem diferenciar aqueles que versam sobre matéria de direitos humanos.

³⁷⁵ Para Flávia Piovesan, por força do art. 5º, §§ 1º e 2º, a Constituição de 1988 atribui aos direitos enunciados em tratados internacionais a natureza de norma constitucional, incluindo-os no elenco dos direitos constitucionalmente garantidos, que apresentam aplicabilidade imediata. É possível concluir, portanto, que o direito brasileiro faz opção por um sistema misto, que combina regimes jurídicos diferenciados: um regime aplicável aos tratados de direitos humanos e um outro aplicável aos tratados tradicionais. Enquanto os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos – por força do art. 5º, § 2º – apresentam natureza de norma constitucional, os demais tratados internacionais apresentam natureza infraconstitucional.

³⁷⁶ CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso, op. cit., p. 77.

³⁷⁷ ANONNI, Danielle, Os direitos humanos na reforma do judiciário brasileiro, Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 7, n. 1, p. 29-38, jan./jun. 2006, p. 33.

³⁷⁸ MENDES, Gilmar Ferreira, A supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e a prisão civil do depositário infiel no Brasil, Systemas – Revista de Ciências Jurídicas e Econômicas, v. 2, n. 1, p. 64-100, 2010, p. 71.

O conteúdo dado pelo § 3º trouxe força à tese dualista, reiterando que o Estado brasileiro não reconhece de forma automática os tratados internacionais³⁷⁹. Portanto, os tratados internacionais de direitos humanos não são automaticamente convertidos em norma constitucional, mas tão somente, após serem submetidos à análise do Legislativo e, desde que, obedecidos os requisitos exigidos para as emendas constitucionais³⁸⁰. E, em que pese a redação dada ao § 3º do artigo 5º com a reforma, bem como o posicionamento do STF³⁸¹ envolvendo matéria de natureza internacional³⁸², é essencial ressaltar que diante do caso concreto e em se tratando de violações de direitos humanos, a interpretação dos dispositivos legais deve respeitar o princípio fundamental do Direito Internacional dos Direitos Humanos³⁸³, já trazido aqui nos capítulos anteriores, o qual corresponde ao princípio *pro homine*³⁸⁴.

No plano material, desse modo, não será o status ou a posição de hierarquia da norma que irá valer, mas o seu conteúdo, de sorte que será preponderante a que mais assegura o direito³⁸⁵. Tal fundamento encontra base no artigo 27³⁸⁶ da Convenção de Viena do Direito dos Tratados, o qual dispõe que não poderá o Estado deixar de cumprir um tratado invocando seu Direito interno, se constitucional ou infraconstitucional³⁸⁷. Deste modo, recai sobre o Estado a responsabilidade de cumprimento de suas obrigações internacionais. Tais preceitos devem ser aplicados nos efeitos materiais da Emenda Constitucional n.45/2004, também sustentados no artigo 26³⁸⁸ da mesma Convenção, o qual enuncia preceito já solidificado do Direito Internacional clássico do *pacta sunt servanda*, no qual todos os pactos devem ser cumpridos – reafirmando o que traz o artigo acima, juntamente com o princípio da boa-fé³⁸⁹. Todo Estado, ao subsumir-se a um tratado contrai uma dupla obrigação: uma de natureza internacional (em

³⁷⁹ ANONNI, Danielle, op. cit. p. 33.

³⁸⁰ Para verificar especificação do processo de internalização dos tratados de direitos humanos a partir da Reforma do Judiciário ver WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.). Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

³⁸¹ BATISTA, Vanessa Oliveira, RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo e PIRES, Rafaela Thula (coords) A Emenda Constitucional n. 45/2004 e a constitucionalização dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil, Rev. Jur., Brasília, v. 10, n. 90, Ed. Esp., p.01-44, abr./maio, 2008, p. 24.

³⁸² Verificar nota supra, página anterior.

³⁸³ ANONNI, Danielle, Os direitos humanos na reforma do judiciário brasileiro, Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 7, n. 1, p. 29-38, jan./jun. 2006, p. 33.

³⁸⁴ Vide páginas 14, 17, 20 e 52.

³⁸⁵ GOMES, Luiz Flávio, Direito Internacional dos Direitos Humanos – Validade e operacionalidade do princípio *pro homine*, Comentários à Jurisprudência, *De Jure* – Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais, 2008, p. 499.

³⁸⁶ BRASIL, Decreto No 7.030 de 14 de dezembro de 2009, Brasília: DF. 2009. Artigo 27. Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46.

³⁸⁷ GOMES, Luiz Flávio, Direito Internacional dos Direitos Humanos op. cit., p. 499.

³⁸⁸ BRASIL, Decreto No 7.030 de 14 de dezembro de 2009, Brasília: DF. 2009. Artigo 26. Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé.

³⁸⁹ GOMES, Luiz Flávio, Direito Internacional dos Direitos Humanos op. cit., p. 499.

caso de violação) e outra de caráter interno (onde assume a obrigação de manter as devidas condições para que os direitos sejam devidamente observados, não podendo invocar nenhuma norma doméstica para se dispensar do cumprimento de suas responsabilidades internacionais)³⁹⁰.

Da organização interna necessária à implementação das medidas de reparação estabelecidas na sentença inicia-se com a execução imediata conforme analisou-se no primeiro tópico deste capítulo³⁹¹. Entretanto, no Brasil, conforme se verificou não há regulação formal que abarque medidas de recomendação quanto às condenações que provenham do Sistema Interamericano de Direitos Humanos³⁹². Nenhum dos projetos legislativos dedicados à uma organização mínima de implementação chegou a ser aprovado³⁹³.

Para que se possa viabilizar a internalização devida das sentenças exaradas da Corte Interamericana o Brasil possui, ainda que não tenha legislação expressa quanto à matéria, um conjunto de mecanismos estatais devem atuar em consonância para que se possa tanto inserir a decisão de maneira adequada em seu ordenamento jurídico como executá-la de forma apropriada a conduzir a devida reparação determinada em sentença às vítimas.

O grupo protagonista de órgãos que tomou para si as defesas brasileiras e implementação das medidas de recomendação e condenação³⁹⁴ é composto pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), Secretaria de Direitos Humanos (SDH) e Advocacia Geral da União (AGU). O MRE é um órgão político de auxílio ao Presidente da República, cujas áreas de competência abarcam atividades de política internacional e relações internacionais³⁹⁵. A intermediação das comunicações com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é feita pela divisão de direitos humanos do MRE em todas as fases de um caso. A Secretaria de Direitos

³⁹⁰ CAMPOS, Germán J. Bidart. La interpretación del sistema de derechos humanos. Buenos Aires: Ediar, 1994.

³⁹¹ Vide página 61.

³⁹² VILHENA, Oscar Vieira (coord). Implementação das recomendações e decisões do sistema interamericano de direitos humanos no Brasil: institucionalização e política. 1 ed. São Paulo: Direito GV, 2013, p. 17.

³⁹³ O primeiro foi o Projeto de lei 3.214/2000, do Deputado Marcos Rolim PT/RS, apresentado em 13 de junho de 2000, que conforme sua ementa, dispunha sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dava outras providências. O segundo foi o Projeto de Lei 4.667/2004, do Deputado José Eduardo Cardozo PT/SP, apresentado conforme sua ementa dispendo sobre os efeitos jurídicos das decisões dos Organismos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos e dava outras providências. O deputado salientou que “apesar da ratificação, as decisões dessas instâncias não estão sendo respeitadas pelo Brasil. O Poder Executivo manifesta interesse no cumprimento das decisões dos organismos de proteção, seja no âmbito regional ou global, porém alega a inexistência de legislação ordinária nacional destinada a disciplinar matéria”.

³⁹⁴ VILHENA, Oscar Vieira (coord). op. cit., p. 19.

³⁹⁵ Para mais informações acessar o sítio eletrônico do Ministério. Disponível em: < <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/o-ministerio>> Acesso em 27 de outubro de 2019.

Humanos era parte da estrutura do Ministério da Justiça até 1999³⁹⁶, ao em que passou a se reportar diretamente à Presidência da República, e cuidava das políticas de implementação dos direitos humanos. Usualmente, a notícia de denúncia era recebida pelo MRE e repassada para a SDH³⁹⁷, cuja a Assessoria Internacional busca a comunicação com outros atores envolvidos no caso concreto³⁹⁸.

E finalmente, a AGU é a instituição responsável pelo assessoramento jurídico ao Poder Executivo, de forma consultiva e contenciosa³⁹⁹. Ela costuma auxiliar a SDH e o MRE tanto na defesa brasileira quanto na implementação de medidas de recomendação e de condenação. Esses trabalhos se concentram no seu departamento internacional. Atualmente, a instituição é sempre notificada para atuar nas fases preliminares dos casos no procedimento. Na hipótese de o caso já ter avançado para o relatório com recomendações será a Secretaria de Direitos Humanos que irá organizar internamente o conteúdo da defesa do Estado: são realizadas tentativas de contato com o ente federado onde ocorreu a violação, com o objetivo de fomentar um processo de solução amistosa. Na eventualidade de o caso ir para a Corte Interamericana, remetido pela Comissão, o Itamaraty (órgão diplomático), a Secretaria e a AGU irão assim, atuar de forma conjunta, como um núcleo de defesa, contando eventualmente com a participação de outros órgãos relevantes, a depender de cada caso⁴⁰⁰.

Uma vez condenado pelo órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e, considerando que a execução da decisão deve se dar imediatamente conforme disposto no artigo 68 da Convenção Americana, analisa-se neste momento de que forma prática se realiza o cumprimento das sentenças internacionais no Brasil. Na maioria dos países membros da Organização dos Estados Americanos, incluindo o Brasil, não há um procedimento padronizado para o cumprimento de decisões de organismos internacionais com funções jurisdicionais, além de os mecanismos disponíveis serem limitados para executá-las⁴⁰¹. Sendo assim, a execução das sentenças prolatadas por Tribunais internacionais se dá em observância

³⁹⁶ Na época era denominada “Secretaria Nacional dos Direitos Humanos”. Mais tarde, foi nomeada “Secretaria do Estado de Direitos Humanos”.

³⁹⁷ A Secretaria no atual governo tornou-se Ministério (Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos). O sítio eletrônico além de não conter todas as sentenças do Brasil prolatadas pela Corte Interamericana, conta com uma notícia de 2017 de providências determinadas ao estado do Pará para convocação de vítimas para processo de indenização referente ao caso Fazenda Brasil Verde. Fica evidente mais uma vez a dificuldade de cumprimento das sentenças em sua integralidade pelo Estado, a qual se busca enaltecer no presente trabalho e pesquisa, para que se possa apontar mecanismos mais eficazes de execução com o intuito de aperfeiçoamento da fase de cumprimento das decisões internacionais perante tribunais regionais de direitos humanos.

³⁹⁸ VILHENA, Oscar Vieira (coord). op. cit., p. 19.

³⁹⁹ Informação concedida por ex-membro da Assessoria Internacional da SDH, segundo Oscar Vilhena.

⁴⁰⁰ VILHENA, Oscar Vieira (coord). op. cit., pp. 19,20.

⁴⁰¹ JUNQUEIRA, Beatriz Pereira, MELO, Lorraine Correia, Revista Juris Pesquisa, Araçatuba, SP, v.01, n. 01, p. 63-77, 2018, p. 72.

à estrutura e recursos estatais já existentes, de modo a complementar as lacunas de legislação existentes⁴⁰².

O artigo 68.2⁴⁰³ da Convenção Americana prevê o cumprimento das medidas de reparação de natureza pecuniária através do procedimento interno de cada país tornando possível a execução de sentenças para o Estado quanto a esse tipo de obrigação. Um dos maiores entraves hoje na execução plena das sentenças da Corte Interamericana reside justamente no fato de inexistir no ordenamento jurídico brasileiro disposição expressa para execução de obrigações de fazer, isto é, diversas daquelas trazidas acima. Além disso, também é silente quanto a matéria a própria Convenção Americana, ao não preencher a lacuna de normatização quanto à tais obrigações em seu artigo 68⁴⁰⁴, refratando de certa forma, insegurança jurídica às vítimas que recorreram ao Tribunal. E, por outro lado, gera benesse aos Estados por lhe conceder flexibilidade ao executar o *decisium*⁴⁰⁵.

A disciplina normativa quanto à execução por indenização pecuniária vem estruturada pelo texto constitucional, em seu artigo 100, assim como no CPC, em seus artigos 534 e 535. Tal execução é feita contra a Fazenda Pública, havendo alguns privilégios, dentre os quais, a possibilidade de oposição de embargos à execução independentemente do oferecimento de garantias ao juízo. Julgados os embargos eventualmente opostos pela Fazenda, ou sem estes, será expedida a ordem de pagamento pelo presidente do Tribunal, o precatório⁴⁰⁶. O pagamento

⁴⁰² *Ibid.*

⁴⁰³ COSTA RICA, Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, 1969. Artigo 68.2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em 28 de outubro de 2019.

⁴⁰⁴ COSTA RICA, Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, 1969. Artigo 68. 1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes. 2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em 28 de outubro de 2019.

⁴⁰⁵ JARDIM, Tarciso Dal Maso. Brasil condenado a legislar pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: da obrigação de tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoas. Textos para Discussão, Brasília; Centro de Estudos da Consultoria do Senado, 2011. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/conleg/textos_discussao/TD83-TarcisoDalMaso.pdf>. Acesso em: 21 de outubro de 2019.

⁴⁰⁶ ZILLI, Marcos, MONTECONRADO, Fabíola Girão, MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis, O Brasil e a execução das decisões proferidas no contexto do sistema interamericano de direitos humanos, Grupo Latino Americano de Estudios sobre Derecho Penal Internacional, Unión Gráfica Ltda: Colombia, 2013, p. 96.

anual dos precatórios é feito em obediência à ordem cronológica, a exceção de créditos de natureza alimentícia⁴⁰⁷, os quais têm preferência⁴⁰⁸.

É um procedimento bastante lento e, mostra-se incompatível com a própria celeridade em que se fundamenta as obrigações de pagamento de indenizações proferidas pelo Tribunal. Pontua-se nesse sentido dado que tais medidas de reparação são determinadas tendo como referencial violações de direitos humanos ocorridas muitas vezes em razão de demora ou mais ainda, omissão estatal em assegurar a própria tutela jurisdicional⁴⁰⁹. É inerente da dinâmica do sistema regional de direitos humanos o esgotamento⁴¹⁰ das vias domésticas, o que sistematicamente, pressupõe o transcurso considerável de tempo. Portanto, o processo de execução em vigor na lei brasileira, acima exposto, contrapõe a lógica que conduz o sistema de proteção de direitos humanos no continente americano⁴¹¹. Eventual inadimplemento do Brasil autorizará a propositura de execução judicial forçada da sentença internacional nos moldes do artigo 910 do CPC⁴¹². No caso de a Corte fixar uma compensação à vítima, a decisão valerá

⁴⁰⁷ Cf. art. 100, par. primeiro da CF, com redação dada pela EC 62/2009 compreendem “aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado...”.

⁴⁰⁸ Mesmo entre estes terão preferência aqueles cujos titulares tenham sessenta anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou os portadores de deficiência. É o que dispõe o art. 100, par. segundo da CF. Tanto em um como em outro caso há que se respeitar, no exercício do direito de preferência, o limite máximo dado pelo triplo do que for considerado em lei como “pequeno valor”. Na verdade, não estão sujeitos ao regime dos precatórios os pagamentos reputados como de pequeno valor e que foram fixados por sentença transitada em julgado. A Lei 10.259/2001 definiu os parâmetros e, dessa forma, estabeleceu, para as execuções federais, aqueles que se inserem na competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais, vale dizer: até 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, caput). Já no caso de execução contra a Fazenda Estadual ou Municipal, os parâmetros são outros, os quais foram dados pela EC 37 de 12.06.2002, que estabeleceu, no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o valor de 40 (quarenta) salários mínimos perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal e 30 (trinta) salários mínimos perante a Fazenda dos Municípios. Ver nesse sentido: Theodoro Júnior, Humberto, Curso de direito processual civil. V. II. Processo de execução e cumprimento da sentença. Processo cautelar e tutela de urgência, 47ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 2012.

⁴⁰⁹ ZILLI, Marcos, MONTECONRADO, Fabíola Girão, MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis, O Brasil op. cit. p. 96.

⁴¹⁰ No Pacto de San José da Costa Rica, a cláusula da auto restrição internacional em favor da melhor proteção nacional está explicitada no artigo 29: “nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de: a) permitir a qualquer dos Estados partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados; c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza”.

⁴¹¹ SANT’ANA, Janice Cláudia Freire: “O Brasil e a execução de sentença da corte interamericana de direitos humanos”, em Annoni, Danielle (Org): Os novos conceitos do novo direito internacional. Cidadania, democracia e direitos humanos, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p. 268.

⁴¹² Cf. Art. 910 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15): “Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias. § 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal. § 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar

como título executivo, consoante os procedimentos internos relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado⁴¹³. Por exemplo, a decisão que impuser ao Brasil pagamento de indenização em favor das vítimas ou de seus herdeiros, os mesmos são legitimados para propor a execução⁴¹⁴.

De forma diversa, o cumprimento espontâneo por parte do Estado das obrigações de fazer e não fazer, pode se dar de diversas formas, como: implementação de políticas públicas, alteração de legislação interna e de jurisprudência pacificada e ainda, promoção das responsabilidades internas pelas violações. Na execução de condenações não indenizatórias, assim como é com as indenizatórias, a competência para a execução será do Juiz Federal, conforme os incisos I ou III do artigo 109 da Constituição Federal⁴¹⁵. Em que pese a tentativa de propostas de projetos de lei focados nas obrigações pecuniárias, ambos seriam insuficientes para o restante das demandas necessárias das decisões da Corte, especialmente por não preverem órgãos administrativos específicos que seriam responsáveis pela regulamentação da execução das obrigações de fazer e, tampouco haveria uma harmonização de gestão entre os Poderes⁴¹⁶.

No tema de violações sistemáticas de direitos humanos a jurisdição internacional tem desenvolvido modelos de soluções estruturais, com o intuito de pressionar os órgãos nacionais responsáveis a reverem suas práticas e agirem em conformidade com os padrões humanitários estabelecidos pelos órgãos internacionais⁴¹⁷. Trata-se de técnica que se insere em uma tendência cada vez mais perceptível tanto na jurisdição internacional como nas jurisdições domésticas de tentativa de enfrentamento das violações massivas e sistemáticas através de litígios ou demandas estruturais, em que a *microjurisdição* (aquela com traços individuais, casuísticos e

qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento. § 3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 534 e 535.” Segue o teor do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil (1988): “Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.”

⁴¹³ PIOVESAN, Flávia, Direitos humanos e direito constitucional internacional, 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 78.

⁴¹⁴ RESENDE, Augusto César Leite, A executividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil, Brasília, Revista de Direito Internacional, v. 10, n. 2, 2013, p. 232.

⁴¹⁵ Art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil (1988): “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional.”

⁴¹⁶ ZILLI, Marcos, MONTECONRADO, Fabíola Girão, MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis, O Brasil op. cit. p. 97.

⁴¹⁷ MARMELSTEIN, George, Controle Jurisdicional das Omissões Inconvencionais, Revista Jurídica UNI7, Fortaleza, v. 14, n.1, p. 35-57, jan/jun 2017, p. 43.

mais pontuais) é complementada com um pensamento *macro* (com traços gerais e abrangentes), visando retirar os obstáculos que impedem a fluidez dos parâmetros de direitos humanos⁴¹⁸. A temática é melhor desenvolvida em seus pormenores em doutrina específica⁴¹⁹.

Embora exista o avanço na esfera internacional de propostas de soluções de composição mais ampla no sentido de abranger a ineficácia dos órgãos domésticos responsáveis pelo cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, no âmbito nacional tomando como base a realidade brasileira, a questão ganha mais complexidade, considerado o caráter híbrido dos tratados internacionais e a falta de uma solução satisfatória sobre o *status* dos direitos humanos na ordem jurídica⁴²⁰. Há ainda pontos claramente não solucionados adequadamente, notadamente envolvendo os tratados anteriores à Emenda Constitucional n. 45/2004⁴²¹.

O processo de reconhecimento da importância jurídica dos tratados internacionais de direitos humanos é bastante novo e ainda não está bem aperfeiçoado. Até recentemente, o tema era escassamente estudado nas faculdades de direito e, na prática forense, a mobilização de tratados internacionais quase sempre era feita em um contexto meramente retórico, como forma de reassegurar a legitimidade para dar suporte a uma determinada solução jurídica já prevista nas leis ou na constituição⁴²². Criou-se a ilusão de que a proteção abrangente da Constituição de 1988 dos direitos fundamentais seria suficiente para a proteção da dignidade. Por isso prevaleceu todo o exposto anteriormente em termos de entendimento doutrinário e legislativo da matéria⁴²³, culminando com a proposta de reforma para aprovação do parágrafo 3º do artigo 5º da CF/88, através da EC 45/2004, possibilitando a incorporação de um tratado internacional como emenda constitucional⁴²⁴.

O sistema internacional de proteção aos direitos humanos é composto de diversos instrumentos normativos de salvaguarda que constituem uma espécie de “bloco de

⁴¹⁸ABRAMOVICH, Víctor. Das Violações em Massa aos Padrões Estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. SUR -Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 6, n. 11, dez. 2009, p. 7-39.

⁴¹⁹GARAVITO, César Rodríguez & KAUFFMAN, Celeste. Guía para Implementar Decisiones sobre Derechos Sociales: estrategias para los jueces, funcionarios y activistas. Bogotá, Dejusticia, 2014.

⁴²⁰MARMELSTEIN, George, Controle Jurisdiccional op. cit., p. 43.

⁴²¹ *Ibid.*

⁴²² *Ibid.*

⁴²³ Verificar páginas 61-64.

⁴²⁴ O artigo foi celebrado como uma grande conquista do direito internacional, mas em análise a rigor é considerada uma norma tautológica. Ela estabelece que, se um tratado internacional for aprovado como emenda constitucional, com o mesmo quórum e procedimento, terá a força de emenda constitucional. Em tese, qualquer projeto normativo, assim, se tornará uma emenda constitucional caso observe o procedimento designado. Logo, não houve propriamente uma inovação profunda, mas apenas uma dada fórmula de incorporação que exige mecanismos fundados com mais peso na técnica ou no procedimento de aprovação.

convencionalidade” ou, ainda, *corpus iuris*.⁴²⁵ Nesse sentido, há inúmeras razões práticas e estratégicas que justificam a inclusão de todos os tratados internacionais de direitos humanos, inclusive os que foram aprovados antes da Emenda Constitucional 45/2004, em um *bloco de constitucionalidade*⁴²⁶. Isso trará uma maior coerência sistemática entre os tratados de direitos humanos, evitando que normas de natureza semelhante tenham natureza jurídica distinta, como é o caso de alguns instrumentos normativos aprovados após a promulgação da emenda – os quais seriam normas infraconstitucionais. Dessa forma, evitaria-se que convenções primordiais em sistemas internacionais de direitos humanos ou instrumentos internacionais de igual natureza, que compõem esse *corpus iuris* do direito humanitário sejam consideradas normas hierarquicamente inferiores às normas internacionais delas decorrentes, mas específicas, devido apenas ao momento de internalização diferente⁴²⁷.

Uma das mudanças mais significativas que ocorreria com essa inclusão seria a aplicação de todos os instrumentos de jurisdição constitucional aplicados integralmente para a proteção dos direitos humanos⁴²⁸. E não somente os instrumentos processuais (ações constitucionais) poderiam ser úteis à proteção do direito humanitário, mas também as técnicas interpretativas e argumentativas desenvolvidas para a solução de problemas que envolvem os direitos fundamentais (máxima efetividade, proporcionalidade, concordância prática, dimensão subjetiva e objetiva, eficácia horizontal, dentre outras), funcionando favoravelmente aos direitos humanos⁴²⁹. Em outras palavras o descumprimento ao tratado internacional, no presente trabalho evidenciado através do levantamento de condenações do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos cumpridas de forma incompleta, provoca reflexos diretos que incidem diretamente na estrutura constitucional da dignidade humana e dos direitos fundamentais, o que ao final, justifica mais ainda o tratamento de violações de direitos humanos como um problema constitucional⁴³⁰.

O controle das omissões constitucionais pode acontecer em ambos os níveis (nacional e internacional), devido ao caráter híbrido dos tratados internacionais de direitos humanos. Os tratados funcionam tanto como norma interna – vinculando as autoridades nacionais após

⁴²⁵ RAMÍREZ, Sérgio García. El Control Judicial Interno de Convencionalidad. Revista IUS, v. 5, n. 28, jul./dez. 2011.

⁴²⁶ O conceito de bloco de constitucionalidade também pode admitir a existência de normas materialmente constitucionais situadas em níveis formalmente infraconstitucionais que podem servir de parâmetro para o controle de constitucionalidade e vetor interpretativo para as demais normas do sistema.

⁴²⁷ MARMELSTEIN, George, Controle Jurisdicional op. cit., p. 43.

⁴²⁸ *Ibid.*

⁴²⁹ Neste sentido, ver UREÑA, René. Proteção Multinível dos Direitos Humanos na América Latina? Oportunidades, desafios e riscos. In: Proteção Multinível de Direitos Humanos. REDE - DHES, 2014.

⁴³⁰ MARMELSTEIN, George, Controle Jurisdicional op. cit., p. 49.

internalizados no ordenamento jurídico, ou ainda, como norma internacional, desempenhando função de parâmetro normativo para a verificação do grau de comprometimento do estado com os valores humanitários reconhecidos pela comunidade internacional. Por isso, apresentam-se como peça chave para a própria ideia do controle de constitucionalidade. A ideia de *controle de convencionalidade* é antiga, pois desde o nascimento do direito internacional é debatida a ideia de compatibilização do direito interno de cada país signatário de um tratado com as cláusulas convencionadas no tratado⁴³¹.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos aprimorou o conceito de *controle de convencionalidade*, utilizando a consolidação⁴³² já construída em torno do controle de constitucionalidade⁴³³. Para a estruturação da definição o Tribunal baseou-se principalmente em dois julgamentos proferidos no ano de 2006, onde definiu os pressupostos básicos. No caso *Almonacid Arellano y otros vs. Chile* defendeu que na análise da convencionalidade das leis, os magistrados nacionais devem considerar não somente os tratados internacionais, como também a interpretação do mesmo que tenha feito a Corte Interamericana, esta intérprete última da Convenção Americana⁴³⁴. E reforçou no caso *Trabajadores Cesados del Congreso – Aguado Alfaro y otros vs. Perú*⁴³⁵, a existência de um dever direcionado aos órgãos judiciais de exercício do controle de convencionalidade, inclusive de ofício. E finalmente, no caso *Gelman vs. Uruguay*⁴³⁶, a Corte constatou que o controle de convencionalidade é função e tarefa de qualquer autoridade pública e não apenas do poder judiciário.

⁴³¹ *Ibid.*

⁴³² O caso *Myrna Mack Chan vs. Guatemala* (2003) da Corte IDH ficou famoso pelo conhecido voto concorrente do juiz Sérgio García Ramírez, onde aparece pela primeira vez o termo “*control de convencionalidad*” em decisão daquele Tribunal. O caso representou o assassinato da antropóloga Myrna Mack Chang, ocorrido em 11 de setembro de 1990 na Guatemala, em contexto de insegurança em meio à guerra civil. A abreviação da vida de Chan aconteceu em decorrência de um plano da inteligência militar, destinado a eliminar supostos ‘inimigos’ do Estado, sob mando do Estado Mayor Presidencial, um órgão militar. Familiares e amigos da vítima buscaram respaldo judicial no aparato estatal para obterem acesso à justiça, a qual apresentou uma série de obstruções fazendo prevalecer a impunidade dos responsáveis. O magistrado Cançado Trindade em seu voto dissidente aponta o avanço da extensão da personalidade e capacidade jurídica e processual do indivíduo perante a Corte, vislumbrado com familiares imediatos que tiveram um papel emblemático no caso à medida que passaram ser protagonistas do processo.

⁴³³ MARINONI, Luiz Guilherme. Controle de convencionalidade (na perspectiva do direito brasileiro). In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle de convencionalidade*. Brasília: Gazeta Jurídica, ABDPC, 2013. p.71 (nota de rodapé): “A Corte Interamericana de Direitos Humanos utilizou a expressão ‘control de convencionalidad, pela primeira vez (25 de novembro de 2003), no julgamento de ‘Myrna Mack Chang v. Guatemala.’”

⁴³⁴ Caso *Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*. Excepciones Preliminares, Fondo Reparaciones y Costas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, n.º 154. Disponível em: < http://www.mpf.mp.br/regiao3/atuacao/ditadura-militar/providencias_civeis/acao_civil_publica_caso_manuel_fiel_filho/ditadura_manuel_fiel_filho_doc10.1844.pdf/view> Acesso em: 28 de outubro de 2019.

⁴³⁵ Caso *Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú*. Preliminares, Fondo Reparaciones y Costas. Sentença de 24 de noviembre de 2006. Série C. n.º 158. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf> Acesso em: 28 de outubro de 2019.

⁴³⁶ Caso *Gelman vs. Uruguay*.

Torna-se essencial a exposição dos conceitos de convencionalidade e constitucionalidade justamente para explicitar em que ponto o Brasil tem sido omisso no cumprimento de obrigações internacionais não somente perante a comunidade internacional, mas também com seus nacionais no que concerne a prestação tanto jurisdicional como social de direitos fundamentais. Assim, o juiz federal⁴³⁷ nos ilustra:

(...) Podem ocorrer violações de direitos que se operam no plano da convencionalidade (ou seja, das convenções internacionais) e que decorrem da não implementação de medidas humanitárias previstas em tratados internacionais. Tal fenômeno pode ser chamado de omissão inconvenção, e a sua superação envolve o desenvolvimento de um mecanismo de controle de convencionalidade por omissão, a ser realizado tanto pelas autoridades nacionais (nível nacional) quanto pelas autoridades internacionais, sobretudo pelas cortes internacionais de direitos humanos (nível internacional)⁴³⁸.

O controle de convencionalidade é doutrina recente originada também no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e é definido como o mecanismo de aplicação do direito internacional, especialmente do direito internacional dos direitos humanos, principalmente da Convenção Americana e suas fontes, incluindo a jurisprudência da Corte⁴³⁹. O tribunal esclareceu após consolidação em sua jurisprudência do conceito que a interpretação dada a uma previsão da Convenção (*res interpretata*) através de Opinião Consultiva, por exemplo, fornece a todos os órgãos dos Estados-membros da OEA, incluindo aqueles que não são partes do instrumento com uma fonte que também contribui, especialmente de maneira preventiva, alcançando respeito efetivo e garantias de direitos humanos⁴⁴⁰.

O constitucionalista alemão Peter Haberle reforça tal compreensão, sendo que, para o autor, numa perspectiva internacional, mesmo que a cooperação entre os Estados ocupe lugar de mera coordenação e de simples ordenamento para a coexistência pacífica (isto é, de mera delimitação dos âmbitos das soberanias nacionais), no campo do direito constitucional – que é onde permeia o diálogo do controle jurisdicional de omissões convencionais-, por si só, pode induzir a tendências que indiquem para um enfraquecimento dos limites entre o interno e o externo, gerando uma principiologia de prevalência do direito externo sobre o interno⁴⁴¹.

⁴³⁷ MARMELSTEIN, George, Controle Jurisdicional op. cit., p. 36.

⁴³⁸ Há ainda o sistema multinível, o qual é bem mais complexo pois envolve em certos casos a existência de níveis supranacionais, transnacionais e subnacionais. Para o estudo que autor aborda das omissões inconvenção é suficiente visualizar somente os dois níveis mais relevantes – e impactantes – para a proteção dos direitos na América Latina: o nível nacional/constitucional e o nível internacional/interamericano.

⁴³⁹ Gelman v. Uruguay, Monitoring Compliance with Judgment, Order of the Court, para. 65 (Inter-Am. Ct. H.R. Mar. 20, 2013).

⁴⁴⁰ Rights and Guarantees of Children in the Context of Migration and / or in Need of International Protection, Advisory Opinion OC-21/14, Inter-Am. Ct. H. R. (ser. A) No. 21, para. 31 (Aug. 19, 2014).

⁴⁴¹ HABERLE, Peter, Estado Constitucional Cooperativo, Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 8.

Em matéria de controle jurisdicional de omissões inconventionais não há hierarquia ou subordinação, mas sim relações de coordenação e complementariedade. Seu estudo tem como objetivo elementar a verificação de em qual medida órgãos responsáveis pela jurisdição constitucional poderão, com as ferramentas próprias constitucionais, enfrentar o problema da não efetivação dos tratados internacionais por inércia dos agentes estatais⁴⁴². Da mesma forma, a implementação de decisões proferidas por órgãos internacionais de proteção pode gerar a necessidade de análise do grau de vinculação das autoridades e órgãos nacionais aos precedentes internacionais, o que pode ser problemático no caso de choque entre jurisdições⁴⁴³. Para tanto, demonstra-se no tópico seguinte a atuação do estado brasileiro nas últimas décadas perante o sistema interamericano de direitos humanos, expondo resumidamente as condenações do país na Corte Interamericana de Direitos Humanos em diferentes matérias e de que forma o Estado buscou dar cumprimento às decisões prolatadas. Os casos arquivados ou muito

⁴⁴² MARMELSTEIN, George, Controle Jurisdicional op. cit., p. 36.

⁴⁴³ Sobre o tema, ver: SILVA, Virgílio Afonso. Colisões de Direitos Fundamentais entre Ordem Nacional e Ordem Internacional. In: NEVES, Marcelo. Transconstitucionalidade do Direito: novas perspectivas dos conflitos entre ordens jurídicas. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

recentemente⁴⁴⁴ proferidos⁴⁴⁵ não possuem⁴⁴⁶, portanto, acompanhamento do cumprimento da sentença, de forma que não serão expostos na presente pesquisa. A seguir, ao final do capítulo, pondera-se acerca do *status* das execuções de cada caso pelo Brasil.

⁴⁴⁴ Os casos referidos aqui são os casos de condenação do Brasil de 2016; caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e caso Vladimir Herzog e, de 2018 caso do Povo Indígena Xucuru.

⁴⁴⁵ Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, vide nota supra 437. A propriedade rural Fazenda Brasil Verde, situada em Sapucaia, no sul do estado do Pará, região norte do Brasil, recebeu cerca de 128 trabalhadores durante a década de 90. Os trabalhadores, deslocaram-se de diversas cidades do norte e nordeste do país atraídos pela oportunidade de trabalho. A oferta foi feita com a promessa de salários atrativos, assim como adiantamentos. A mesma também incluiria transporte, alimentação e alojamento durante sua estadia na fazenda. No entanto, não imaginaram aquelas pessoas de origem humilde em que condições estas seriam oferecidas. Ao chegar na propriedade os trabalhadores encontraram condições de vida e trabalho degradantes. A alimentação recebida era insuficiente e de má qualidade, a água era armazenada e distribuída de forma insalubre e, a jornada de trabalho era exaustiva, durando cerca de 12 horas ou mais todos os dias, exceto aos domingos. A comida consumida era anotada em cadernos para ser posteriormente descontada dos salários, aumentando suas dívidas com o empregador. Os trabalhos eram por vezes realizados sob ordens e ameaças dos administradores e terceirizados da fazenda, que portavam armas de fogo e os vigiavam permanentemente. Por estarem impedidos de sair da fazenda, quando necessitavam comprar algum produto precisavam solicitar aos encarregados da fazenda com a correspondente dedução do salário. Tais práticas eram usuais na propriedade, havendo notícias que remontam desde a década de 1980 de violações aos direitos dos trabalhadores naquele local. Os processos conduzidos em 1989, 1992, 1993 e 1996, concernentes aos fatos destes períodos com práticas similares às relatadas acima não foram parte da análise de mérito da Corte por haverem sido concluídos antes do reconhecimento da competência da mesma pelo Brasil, no entanto, foram tomados em consideração como contexto das práticas ilícitas que ocorriam na fazenda. Sob conhecimento das justiças estadual e federal, o processo demorou de forma exacerbada para apontar e punir os responsáveis, contando com dois conflitos de competência. A Corte, em sua análise de mérito, considerou não haver justificativa para a demora exacerbada deflagrada no desenvolvimento do processo, bem como nos conflitos de competência suscitados e a falta de atuação diligente por parte das autoridades judiciais, os quais causaram atrasos no processo penal. Mais ainda, a resolução final do caso internamente fundamentou-se na prescrição de uma violação que sob o Direito Internacional é imprescritível. A aplicação da figura da prescrição no caso em apreço representou uma violação ao artigo 2 da Convenção Americana, instrumento internacional já internalizado, pois foi elemento decisivo para manter a impunidade dos atos. O Tribunal recordou assim, com esteio em sua jurisprudência, que a imprescritibilidade da redução à condição análoga à escravidão é consequência de seu caráter *ius cogens*, cuja proibição determina que caso representem graves violações de direitos humanos tais condutas não podem prescrever. Por fim, a Corte determinou a reabertura das investigações para identificar, processar e punir os responsáveis, além da indenização das vítimas individualmente. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf> Acesso em 2 de novembro de 2019.

⁴⁴⁶ Caso Povo Indígena Xucuru vs. Brasil, referente à nota supra 437. Penúltimo caso de condenação do Estado brasileiro na Corte, as referências históricas ao Povo Indígena Xucuru remontam ao século XVI, no estado de Pernambuco. Dentro de suas terras indígenas vivem 7.726 indígenas, distribuídos em 24 comunidades dentro de um território de cerca de 27 mil hectares. E cerca de 4.000 indígenas da etnia vivem fora da terra indígena na cidade de Pesqueira. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 concedeu hierarquia constitucional aos direitos dos povos indígenas sobre suas terras, territórios e recursos. De acordo com o artigo 20 da Constituição, as áreas indígenas são propriedade da União, que concede posse permanente aos indígenas bem como usufruto exclusivo dos recursos nela existentes. No início do procedimento de demarcação do território Xucuru, o processo demarcatório não estava regulamentado pelo Decreto No. 1775, de 8 de janeiro de 1996, sendo determinado pelo Decreto No. 94.945, de 1987. O processo foi iniciado em 1989, com a criação do Grupo Técnico para realizar a identificação e delimitação do território, por meio da Portaria No. 218/FUNAI/89. Iniciado o processo de demarcação, mesmo com objeções administrativas, o Ministro da Justiça as recusou, reafirmando a necessidade de se continuar a demarcação. Em 1992 se iniciou ação de reintegração de posse n. 0002697-28.1992.4.05.8300, em detrimento do Povo Indígena Xucuru e dos litisconsortes passivos, o Ministério Público Federal, a FUNAI e a União. Em 1998 a sentença foi emitida em favor dos ocupantes não indígenas da fazenda Caípe, da qual apresentou-se recurso de apelação. Em 21 de maio de 1998 o Cacique do povo Xucuru foi assassinado por ocupante não indígena do território. Foi conduzida a devida investigação responsabilizando Rivaldo Cavalcanti Siqueira pelo crime, condenado pelo Júri a 19 anos de prisão no processo que tramitou na 16ª Vara Federal de Pernambuco. O senhor Cavalcanti foi assassinado enquanto cumpria pena no centro penitenciário em 2006. Em abril de 2001, o Presidente da República expediu o Decreto Presidencial que homologou a

Interessante notar que em 2011, o número de casos contra o Brasil julgados pela Corte Interamericana permanecia baixo, se comparado a outros países da América Latina, como Peru, México ou Honduras⁴⁴⁷. Até aquele ano, contabilizavam-se cinco casos contra o país, hoje onze,

demarcação do território indígena Xucuru, correspondente a uma área de 27.555,0583 hectares (definido na quarta etapa do procedimento de demarcação). O Decreto foi publicado no Diário Oficial da União de 2 de maio de 2001. Em 18 de novembro de 2005, foi executada a titulação do território indígena Xucuru, ante o 1º Registro de Imóveis de Pesqueira, como propriedade da União para posse permanente do Povo Indígena Xucuru. A Sentença da ação de reintegração de posse adquiriu força de coisa julgada em 28 de março de 2014. Em 10 de março de 2016, a FUNAI interpôs uma ação rescisória para anular a sentença por descumprimento do direito ao contraditório e ampla defesa. A decisão do Tribunal Regional Federal sobre essa ação continua pendente e a disputa por essa parcela de 300 hectares do território do Povo Indígena Xucuru não teve solução definitiva. O processo de delimitação, demarcação e desintrusão da terra indígena do povo Xucuru foi marcado por um contexto de insegurança e ameaças, que resultou na morte de vários líderes indígenas da comunidade. O Cacique Marquinhos, filho do Cacique Xicão, assassinado em 1998, sofreu um atentado contra sua vida, em 7 de fevereiro de 2003, que causou a morte de dois membros do povo Xucuru, que acompanhavam o Cacique nesse momento. Esses acontecimentos desencadearam atos de violência no território indígena. A Corte por fim assim declarou, ser responsável o Estado brasileiro pela violação do direito à garantia judicial de prazo razoável, previsto no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru. Ademais, que: o Estado é responsável pela violação do direito à proteção judicial, direito à propriedade coletiva, previsto nos artigos 25 e 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru; o Estado não violou os direitos de adotar disposições de direito interno, bem como à integridade pessoal previsto no artigo 5.1. E determinou o Tribunal que: o Estado deve garantir de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano; o Estado deve concluir o processo de desintrusão do território indígena com extrema diligência; o Estado deve pagar as quantias fixadas em sentença a título de custas e indenizações por dano imaterial, dentre outras medidas. Disponível em: < https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/sentenca_xucuru.pdf> Acesso em 2 de novembro de 2019.

⁴⁴⁷ BERNARDES, Marcia Nina, Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação das decisões internacionais. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 8, n. 15, 2011, p. 142.

com dez⁴⁴⁸ sentenças declarando responsabilidade do país e estabelecendo recomendações cujas implementações ainda estão sendo acompanhadas, e um arquivamento⁴⁴⁹.

⁴⁴⁸ Caso Vladimir Herzog vs. Brasil, referente à nota supra. O caso Herzog foi a décima sentença da Corte que declarou responsabilidade ao Estado brasileiro e, também ocorre no contexto do período ditatorial, conforme destacou o próprio Tribunal no caso Gomes Lund. A maior violência contra opositores do regime militar ocorreu em entre 1964, 1968 e 1975. Esses foram os períodos com mais casos de mortos e desaparecidos políticos oficialmente reconhecidos pelo Estado. Ante o aparente crescimento do Partido Comunista brasileiro (PCB) e a constatação de que tal fato culminaria em uma ameaça ao governo do Presidente Geisel à época, as forças de segurança decidiram ‘neutralizar’ o PCB. Nesse sentido, jornalistas da ‘Voz Operária’ e membros do PCB passaram a ser sequestrados ou detidos, torturados e ainda, mortos por agentes estatais entre os anos de 1974 e 1976. Na noite de 24 de outubro de 1975 dois agentes do DOI/CODI apresentaram-se na sede da TV/Cultura, onde Vladimir trabalhava. Herzog foi intimado a acompanhá-los para prestar declaração testemunhal. Com intervenção da direção do canal, as forças de segurança aceitaram notificar o senhor Herzog para que depusesse na manhã do dia seguinte voluntariamente. Assim, Vladimir Herzog se apresentou voluntariamente na sede do DOI/CODI na manhã de sábado, 25 de outubro. Ao chegar foi privado de sua liberdade, interrogado e torturado. Na tarde desse mesmo dia, Vladimir foi assassinado pelos membros do DOI/CODI que o mantinham preso. Herzog tinha 38 anos; seu assassinato causou grande comoção na sociedade brasileira, sucedendo-se vários dias de greves estimuladas pelo sindicato de jornalistas, estudantes e professores universitários. Em abril de 1976, Clarice, Ivo e André Herzog apresentaram uma ação declaratória à Justiça Federal de São Paulo para declarar a responsabilidade da União pela detenção arbitrária, tortura e morte de Vladimir Herzog. Contra essa sentença, a União interpôs um recurso de apelação, em 17 de novembro de 1978. Em 1983, o Tribunal Federal de Recursos declarou a existência de uma relação jurídica entre os atores da ação declaratória e a União, que consistia na obrigação desta última de indenizar pelos danos decorrentes da morte de Herzog, e salientou que esses danos deveriam ser reclamados por meio de uma ação de indenização. Contra essa decisão, a União interpôs um recurso de Embargos Infringentes. Em 18 de maio de 1994, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou o recurso, e a decisão se tornou definitiva em 27 de setembro de 1995. A Corte Interamericana concluiu que, devido à falta de investigação, o Estado brasileiro também violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial dos familiares da vítima, identificados como Zora, Clarice, André e Ivo Herzog. Em nota, o Instituto Vladimir Herzog celebrou a sentença e afirmou que "cabe à sociedade civil cobrar com urgência do Supremo Tribunal Federal (STF) a reinterpretção da Lei de Anistia, confirmando a decisão da Corte de que não é aceitável a impunidade a torturadores e assassinos a serviço do Estado". A entidade disse, ainda, que continua sua luta por Justiça e que esse processo "imprescindível para que possamos virar esta página sombria de nossa história, que continua a se repetir nas mortes e torturas ainda hoje praticadas por agentes do Estado". Por unanimidade a Corte decidiu que o Estado deve, resumidamente: com a devida diligência, retomar a investigação e o processo penal cabíveis, pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975; o Estado deve adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais; o Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, em desagravo à memória de Vladimir Herzog e à falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por sua tortura e morte, além das medidas de indenização, dentre outras medidas e, por fim, o Estado deve, no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf> Acesso em 2 de novembro de 2019.

⁴⁴⁹ O caso referido aqui é o caso Nogueira de Carvalho e outros vs. Brasil, a segunda condenação do país no órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O caso Nogueira de Carvalho tem a peculiaridade de alguns de seus fatos comprovados datarem de período antes do reconhecimento da competência da Corte no Brasil, sendo considerados na sentença “antecedentes”. O advogado Gilson Nogueira de Carvalho era ativista de direitos humanos na organização não governamental centro de Direitos Humanos e Memória Popular, filiada ao Movimento Nacional de Direitos Humanos. Lá, o advogado dedicou parte de seu trabalho profissional à denúncia da atuação de um suposto grupo de extermínio existente no Rio Grande do Norte, os “meninos de ouro”, da qual em consequência recebeu ameaças de morte. A investigação começou a questionar o acontecimento de crimes como homicídios, sequestros e torturas. O Ministério da Justiça chegou a outorgar proteção policial em 1995, mas suspendeu a mesma no ano seguinte. Em 19 de outubro Gilson recebeu uma ameaça por telefone e no dia seguinte, foi perseguido e morto -seu carro foi alvejado com dezoito disparos - em frente à entrada de sua chácara em Macaíba. O advogado faleceu em decorrência de hemorragia intracraniana proveniente dos ferimentos causados pelos projéteis. Na primeira tentativa de apuração dos responsáveis pelo crime, a juíza da Primeira Vara da Comarca de Macaíba acolheu o pedido de arquivamento do inquérito, podendo este ser reaberto, caso surgissem novos fatos. Em agosto de 1998 novos fatos foram trazidos aos autos por Antônio Lopes, solicitando assim o

4.2. CASOS DE CONDENAÇÃO DO BRASIL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Para melhor compreensão, aplica-se a classificação utilizada por Piovesan⁴⁵⁰ em sua obra *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional* para categorizar os casos de condenação do Brasil pela Corte. Adiante, categoriza-se os casos conforme o *status* da execução.

4.2.1 Casos de violação do direito à vida

Caso Damião Ximenes Lopes

O caso Damião Ximenes Lopes⁴⁵¹, marcante por ser a primeira condenação do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2006, reconheceu parcialmente a responsabilidade internacional do Estado diante dos fatos provados⁴⁵². O jovem Damião no ano de 1999, à época com 30 anos e residindo com sua mãe sofria com condição

Promotor do Ministério público de Macaíba a reabertura do inquérito sobre a morte de Gilson. O pedido foi acolhido pela juíza da Primeira Vara de Macaíba, que determinou que o inquérito policial n. 296/96 fosse desarquivado e reaberto. Encaminhado o complicado andamento do processo, nos dias 6 e 7 de junho de 2002, o Tribunal do Júri realizou a sessão de julgamento na qual decidiu quanto ao quesito da denúncia penal apresentada pelo Ministério Público sobre os disparos contra a pessoa de Gilson Nogueira na entrada de sua propriedade, decidindo por cinco votos a dois, que “não” – absolvendo o acusado Otávio Ernesto Moreira. Os pais de Gilson, na qualidade de assistentes do Ministério Público, interpuseram recurso de embargos de declaração contra a sentença, o qual foi recusado pelo referido Tribunal de justiça por entender inexistir ato que viciasse a decisão recorrida. Sem outra alternativa, ainda em busca de prestação jurisdicional, o casal interpôs em 2005 um recurso especial e um recurso extraordinário solicitando a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri. A Corte Interamericana, assim, em suas considerações explanou longamente sobre a importância do dever de facilitação do Estado dos meios necessários para que os defensores de direitos humanos executem livremente suas atividades, protegê-los quando são objetos de ameaças, de forma a evitar os atentados a sua vida e integridade, abster-se de impor obstáculos que dificultem a realização de seu trabalho e investigar séria e eficazmente as violações cometidas contra eles, de modo a combater a impunidade. Do exposto, a Corte considerou que não se demonstrou que o Estado tenha violado os direitos à proteção e às garantias judiciais consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, com relação aos pais de Gilson, em virtude do limitado suporte fático de que dispôs. E decidiu, assim, por unanimidade arquivar o expediente. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf> Acesso em 2 de novembro de 2019.

⁴⁵⁰ PIOVESAN, Flávia, *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*, 11 ed, São Paulo: Saraiva, 2010.

⁴⁵¹ CrIDH. Sentença de Mérito Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2006. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf> Acesso em 29 de outubro de 2019.

⁴⁵² CrIDH. Sentença de Mérito Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil, 2006, p. 30. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf> Acesso em 29 de outubro de 2019.

adquirida de deficiência mental que lhe causava crises que por vezes demandava períodos de internação. Havia já sido internado uma vez em 1995, na casa de repouso de Guararapes, há cerca de uma hora da cidade de Varjota onde morava com a mãe⁴⁵³. Ao término do período de dois meses de internação, embora em melhor estado psíquico, apresentava sinais de violência física. Justificou ter sofrido maus tratos na instituição, mas a família acreditou na versão de um funcionário que afirmou que o próprio paciente as havia infligido⁴⁵⁴. Em crise em 1999, no dia 1º de outubro, precisou ser admitido mais uma vez na instituição que atendia pelo Sistema Único de Saúde (SUS), onde teve que permanecer para melhora do quadro⁴⁵⁵. Neste dia, no momento de sua entrada, não apresentava sinais de agressividade nem lesões físicas, e assim manteve-se o quadro do paciente no dia 2 de outubro⁴⁵⁶.

No entanto, no dia 3 de outubro, o senhor Damião sofreu uma crise de agressividade que lhe causou desorientação, a qual foi contida de maneira imprópria conforme relatos das declarações ao juízo estadual⁴⁵⁷ contidas em sentença⁴⁵⁸. Na noite do mesmo dia a vítima teve novo episódio de agressividade e foi novamente submetida à contensão física, sob a qual ficou submetido entre a noite do dia 3 e 4 de outubro. Assim, no dia 4 de outubro por volta das 9 horas da manhã sua mãe chegou ao local para visitá-lo quando se deparou com o filho machucado, com a roupa rasgada, sujo, com as mãos amarradas atrás, gritando e pedindo socorro à polícia.⁴⁵⁹ Diante dos fatos a Sra. Albertina Ximenes Lopes pediu aos funcionários que banhassem seu filho e procurou um médico para atendê-lo. Não foi realizado nenhum

⁴⁵³ *Ibid.*

⁴⁵⁴ CrIDH. Sentença de Mérito Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil, 2006, pp. 30,31.

⁴⁵⁵ CrIDH. Sentença de Mérito Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil, 2006, p. 31. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf> Acesso em 29 de outubro de 2019.

⁴⁵⁶ *Ibid.*

⁴⁵⁷ Cf. declaração de Elias Gomes Coimbra prestada à Delegacia Regional de Sobral em 26 de novembro de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 29, folhas 179 a 180). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf> Acesso em 29 de outubro de 2019.

⁴⁵⁸ CrIDH. Sentença de Mérito Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil, 2006, p. 31. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf> Acesso em 29 de outubro de 2019.

⁴⁵⁹ Cf. declaração de Carlos Alberto Rodrigues dos Santos prestada perante a Terceira Vara da Comarca de Sobral em 24 de abril de 2000, nota 41 supra; declaração de André Tavares do Nascimento prestada na Delegacia Regional de Sobral em 26 de novembro de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 29, folha 180); e declaração de Albertina. Viana Lopes prestada na Delegacia Regional de Sobral em 7 de dezembro de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 32, folhas 213 e 214). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf> Acesso em 29 de outubro de 2019.

exame, mas foram-lhe receitados alguns remédios⁴⁶⁰. Cerca de duas horas depois o Sr. Damião Ximenes Lopes foi a óbito em 4 de outubro de 1999⁴⁶¹.

A Corte considerou violados os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana em relação com o artigo 1.1 do mesmo tratado⁴⁶². De tal sorte que foram violados os direitos às garantias judiciais, à proteção judicial e obrigação de respeitar os direitos⁴⁶³. Mas principalmente, a Corte concluiu que por haver faltado com seus deveres de respeito, prevenção e proteção, com relação à morte e tratos cruéis, desumanos e degradantes sofridos pelo senhor Damião Ximenes Lopes, o Estado tem responsabilidade pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal consagrados nos artigos 4.1, 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento. Reiterou o Tribunal na sentença que considera pertinente recordar que é princípio básico do direito da responsabilidade internacional do Estado, amparado no Direito Internacional dos Direitos Humanos, que todo o Estado é internacionalmente responsável por atos ou omissões de quaisquer de seus poderes ou órgãos em violação dos direitos internacionalmente consagrados⁴⁶⁴, conforme o artigo 1.1 da Convenção⁴⁶⁵.

Por unanimidade, a Corte decidiu que o Estado deve: (a) garantir a celeridade da justiça para investigar e sancionar os responsáveis pela tortura e morte de Damião; (b) continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para os profissionais vinculados ao atendimento de saúde mental; (c) pagar indenização como medida de reparação à família de Damião e; (d) publicar a sentença no Diário Oficial ou em jornal de circulação nacional⁴⁶⁶. O Brasil cumpriu os pontos referentes à publicação de parte da sentença ao pagamento da indenização⁴⁶⁷.

⁴⁶⁰ Cf. declaração de Francisco Ivo de Vasconcelos prestada à Coordenação Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria em 5 de novembro de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 14, folhas 112 e 113); declaração de Albertina Viana Lopes prestada na Delegacia Regional de Sobral em 7 de dezembro de 1999, nota 42 supra; e relatório de sindicância elaborado a pedido da Coordenação Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Saúde e Assistência Social, emitido em 18 de fevereiro de 2000 (expediente de anexos à demanda, anexo 31, folhas 185 a 212). Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf> Acesso em 29 de outubro de 2019.

⁴⁶¹CrIDH. Sentença de Mérito Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil, 2006, p. 31. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf> Acesso em 29 de outubro de 2019.

⁴⁶² CrIDH. Sentença de Mérito Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil, 2006, p. 59. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf> Acesso em 29 de outubro de 2019.

⁴⁶³ CrIDH. Sentença de Mérito Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil, 2006, p. 62. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf> Acesso em 29 de outubro de 2019.

⁴⁶⁴ Na sentença original do caso *Baldeón García vs. Perú*, a Corte se refere à consideração da interpretação conjunta do artigo 1.1 que “*reviste importância fundamental*” no sentido da responsabilidade estatal.

⁴⁶⁵ Caso *Baldeón García vs. Perú*. Preliminares, Fondo Reparaciones y Costas. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C. n.º 147.

⁴⁶⁶ CrIDH. Sentença de Mérito Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil, 2006, pp. 74,82. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf> Acesso em 29 de outubro de 2019.

⁴⁶⁷ O Estado brasileiro efetuou o pagamento dos valores definidos na sentença aos familiares de Damião nos termos do Decreto n. 6.185 de 13 de agosto de 2007.

O caso contou com três supervisões de sentença, uma de 2 de maio de 2008, a 21 de setembro de 2009 e a referente ao ano de 2010. Na Resolução de 17 de maio de 2010⁴⁶⁸, mais de dez anos após os fatos, em seu terceiro parágrafo, o documento dispõe que o Estado brasileiro em seu escrito de 29 de janeiro de 2010 e seus anexos, onde deveria informar ao Tribunal sobre as medidas de reparação, o mesmo deixou claro que o cumprimento das mesmas⁴⁶⁹ restava pendente. Os representantes da vítima e dos seus familiares também remeteram informação adicional ao referido escrito. Em maio do mesmo ano, a Comissão Interamericana apresentou suas observações ao relatório do Estado e seu escrito de observações dos representantes⁴⁷⁰. Ademais, os representantes também frisaram que embora tenha sido reconhecido o atual esforço do Estado em dar seguimento ao cumprimento às gestões junto às autoridades competentes do Estado do Ceará, as ações judiciais relacionadas com os fatos do presente caso não tiveram nenhuma decisão definitiva, encontrando-se assim, a obrigação determinada em sentença parcialmente cumprida⁴⁷¹. As indenizações foram devidamente pagas. A Comissão em suas observações às informações prestadas pelo Brasil, destacou que considerava necessário contar com elementos de informações suficientes sobre os programas implementados pelo governo afim de que pudesse relacioná-los propriamente com a Sentença⁴⁷². E a Corte, advertiu que o Estado não tem remetido a informação solicitada que permita o Tribunal avaliar de que forma os princípios definidos em Sentença para o cumprimento daquela obrigação foram aplicados⁴⁷³. Assim, solicitou relatório ao Estado indicando as medidas adotadas para cumprimento das

⁴⁶⁸ CrIDH, Supervisão de Cumprimento de Sentença Caso Damião Ximenes Lopes, Resolução de 17 de maio de 2010. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_17_05_10_%20por.pdf> Acesso em 9 de novembro de 2019.

⁴⁶⁹ As medidas às quais se refere neste ponto são: a) garantia em prazo razoável, que o processo interno destinado a investigação e sanção dos responsáveis pelos fatos deste caso surta seus devidos efeitos e b) continuação do desenvolvimento de um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas aquelas pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria e aqueles dispostos na Sentença. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_17_05_10_%20por.pdf> Acesso em 9 de novembro de 2019.

⁴⁷⁰ CrIDH, Supervisão de Cumprimento de Sentença Caso Damião Ximenes Lopes, Resolução de 17 de maio de 2010, p. 2. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_17_05_10_%20por.pdf> Acesso em 9 de novembro de 2019.

⁴⁷¹ CrIDH, Supervisão de Cumprimento de Sentença Caso Damião Ximenes Lopes, Resolução de 17 de maio de 2010, p. 4. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_17_05_10_%20por.pdf> Acesso em 9 de novembro de 2019.

⁴⁷² CrIDH, Supervisão de Cumprimento de Sentença Caso Damião Ximenes Lopes, Resolução de 17 de maio de 2010, p. 6. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_17_05_10_%20por.pdf> Acesso em 9 de novembro de 2019.

⁴⁷³ *Ibid.*

reparações ordenadas em sentença, além da continuação do procedimento de supervisão de sentença⁴⁷⁴.

O que se verifica a partir da análise tanto das obrigações dispostas em sentença como do exposto na supervisão de cumprimento por parte da Corte, é que houve a execução incompleta por parte do Estado brasileiro das obrigações de fazer, quais sejam especificamente o investimento por parte da União em capacitação para profissionais atuantes na área da saúde destinada à atender pacientes com deficiência mental e o devido andamento processual para que houvesse a devida responsabilização pelos fatos ocorridos à época da morte de Damião. Somente assim, a sentença poderia dar-se por cumprida, o que retrata clara dificuldade do Estado em executar todas as obrigações estabelecidas, especialmente aquelas de fazer. É possível notar maior dificuldade na aplicação das medidas determinadas quando envolvem vários entes da administração estatal em conjunto com o coeficiente de não haver legislação expressa sobre o procedimento de obrigações dessa natureza.

4.2.2 Casos de violência rural

Caso Escher

O caso Escher carrega peculiaridade, pois não houve julgamento quanto a conflito específico. Na verdade, a condenação deu-se pela violação do sigilo de comunicações telefônicas, conforme verifica-se a seguir. Porém, optou-se por classificá-lo aqui por ter ocorrido no cenário de conflitos rurais ocorridos à época da reforma agrária. No caso, a Corte observou que no momento de apresentar sua denúncia à Comissão no final do ano de 2000, os representantes tinham conhecimento de quais eram os integrantes da COANA e ADECON, cujas conversas telefônicas haviam sido divulgadas pela imprensa no mês de julho de 1999⁴⁷⁵. Somente no escrito de maio de 2007, relativo ao envio do caso tratado pelo Tribunal, que os representantes apresentaram à Comissão uma lista de trinta e quatro supostas vítimas, das quais somente Arlei José Escher e Dalton Luciano Vargas haviam sido incluídas no Relatório de Mérito n. 14/07⁴⁷⁶. Pela jurisprudência da Corte as vítimas devem estar elencadas na demanda e no relatório da Comissão segundo o artigo 50 da Convenção Americana, por isso considerou-

⁴⁷⁴ *Ibid.*

⁴⁷⁵ CrIDH. Sentença de Mérito Caso Escher e outros vs. Brasil, 2009, p. 25. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf> Acesso em 30 de outubro de 2019.

⁴⁷⁶ CrIDH. Sentença de Mérito Caso Escher e outros vs. Brasil, 2009, p. 26. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf> Acesso em 30 de outubro de 2019.

se como supostas vítimas aquelas que apareceram indicadas como tal no escrito de demanda da Comissão⁴⁷⁷.

Os fatos do caso ocorreram no cenário de conflito social da reforma agrária em vários estados do Brasil, dentre eles o Paraná⁴⁷⁸, motivando o estado a implementar uma série de medidas e políticas públicas⁴⁷⁹. As duas organizações das quais eram membros as supostas vítimas, ADECON e COANA, tinham dentre seus objetivos o desenvolvimento comunitário e a integração de seus membros, assim como a relação que mantinham com o Movimento Sem Terra era a de compartilhar o objetivo comum de promoção da reforma agrária⁴⁸⁰. Em maio de 1999, a juíza Elisabeth Khater, titular da Vara da Comarca de Loanda, autorizou pedido de interceptação telefônica devido a indícios de práticas delituosas por parte das associações, assim como o envolvimento de seus integrantes em outros delitos⁴⁸¹. Cerca de dez dias mais tarde solicitou a Polícia Militar outro pedido de requerimento para interceptação telefônica, incluindo

⁴⁷⁷ *Ibid.*

⁴⁷⁸ Cf. Relatório intitulado “Conflitos de Terra por Estado Federado – Brasil – 1999”, da Comissão Pastoral da Terra (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 1, folhas 995 a 997); declaração prestada por Marli Brambilla Kappaum perante o Ministério Público em 7 de novembro de 2008 (Expediente de mérito, Tomo III, folhas 981 e 982); declaração prestada por Teresa Cofré ante o Ministério Público em 6 de novembro de 2008 (Expediente de mérito, Tomo III, folhas 975 e 976) e na audiência pública celebrada em 3 de dezembro de 2008 ante a Corte Interamericana de Direitos Humanos; perícia apresentada por Sérgio Sauer perante notário público em 7 de novembro de 2001 (Expediente de mérito, Tomo III, folhas 985 a 992); reportagem intitulada “PM tem tática especial de ação para desocupar áreas invadidas” do jornal Folha do Paraná, edição de 23 de junho de 1999 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 10, folhas 2016 e 2017); reportagem intitulada “Terror no Paraná” da revista Caros Amigos, edição No. 27, de junho de 1999 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 10, folhas 2030 a 2039), entre outras. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf> Acesso em 30 de outubro de 2019.

⁴⁷⁹ Entre as medidas adotadas pelo Estado encontram-se: i) a implementação de um Plano Nacional de Combate à Violência no Campo (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexo 11, folhas 2228 a 2245); ii) a elaboração de um Manual de Diretrizes Nacionais para a Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração da Posse Coletiva (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexo 11, folhas 2246 a 2254); e iii) a aprovação do Decreto No. 6.044 de 12 de fevereiro de 2007, que estabelece a Política Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexos 12, folhas 2256 a 2259). Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf> Acesso em 30 de outubro de 2019.

⁴⁸⁰ Em suas declarações, Arlei José Escher, Delfino José Becker e Pedro Alves Cabral afirmaram que “não têm conhecimento de ligação específica da COANA ou da ADECON com o Movimento Sem Terra”. Entretanto, os dois últimos afirmaram, respectivamente, que “as duas [organizações] são apoiadoras da reforma agrária” e que “são integradas pelos assentados, os quais vieram do MST”. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf> Acesso em 30 de outubro de 2019.

⁴⁸¹ CrIDH. Sentença de Mérito Caso Escher e outros vs. Brasil, 2009, p. 29. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf> Acesso em 30 de outubro de 2019.

outra linha telefônica⁴⁸². O pedido foi novamente concedido e tampouco se notificou o Ministério Público desta segunda autorização⁴⁸³.

Em junho de 1999, fragmentos do material gravado foi reproduzido em telejornal de grande alcance no país, além de algumas reportagens divulgadas nos dias a seguir anunciar o planejamento de crime por parte de trabalhadores sem terra. O ofício remetido a juíza Khater em julho de 1999 com todas as fitas das conversas telefônicas, onde foram feitas certas acusações ao MST, o documento demonstra que o monitoramento das ligações telefônicas foi executado até 30 de junho de 1999⁴⁸⁴. Enviado à análise do Ministério Público, a promotora pontuou, dentre outras considerações que os fatos evidenciaram que a diligência não possuía o objetivo de investigar e elucidar a prática de crimes, mas sim monitorar os atos do MST, ou seja, de modo a possuir cunho estritamente político⁴⁸⁵. Assim, houve desrespeito ao direito constitucional à intimidade, à vida privada e à livre associação, requereu assim a instituição à Vara de Loanda a declaração da nulidade das interceptações realizadas e a inutilização das fitas gravadas⁴⁸⁶.

Para a Corte, as conversas telefônicas estão incluídas no âmbito de proteção da vida privada, no entanto não é direito absoluto, podendo ser medida reconhecida legalmente respeitados os dispositivos da Lei 9.296/96, a qual regulamenta a inviolabilidade das comunicações telefônicas. No caso, a Corte entendeu comprovada a violação dos artigos 8 e 25 quanto à investigação penal sobre a divulgação das conversas telefônicas, movida contra o ex-secretário de segurança. Também entendeu comprovado que o Estado não investigou a entrega e a divulgação das fitas com as conversas gravadas a um meio de comunicação, nem estabeleceu as responsabilidades penais por este fato⁴⁸⁷.

⁴⁸² No pedido de intervenção telefônica de 28 de abril de 1999, o coronel Kretschmer afirmou que ambas as linhas telefônicas pertenciam à COANA (supra par. 89). Posteriormente, o sargento Silva solicitou a interceptação de tais linhas, mas afirmou que uma delas pertencia à ADECON. Cf. Pedido de interceptação telefônica de 28 de abril de 1999, supra nota 73, folha 2162; pedido de interceptação telefônica de 12 de maio de 1999 no marco do Pedido de Censura No. 41/99 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexo 10, folha 2135), e fatura da conta telefônica da linha (44) 462-13XX de propriedade de ADECON (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexo 10, folha 2171). Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf> Acesso em 30 de outubro de 2019.

⁴⁸³ CrIDH. Sentença de Mérito Caso Escher e outros vs. Brasil, 2009, p. 30. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf> Acesso em 30 de outubro de 2019.

⁴⁸⁴ No documento consta que “a partir de 23 de junho de 1999 até o dia 30 de junho de 1999 existiram problemas com o aparelho gravador não sendo possível gravar as fitas”. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf> Acesso em 30 de outubro de 2019.

⁴⁸⁵ Cf. Escrito do Ministério Público de 8 de setembro de 2000, folhas 2216 a 2220. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf> Acesso em 30 de outubro de 2019.

⁴⁸⁶ *Ibid.*

⁴⁸⁷ No que tange à violação da cláusula federal, a Corte determinou que as violações alegadas não se referiam a fatos com valor suficiente para serem considerados como um verdadeiro descumprimento da CADH. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf> Acesso em 30 de outubro de 2019.

Por unanimidade a Corte decidiu que o Estado deve: (a) pagar a cada vítima indenização por danos morais; (b) publicar a sentença no Diário Oficial, em jornal de ampla circulação nacional e em jornal de ampla circulação no Paraná, além de no sítio eletrônico da União e do Estado do Paraná e; (c) investigar os fatos que geraram as violações do presente caso⁴⁸⁸. O caso Escher foi um dos poucos casos brasileiros arquivados pela Corte, este em razão de ter havido o pleno cumprimento dos pontos da sentença destinados à reparação, bem como foi concluída a fase de supervisão do cumprimento⁴⁸⁹. A repercussão do caso foi no sentido de elucidar os abusos que podem ser cometidos por autoridades públicas, tendo em vista que a inviolabilidade de comunicações já é dispositivo constitucionalmente protegido no Brasil⁴⁹⁰.

Na supervisão do cumprimento de sentença do caso de 19 de junho de 2012⁴⁹¹, o Estado informou que em abril de 2010 expediu decreto⁴⁹² para autorizar a secretaria a realizar o pagamento dos montantes fixados em sentença, sendo este realizado ao final de abril e início de maio, assim como a restituição de custas e gastos. Confirmada a informação pelos representantes e Comissão, a Corte considerou que o Estado deu cumprimento integral aos pagamentos correspondentes à indenização do dano imaterial e à restituição das custas e gastos. A Corte também considerou cumprida a obrigação de publicar a sentença⁴⁹³.

⁴⁸⁸ O caso só chegou à Corte após frustradas tentativas de reparação dos danos sofridos decorrentes das interceptações perante a Justiça brasileira. De todas as ações ajuizadas nenhuma obteve decisão definitiva sobre a matéria. No entendimento da Corte, o Estado não tomou as medidas necessárias para apurar devidamente o caso. Ver nesse sentido: CEIA, Eleonora Mesquita, A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil, Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 113-152, jan/fev/mar. 2013.

⁴⁸⁹ Esse último ponto merece algumas observações. Na verdade, durante a supervisão da sentença, o Brasil, em seu relatório, justificou a ausência da investigação ordenada pela Corte com base na prescrição da ação penal com fulcro no artigo 10 da Lei n° 9.296 e no artigo 109 IV do Código Penal brasileiro. Como resposta, a Corte ressaltou que em sua jurisprudência a improcedência da prescrição usualmente tem sido declarada em função das peculiaridades de casos que envolvem graves violações aos direitos humanos, como o desaparecimento forçado de pessoas e a tortura. Entende que o presente caso não se revestia de uma gravidade, pela qual seria improcedente a prescrição. Por consequência, considerou pertinente dar por concluída a supervisão do cumprimento da sentença a respeito da obrigação de investigar os fatos. Ver Resolução da Corte de 19 de junho de 2012 sobre o caso "Escher e outros vs. Brasil". Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher_19_06_12_por.pdf>. Acesso em: 18 julho 2012 e "Corte Interamericana cierra el Caso Escher Vs. Brasil". Comunicado de Prensa de 4 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_14_12_por.pdf>. Acesso em 30 de outubro de 2019.

⁴⁹⁰ CEIA, Eleonora Mesquita, A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil, Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 113-152, jan/fev/mar. 2013, p. 121.

⁴⁹¹ CrIDH, Supervisão de Cumprimento de Sentença caso Escher y otros vs. Brasil, Resolução de 19 de junio de 2012. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher_19_06_12.pdf> Acesso em 9 de novembro de 2019.

⁴⁹² BRASIL, Decreto No 7.158 de 20 de abril de 2010, Brasília: DF. 2010.

⁴⁹³ CrIDH, Supervisão de Cumprimento de Sentença caso Escher y otros vs. Brasil, Resolução de 19 de junio de 2012, p. 3. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher_19_06_12.pdf> Acesso em 9 de novembro de 2019.

Quanto à obrigação de investigar os fatos que geraram as violações do caso, o Estado justificou que a Secretaria ao remeter a Sentença à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, o Ministério Público destacou não ser possível iniciar investigação pela prescrição dos fatos. Os representantes observaram que foram transcorridos mais de dez anos do trâmite do caso perante o sistema interamericano e o Estado apenas em meados de 2012 informou sobre os prazos de prescrição em seu relatório⁴⁹⁴. E justamente, foi o atraso que levou o caso ao sistema de direitos humanos. A Comissão ainda observou nesse ponto que não é válido o argumento do Estado sobre a impossibilidade de cumprir sua obrigação convencional baseado no transcurso do tempo. A este respeito, destacou o Tribunal que, em matéria penal, a prescrição determina a extinção da pretensão punitiva pelo transcurso do tempo, e geralmente limita o poder punitivo do Estado para perseguir a conduta ilícita e sancionar seus autores. No entanto, a Corte especificou em sua jurisprudência a inaplicabilidade da prescrição penal em determinados casos quando se tratam de graves violações aos direitos humanos, nos quais mantém-se, tal poder punitivo sobre condutas cuja repressão resulta imperativa⁴⁹⁵.

No entanto, a Corte pondera que o uso do instituto da imprescritibilidade deve ocorrer somente nos casos em que houver violações massivas e sistemáticas de direitos humanos, situação que não se enquadra no presente caso⁴⁹⁶. De tal forma, a Corte recorda que em Sentença, declarou que a prescrição fosse impropriedade, que se investigasse penalmente determinadas condutas e fossem estabelecidas as consequências que a Lei previasse, o que não descartava a possibilidade de que a ação penal a respeito dos fatos a serem investigados estivesse prescrita⁴⁹⁷, como acabou por ocorrer no caso em estudo. Assim, após longa explanação, e comparação à sua jurisprudência⁴⁹⁸ quando deve haver a aplicação da imprescritibilidade, a Corte considerou pertinente dar por concluída a supervisão do

⁴⁹⁴ CrIDH, Supervisão de Cumprimento de Sentença caso Escher y otros vs. Brasil, Resolução de 19 de junio de 2012, p. 4. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher_19_06_12.pdf> Acesso em 9 de novembro de 2019.

⁴⁹⁵ CrIDH, Supervisão de Cumprimento de Sentença caso Escher y otros vs. Brasil, Resolução de 19 de junio de 2012, pp. 5-8. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher_19_06_12.pdf> Acesso em 9 de novembro de 2019.

⁴⁹⁶ CrIDH, Supervisão de Cumprimento de Sentença caso Escher y otros vs. Brasil, Resolução de 19 de junio de 2012, p. 7. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher_19_06_12.pdf> Acesso em 9 de novembro de 2019.

⁴⁹⁷ CrIDH, Supervisão de Cumprimento de Sentença caso Escher y otros vs. Brasil, Resolução de 19 de junio de 2012, p. 8. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher_19_06_12.pdf> Acesso em 9 de novembro de 2019.

⁴⁹⁸ Dentre outros, referiu-se ao caso Gomes Lund tratado na presente pesquisa, no sentido que no mesmo reiterou sua jurisprudência em que são inadmissíveis “disposições de prescrição que pretendam impedir a investigação e sanção dos responsáveis das violações graves dos direitos humanos como tortura, execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias e desaparecimentos forçados, todas estas proibidas de contrariar os direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos”.

cumprimento de sentença neste ponto, considerando válida portando a prescrição alegada da ação penal. Restou dessa forma completamente cumprida a sentença. O caso foi assim, arquivado no mesmo expediente.

Caso Sétimo Garibaldi

O caso Sétimo Garibaldi conta também com fatos ocorridos antes de reconhecimento da competência da Corte pelo Brasil, os quais o Tribunal reconhece somente como antecedentes, mas não para determinar consequência jurídica com base neles⁴⁹⁹. Em novembro de 1998 sétimo Garibaldi foi teve sua vida abreviada durante uma operação de desocupação extrajudicial na Fazenda São Francisco, na cidade de Querência do Norte, estado do Paraná⁵⁰⁰. Na época dos fatos, a fazenda estava ocupada por cerca de cinquenta famílias vinculadas ao MST. Naquele dia chegaram à propriedade um grupo de cerca de vinte homens encapuzados e armados, efetuando disparos no ar, ordenando aos trabalhadores que deixassem suas barracas⁵⁰¹. O senhor Garibaldi ao sair de sua barraca foi atingido na coxa, falecendo em decorrência de hemorragia. O grupo armado saiu sem finalizar a desocupação⁵⁰². Ainda à época foram identificados os fazendeiros Morival Favoreto e Ailton Lobato como integrantes do grupo armado, culminando na prisão temporária de Favoreto⁵⁰³.

Posteriormente ao início da competência da Corte, a juíza Khater decidiu não decretar o pedido de prisão temporária de Favoreto, por divergência das testemunhas⁵⁰⁴. Em dezembro daquele ano solicitou à Vara de Loanda desconsideração do pedido de prisão contra si⁵⁰⁵. No entanto, em fevereiro do ano seguinte, a promotoria se manifestou reiterando o pedido de prisão temporária contra Morival Favoreto⁵⁰⁶. Transcorridos quatro anos dos fatos, sem que houvesse possibilidade clara de determinar a autoria do delito, ainda que com a realização de diligências,

⁴⁹⁹CrIDH. Sentença de Mérito caso Sétimo Garibaldi vs. Brasil, 2017, pp. 21,28. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf> Acesso em 30 de outubro de 2019.

⁵⁰⁰ *Ibid.*

⁵⁰¹ CrIDH. Sentença de Mérito caso Sétimo Garibaldi vs. Brasil, 2017, pp. 21. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf> Acesso em 30 de outubro de 2019.

⁵⁰² Cf. Contestação da demanda, supra nota 23, folhas 667 e 668; parecer do Ministério Público de 12 de maio de 2004 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 2130 a 2132); e pedido de desarquivamento do Inquérito Policial No. 179/98 apresentado pelo Ministério Público em 20 de abril de 2009 (Expediente de documentos apresentados na audiência pública, Tomo Único, folhas 2582 e 2585).

⁵⁰³ CrIDH. Sentença de Mérito caso Sétimo Garibaldi vs. Brasil, 2017, pp. 22. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf> Acesso em 30 de outubro de 2019.

⁵⁰⁴ CrIDH. Sentença de Mérito caso Sétimo Garibaldi vs. Brasil, 2017, pp. 22,23. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf> Acesso em 30 de outubro de 2019.

⁵⁰⁵ *Ibid.*

⁵⁰⁶ Cf. Pedido do delegado Almeida de 20 de janeiro de 1999 e parecer do Ministério Público de 17 de fevereiro de 1999 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 1989 e 1992).

a juíza da comarca de Loanda determinou o arquivamento do feito⁵⁰⁷. Depois, em 2009, a juíza Carla Melissa Martins Tria, atualmente titular da referida vara, determinou o desarquivamento do feito com base no artigo 28 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do STF⁵⁰⁸.

Com base nas provas, depoimentos e alegações feitas pelas partes no curso do processo, a Corte concluiu que as autoridades estatais não atuaram com a devida diligência no inquérito sobre a morte de Sétimo, o qual, ademais, excedeu um prazo razoável. Por esse motivo, o Estado violou os direitos às garantias e à proteção judiciais previstos nos artigos 8.1 e 25.1 em relação com o artigo 1.1 da CADH, em prejuízo dos familiares de Sétimo⁵⁰⁹. Além disso, a Corte deixou clara sua preocupação pelas graves falhas e demoras no inquérito do caso, que afetaram vítimas que pertencem a um grupo considerado vulnerável, retirando-lhes o direito a conhecer a verdade sobre os fatos⁵¹⁰. E destacou que, conforme sua reiterada jurisprudência, a impunidade propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos⁵¹¹.

Por unanimidade a Corte resolveu que o Estado deve: (a) publicar trechos da sentença no Diário Oficial, em jornal de ampla circulação nacional e em jornal de ampla circulação no Paraná, além da publicação da íntegra da sentença em página web oficial adequada da União e do Paraná; (b) conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o inquérito e qualquer processo que chegar a abrir, como consequência deste, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte de Sétimo. O Estado também deve investigar e, se for o caso, sancionar as eventuais faltas funcionais nas quais poderiam ter incorrido os agentes públicos encarregados do inquérito e; (c) pagar indenização por danos morais e materiais à viúva e aos filhos de Sétimo⁵¹².

⁵⁰⁷ CrIDH. Sentença de Mérito caso Sétimo Garibaldi vs. Brasil, 2017, pp. 27,28. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf> Acesso em 30 de outubro de 2019.

⁵⁰⁸ Cf. Pedido de desarquivamento de Inquérito apresentado pelo Ministério Público em 20 de abril de 2009, supra nota 60, folhas 2582 e 2586, e decisão da Vara de Loanda de 20 de abril de 2009 (Expediente de documentos apresentados na audiência pública, Tomo Único, folhas 2590 e 2591).

⁵⁰⁹ CEIA, Eleonora Mesquita, A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil, Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 113-152, jan/fev/mar. 2013, p. 121.

⁵¹⁰ Segundo a Corte o direito à verdade está inserido no direito da vítima ou de sua família de obter dos órgãos estatais competentes o esclarecimento dos fatos violadores e as respectivas responsabilidades, por meio da investigação e o julgamento previstos nos artigos 8º e 25 da CADH. Ver Corte IDH. "Caso Barrios Altos vs. Peru". Sentença de 14 de março de 2001. Série C, N. 75, p. 16. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf>. Acesso em: 30 de outubro de 2019.

⁵¹¹ CrIDH. Sentença de Mérito caso Sétimo Garibaldi vs. Brasil, 2017, pp. 39. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf> Acesso em 30 de outubro de 2019.

⁵¹² *Ibid.*

Na supervisão do cumprimento de sentença do caso de 20 de fevereiro de 2012⁵¹³, quanto à obrigação de investigar os fatos do caso e, se for o caso julgar e sancionar os responsáveis, o Estado informou que em abril de 2011 os autos do inquérito foram remetidos ao poder judiciário para apreciação do Ministério Público e da juíza competente. Dentre outros trâmites do processo, foi marcada audiência para o dia 22 de novembro de 2011⁵¹⁴. Dentro de tal obrigação, no que concerne eventuais faltas funcionais de autoridades a cargo das investigações no país: foi conduzida investigação por parte da Corregedoria Geral da Polícia, por parte da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Paraná e da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, além da Corregedoria Geral de justiça para verificar a conduta da juíza responsável pelo caso da morte do senhor Garibaldi – concluída com negativa de infração disciplinar e arquivamento dos autos. A partir das informações trazidas pelo Brasil, a Corte considerou que o Estado realizou as investigações administrativas conforme ordenado em sentença⁵¹⁵. Nos referidos procedimentos chegou a conclusões motivadas e determinou seu arquivamento.

Da obrigação de indenizar os danos e restituir custas e gastos⁵¹⁶, o Estado realizou o pagamento dos montantes devidos mediante ordens bancárias de 16 de março de 2011. A Corte concluiu que o Brasil deu cumprimento às obrigações indenizatórias contidas em sentença, tanto por danos materiais como por danos imateriais⁵¹⁷. Desse modo, o Tribunal resolveu declarar cumpridas as medidas de reparação ordenadas em sentença de 23 de setembro de 2009, deixando em aberto para supervisão somente aquela de “obrigação (de fazer) de conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o inquérito e qualquer processo que chegar a abrir, como consequência deste, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi (...).” permanecendo aberta a supervisão até a presente data.

⁵¹³ CrIDH, Supervisão de Cumprimento de Sentença caso Garibaldi vs. Brasil, Resolução de 20 de febrero de 2012. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_20_02_12.pdf> Acesso em 9 de novembro de 2019.

⁵¹⁴ CrIDH, Supervisão de Cumprimento de Sentença caso Garibaldi vs. Brasil, Resolução de 20 de febrero de 2012, pp. 3,4. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_20_02_12.pdf> Acesso em 9 de novembro de 2019.

⁵¹⁵ *Ibid.*

⁵¹⁶ CrIDH, Supervisão de Cumprimento de Sentença caso Garibaldi vs. Brasil, Resolução de 20 de febrero de 2012, pp. 5,6. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_20_02_12.pdf> Acesso em 9 de novembro de 2019.

⁵¹⁷ *Ibid.*

4.2.3 Casos de detenção arbitrária, tortura e assassinato cometidos durante o regime autoritário militar

Caso Gomes Lund

No caso Gomes Lund a Corte condenou o Brasil pelo desaparecimento forçado de integrantes da Guerrilha do Araguaia durante as operações militares ocorridas na década de 1970⁵¹⁸, conceito que pode-se adicionar à classificação acima. Essa decisão se assemelha à outra da jurisprudência da Corte, consolidada no caso Barrios Altos vs. Peru, onde o país foi condenado pelo massacre de 15 pessoas realizado por membros das Forças Armadas peruanas⁵¹⁹. Os fatos do caso indicavam detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de cerca de setenta pessoas, dentre elas membros do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e camponeses, resultantes das ações levadas à cabo pelo Exército na região entre os anos de 1972 e 1975⁵²⁰. Um contingente entre três mil e dez mil integrantes do Exército, Marinha, Força Aérea e Polícias Federal e militar empreenderam repetidas campanhas de informação e repressão contra os membros da Guerrilha⁵²¹. Nas primeiras campanhas os guerrilheiros detidos não foram privados da vida nem desapareceram, no entanto, na terceira e última investida de ‘contra insurgência’, sob a presidência de Médici a ordem oficial passou a ser de eliminação dos capturados⁵²². No final de 1974 não havia mais guerrilheiros no Araguaia e há informação

⁵¹⁸ A Guerrilha do Araguaia foi um movimento formado por militantes contrários à ditadura militar, que se instalaram no sul do Pará, às margens do Rio Araguaia, para oferecer treinamento e ações de resistência armada ao regime. Entre 1972 e 1975 o grupo foi alvo de uma grande ação do Exército, com o objetivo de eliminar o movimento. No final de 1974, não havia mais guerrilheiros no Araguaia e o governo à época impôs silêncio absoluto sobre os acontecimentos na região. Ver REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à memória e à verdade. Brasília, 2007, p. 195 e seguintes.

⁵¹⁹ Trata-se de julgado de referência ao tema da justiça de transição na América do Sul, no qual o Peru foi condenado a reabrir as investigações sobre os fatos do referido massacre, a tornar sem efeitos as leis de anistia (por serem incompatíveis com a CADH) e a reparar integralmente os danos materiais e morais sofridos pelas famílias das vítimas. Essa decisão teve importante reflexo em processos de anulação de leis de anistia em países como Argentina, Chile e o próprio Peru, bem como na consagração do direito da família e da sociedade à verdade, com a obrigação precípua do Estado de investigar e punir violadores de direitos humanos. Ver COELHO, op.cit., p. 190 e GARCÍA SAYÁN, Diego. "Una viva interacción: corte interamericana y tribunales internos". In: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. La Corte Interamericana de Derechos Humanos: un cuarto de siglo: 1979-2004. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2005, p. 338-339.

⁵²⁰ CrIDH. Sentença de Mérito caso Gomes Lund versus Estado do Brasil, 2010, p. 33. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/SentencaAraguaia24.11.10.pdf>> Acesso em 30 de outubro de 2019.

⁵²¹ Cf. Direito à Memória e à Verdade, supra nota 67, folhas 5758, 5760 e 5761. Ver também, Ministério da Defesa. Informações sobre a Guerrilha do Araguaia, Escrito da União no trâmite da Ação Ordinária (expediente de mérito, tomo VII, folhas 3314 e 3315, 3342 a 3379).

⁵²² *Ibid.*

de que seus corpos foram desenterrados e queimados ou atirados nos rios da região⁵²³. Por outro lado, o governo militar impôs silêncio absoluto sobre os acontecimentos e proibiu a imprensa de divulgar notícias sobre o tema, enquanto o Exército negava a existência do movimento⁵²⁴.

Na verificação pela Corte da consolidação internacional quanto à análise do desaparecimento forçado como violação múltipla e continuada de direitos humanos e deveres de respeito e garantia configura uma grave violação de direitos humanos, dada a particular relevância das transgressões que implica e a natureza dos direitos lesionados⁵²⁵. Para o Tribunal, a prática de desaparecimentos forçados implica um crasso abandono dos princípios essenciais em que se fundamenta o próprio Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua proibição alcançou o caráter de *jus cogens*⁵²⁶.

Em 28 de agosto de 1979, aprovada pelo Congresso Nacional, foi sancionada a Lei n. 6.683/79, que concedeu anistia aos que cometeram crimes políticos ou conexos com estes no período de 1961 e 1979, dentre outras disposições. Em virtude da lei, até a presente data o Estado não investigou, processou ou sancionou penalmente os responsáveis pelas violações de direitos humanos cometidas durante o regime militar, inclusive as do referido caso⁵²⁷. A ADPF proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, por sete votos a dois foi declarada improcedente em abril de 2010, reafirmando o STF a vigência da Lei de Anistia e a Constitucionalidade da interpretação do parágrafo 1º com seu artigo 1º⁵²⁸.

Com base nas alegações das partes e nas provas apresentadas, a Corte concluiu que não há controvérsia quanto aos fatos do desaparecimento forçado dos integrantes da Guerrilha do Araguaia, nem da responsabilidade estatal a esse respeito. A Corte reitera que o desaparecimento forçado de pessoas constitui uma violação múltipla que se inicia com uma privação de liberdade contrária ao artigo 7º da CADH. Ademais, a sujeição de pessoas detidas a órgãos oficiais de repressão, a agentes estatais ou a particulares que atuem com sua anuência

⁵²³ Cf. Direito à Memória e à Verdade, supra nota 67, folha 5762. Ver também Grupo de Trabalho Tocantins, Relatório sobre a 4ª Expedição de Trabalho de Campo (3ª fase), anexo R (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 8104), e Informações sobre a Guerrilha do Araguaia, supra nota 81, folhas 3445 a 3452.

⁵²⁴ Direito à Memória e à Verdade, supra nota 67, folha 5762.

⁵²⁵ CrIDH. Sentença de Mérito caso Gomes Lund versus Estado do Brasil, 2010, p. 40. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/SentencaAraguaia24.11.10.pdf>> Acesso em 30 de outubro.

⁵²⁶ Ibid. Neste sentido conferir jurisprudência da Corte: Cf. Caso Goiburú e outros, par. 84; Caso Chitay Nech e outros, par. 86; e Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña, par. 61.

⁵²⁷ Cf. Relatório parcial de cumprimento das recomendações da Comissão Interamericana de março de 2009 (expediente da contestação à demanda, tomo I, anexo 4, folha 5548, 5551 e 5552); Direito à Memória e à Verdade, supra nota 67, folhas 5593 e 5615, e Relatório de Mérito No. 91/08, supra nota 4, folha 3625. Cf. também o depoimento prestado pelo senhor dos Santos Junior na audiência pública realizada o 20 de maio de 2010.

⁵²⁸ CrIDH. Sentença de Mérito caso Gomes Lund versus Estado do Brasil, 2010, p. 50. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/SentencaAraguaia24.11.10.pdf>> Acesso em 30 de outubro.

ou tolerância, que impunemente para quem a tortura ou assassinato representa, por si só, uma infração ao dever de prevenção de violações dos direitos à vida e à integridade pessoal, consagrados nos artigos 4º e 5º da CADH, ainda que os atos de tortura ou de privação da vida dessas pessoas não possam ser demonstrados no caso concreto⁵²⁹.

Diante do exposto, a Corte responsabilizou o Brasil pelo desaparecimento forçado e, por conseguinte, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, consagrados, respectivamente, nos artigos 3º, 4º, 5º e 7º, em relação ao artigo 1.1, todos da Convenção Americana⁵³⁰. Por esses motivos, o Tribunal declarou que as disposições da Lei da Anistia são incompatíveis com as da Convenção Americana e, por consequência, elas carecem de efeitos jurídicos e não podem continuar representando um entrave para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos violadores, e mais ainda, não pode ter o mesmo efeito sobre outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção ocorridos no Brasil⁵³¹.

Por unanimidade a Corte resolveu que o Estado deve: conduzir a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar os responsáveis e aplicar as sanções cabíveis; tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas, em conformidade com os parâmetros interamericanos. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas as ações que garantam o efetivo julgamento e, se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado por meio dos instrumentos existentes no direito interno; prosseguir desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, bem como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, dentre outras medidas e por fim, pagar indenização por danos morais e materiais às vítimas.

Os familiares das vítimas enfatizam que falhas persistem no dever do Estado de determinar o paradeiro dos desaparecidos, as quais podem ter sido significativas para que até agora nenhum resultado conclusivo tenha sido alcançado. Destacam também a falta de acesso

⁵²⁹ CEIA, Eleonora Mesquita, A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil, Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 113-152, jan/fev/mar. 2013, p. 126.

⁵³⁰ CrIDH. Sentença de Mérito caso Gomes Lund versus Estado do Brasil, 2010, pp. 43,46. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/SentencaAraguaia24.11.10.pdf>> Acesso em 30 de outubro.

⁵³¹ CrIDH. Sentença de Mérito caso Gomes Lund versus Estado do Brasil, 2010, pp. 64,67. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/SentencaAraguaia24.11.10.pdf>> Acesso em 30 de outubro.

à informação constante dos arquivos governamentais e de oitiva de integrantes das Forças Armadas como as principais dificuldades para a localização dos desaparecidos⁵³². A Comissão Interamericana afirmou durante a audiência de supervisão de cumprimento as razões pelas quais considera que não há nenhum tipo de cumprimento por parte do Estado, nem sequer parcial⁵³³.

Na supervisão do cumprimento de sentença do caso de 17 de outubro de 2014⁵³⁴ quanto à investigação e determinação das correspondentes responsabilidades penais, a Corte observou após longa explanação por parte do Estado, Comissão e representantes, que a mais de três anos da emissão da sentença somente iniciaram-se duas ações penais que compreendem unicamente dois supostos responsáveis pelas violações perpetradas em detrimento de 6 das 62 pessoas declaradas como vítimas no presente caso e, hoje tais processos encontram-se paralisados a favor dos acusados nos recursos de *habeas corpus*⁵³⁵. Ademais, frisou o fundamento das decisões judiciais proferidas durante a etapa de cumprimento de sentença do caso ora em comento, justamente por desconhecerem os alcances do decidido pela Corte internacional, assim como os parâmetros interamericanos em matéria de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por graves violações aos direitos humanos⁵³⁶.

E destaca precisamente sobre a inexistência de um controle de convencionalidade pelas autoridades judiciais do Estado brasileiro, que ao contrário, reafirmaram a validade de Lei (da Anistia) que contraria as obrigações externas do país derivadas do direito internacional. De tal modo que, tais decisões continuam a comprometer a responsabilidade internacional do Estado e perpetua a impunidade de violações graves de direitos humanos⁵³⁷. Adicionalmente, a Corte constatou que a falta de tipificação do delito de desaparecimento forçado, bem como a utilização da prescrição são obstáculos para o cumprimento da obrigação. Por todo o exposto, o Tribunal concluiu que tal medida se encontra pendente de cumprimento⁵³⁸.

⁵³² CEIA, Eleonora Mesquita, A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil, Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 113-152, jan/fev/mar. 2013, p. 131.

⁵³³ CrIDH. Supervisão de Cumprimento de Sentença do caso Gomes Lund vs. Estado do Brasil, 2014, p. 6. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf > Acesso em 9 de novembro de 2019.

⁵³⁴ CrIDH, Supervisão de Cumprimento de Sentença caso caso Gomes Lund vs. Brasil, Resolução de 17 de outubro de 2014. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf > Acesso em 9 de novembro de 2019.

⁵³⁵ CrIDH, Supervisão de Cumprimento de Sentença caso caso Gomes Lund vs. Brasil, Resolução de 17 de outubro de 2014, pp. 2.12. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf > Acesso em 9 de novembro de 2019.

⁵³⁶ *Ibid.*

⁵³⁷ *Ibid.*

⁵³⁸ CrIDH, Supervisão de Cumprimento de Sentença caso Gomes Lund vs. Brasil, Resolução de 17 de outubro de 2014, p. 12. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf > Acesso em 9 de novembro de 2019.

No que concerne a obrigação de determinação do paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificação e entrega dos restos mortais a seus familiares a Corte considera medida de extrema relevância por relacionar satisfação moral para as vítimas, bem como permitir encerrar o processo de luto que as famílias vêm vivendo ao longo dos anos. Por parte do Estado, especialmente o Ministério Público Federal que atua no Grupo de busca específico criado para sanar a obrigação, aponta deficiências e falhas na estratégia⁵³⁹. O grupo alega falta de recursos, estrutura e normativa para dar o seguimento adequado às investigações e sanar, por fim, as informações sobre as vítimas. Também declarou o Tribunal, a pendência do cumprimento quanto à esta medida⁵⁴⁰.

Quanto à última medida de reparação avaliada na supervisão do cumprimento de sentença, qual seja a do tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico, o Tribunal considerou que a partir das informações apresentadas pelo Brasil não se observou que se tenham executado as ações necessárias para oferecer às vítimas o tratamento que requerem nos termos dispostos em sentença⁵⁴¹. Considerou, para tanto, que a medida se encontra pendente de cumprimento, por isso o Estado foi instado a adotar as medidas cabíveis o mais breve possível⁵⁴².

E quanto à publicação do disposto em sentença a Corte constatou que o Estado cumpriu a realização da obrigação contida em sentença. Do ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, ainda que dependa de acordo e comunicação entre as vítimas, seus representantes e o Estado, a Corte compreendeu aguardar prazo razoável para a decisão quanto à realização do ato público. Em virtude disso, a medida encontra-se pendente de cumprimento⁵⁴³.

Da capacitação sobre direitos humanos às Forças Armadas o Tribunal requereu para avaliação adequada do cumprimento da medida de reparação a apresentação de informação específica sobre a implementação dos cursos pelas distintas Forças Armadas em todos os níveis

⁵³⁹ CrIDH, Supervisão de Cumprimento de Sentença caso Gomes Lund vs. Brasil, Resolução de 17 de outubro de 2014, pp. 13,16. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf > Acesso em 9 de novembro de 2019.

⁵⁴⁰ CrIDH, Supervisão de Cumprimento de Sentença caso Gomes Lund vs. Brasil, Resolução de 17 de outubro de 2014, p. 16. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf > Acesso em 9 de novembro de 2019.

⁵⁴¹ CrIDH, Supervisão de Cumprimento de Sentença caso caso Gomes Lund vs. Brasil, Resolução de 17 de outubro de 2014, p. 16,20. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf > Acesso em 9 de novembro de 2019.

⁵⁴² CrIDH, Supervisão de Cumprimento de Sentença caso caso Gomes Lund vs. Brasil, Resolução de 17 de outubro de 2014, p. 20. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf > Acesso em 9 de novembro de 2019.

⁵⁴³ *Ibid.*

de hierarquia, assim como seu caráter permanente e obrigatório, conforme disposto no parágrafo 283 da sentença⁵⁴⁴.

Da tipificação do delito de desaparecimento forçado e julgamento efetivo, a Corte entendeu que é medida que resta pendente de cumprimento. Portanto, o Estado devia, à data da supervisão do cumprimento de sentença, empreender ações necessárias para que a tipificação do delito de desaparecimento forçado seja realizada consoante suas obrigações internacionais. Devendo o Brasil em seu próximo relatório apresentar informação detalhada e atualizada sobre as medidas empreendidas para sanar a presente medida de reparação⁵⁴⁵.

Da determinação de continuidade da busca, sistematização, publicação e acesso de informação sobre a Guerrilha do Araguaia e as violações de direitos humanos durante o regime militar a Corte declarou o dispositivo parcialmente cumprido, considerando pertinente solicitar ao Estado que informe sobre o Centro de Documentação que se realizará no espaço do Memorial da Anistia Política do Brasil⁵⁴⁶.

Da indenização por dano material e imaterial e restituição de custas e gastos a Corte considerou que o Estado ao ter realizado o pagamento das indenizações a título de dano material e imaterial a 39 dos familiares vítimas que se encontram vivos, e aos herdeiros das 18 vítimas falecidas, através de depósitos judiciais realizados nos processos sucessórios e das ações de cumprimento de obrigação internacional, deu cumprimento parcial à presente medida de reparação⁵⁴⁷. No entanto, o mesmo deve permanecer implementando as ações necessárias para cumprir com maior brevidade possível a totalidade dos pagamentos ordenados na decisão⁵⁴⁸.

Das convocatórias para identificar os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da sentença e se for o caso, considerá-los vítimas a Corte entendeu parcialmente cumprida referida medida⁵⁴⁹.

⁵⁴⁴ CrIDH, Supervisão de Cumprimento de Sentença caso caso Gomes Lund vs. Brasil, Resolução de 17 de octubre de 2014, p. 22,24. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf > Acesso em 9 de novembro de 2019.

⁵⁴⁵ CrIDH, Supervisão de Cumprimento de Sentença caso caso Gomes Lund vs. Brasil, Resolução de 17 de octubre de 2014, pp. 24,28. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf > Acesso em 9 de novembro de 2019.

⁵⁴⁶ CrIDH, Supervisão de Cumprimento de Sentença caso caso Gomes Lund vs. Brasil, Resolução de 17 de octubre de 2014, pp. 28,30. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf > Acesso em 9 de novembro de 2019.

⁵⁴⁷ CrIDH, Supervisão de Cumprimento de Sentença caso caso Gomes Lund vs. Brasil, Resolução de 17 de octubre de 2014, pp. 30, 36. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf > Acesso em 9 de novembro de 2019.

⁵⁴⁸ CrIDH, Supervisão de Cumprimento de Sentença caso caso Gomes Lund vs. Brasil, Resolução de 17 de octubre de 2014, p. 36. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf > Acesso em 9 de novembro de 2019.

⁵⁴⁹ *Ibid.*

Da permissão dos familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira, Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, para apresentar ao Estado suas solicitações de indenização, o Tribunal considerou que o Estado deu cumprimento à presente medida em relação ao senhor Oliveira Filho⁵⁵⁰. Se, no futuro, o Estado, de boa-fé assim o dispuser, poderá aceitar as solicitações de indenização dos familiares destas pessoas, se forem apresentadas, e adotar as medidas de reparação a seu favor em conformidade com a Lei n.º. 9.140/95⁵⁵¹.

Da documentação sobre a data de falecimento das pessoas indicadas nos parágrafos 181, 213, 225 e 244 da sentença, a Corte concluiu que a partir de confirmação através de familiares diretos de cinco vítimas de desaparecimento forçado declaradas na Sentença, aprecia que o Estado tenha manifestado que os reconhece como parte lesada no presente caso.⁵⁵² Assim, cabe ao Estado adotar as correspondentes medidas de reparação indenizatórias a seu favor. O Tribunal considerou assim cumprido tal obrigação determinada em sentença⁵⁵³.

Houve cumprimento integral das obrigações de publicações conforme o parágrafo 273 da sentença, e da apresentação da documentação sobre a data de falecimento das pessoas indicadas nos parágrafos 181, 213, 225 e 244 da sentença, resultando em permissão de apresentação pelos familiares se assim desejarem, suas solicitações de indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno.

Conclui-se, portanto, de todo o exposto, que o Estado deu cumprimento parcial às suas obrigações de continuar desenvolvendo iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, pagamento das quantias determinadas nos parágrafos 304, 311 e 318 da sentença (dano material, imaterial e custas) e realização de convocatória nos termos da sentença. Novamente é possível notar que há dificuldade da execução plena quando envolvem vários entes da administração pública, reunindo a atuação de múltiplos atores estatais e ligados ao Estado para que a obrigação seja satisfeita.

⁵⁵⁰ CrIDH, Supervisão de Cumprimento de Sentença caso caso Gomes Lund vs. Brasil, Resolução de 17 de octubre de 2014, pp. 36,38. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf > Acesso em 9 de novembro de 2019.

⁵⁵¹ CrIDH, Supervisão de Cumprimento de Sentença caso caso Gomes Lund vs. Brasil, Resolução de 17 de octubre de 2014, p. 38. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf > Acesso em 9 de novembro de 2019.

⁵⁵² CrIDH, Supervisão de Cumprimento de Sentença caso caso Gomes Lund vs. Brasil, Resolução de 17 de octubre de 2014, pp. 39,40. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf > Acesso em 9 de novembro de 2019.

⁵⁵³ CrIDH, Supervisão de Cumprimento de Sentença caso caso Gomes Lund vs. Brasil, Resolução de 17 de octubre de 2014, p. 40. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf > Acesso em 9 de novembro de 2019.

4.2.4 Casos de violência policial

Caso Favela Nova Brasília

O caso Favela Nova Brasília⁵⁵⁴ carrega a peculiaridade de os principais fatos de lesão a direitos fundamentais terem ocorrido antes de ser reconhecida a competência da Corte Interamericana no Brasil, datando de outubro de 1994 e maio de 1995 as incursões policiais à comunidade, consubstanciadas no homicídio de 26 pessoas e na violência sexual de outras três, representando violações aos artigos 4.1 e 5.1 da Convenção Americana, ainda que fora da jurisdição temporal da Corte⁵⁵⁵. Somente em 2007 que o Inquérito Policial 187/94, referente aos graves fatos de homicídio, violência sexual e abuso de autoridade foi unificado com o IP 52/94, na Corregedoria Geral de Polícia. Com muitas dilações e solicitações de novos prazos, em outubro de 2009, o Ministério Público solicitaria o arquivamento do caso em razão da inevitável extinção de punibilidade pela prescrição⁵⁵⁶. Mesmo reabertas as investigações mais tarde, as mesmas não esclareceram as mortes e não houve punição pelos fatos denunciados⁵⁵⁷. Assim como não houve nenhuma investigação das autoridades públicas por parte dos fatos concretos de violência sexual⁵⁵⁸. O inquérito sobre as mortes da incursão de 1995 continua inconcluso⁵⁵⁹.

A Corte, assim, responsabilizou o Estado pela violação dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, previstos nos artigos 25 e 8.1 da Convenção Americana em relação com o art. 1.1 do mesmo instrumento, e artigos 1º, 6º e 8º, da Convenção I para Prevenir e Punir a Tortura, assim como o art. 7º da Convenção de Belém do Pará⁵⁶⁰. E também, pela violação do

⁵⁵⁴ CrIDH. Sentença de Mérito Caso favela Nova Brasília vs. Brasil, 2017, pp. 27,28. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf> Acesso em 30 de outubro de 2019.

⁵⁵⁵ *Ibid.*

⁵⁵⁶ Justificativa semelhante à do caso também de condenação na Corte, Fazenda Brasil Verde, quanto à questão da prescrição. No caso Fazenda Brasil Verde a Corte reconhece a imprescritibilidade do delito da escravidão e suas práticas análogas, responsabilizando o Estado mesmo passada mais de uma década dos fatos. A prescrição para esse delito no Brasil é de 12 anos.

⁵⁵⁷ CrIDH. Sentença de Mérito Caso favela Nova Brasília vs. Brasil, 2017, pp. 30,37. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf> Acesso em 30 de outubro de 2019.

⁵⁵⁸ CrIDH. Sentença de Mérito Caso favela Nova Brasília vs. Brasil, 2017, pp. 39. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf> Acesso em 30 de outubro de 2019.

⁵⁵⁹ CrIDH. Sentença de Mérito Caso favela Nova Brasília vs. Brasil, 2017, pp. 40. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf> Acesso em 30 de outubro de 2019.

⁵⁶⁰ A Corte remete, quanto à alegada violação das garantias judiciais e da proteção judicial dos familiares das vítimas mortas nas incursões de 1994 e 1995, a parágrafo 320 da sentença do caso Fazenda Brasil verde, onde frisa a importância do papel do Estado em prevenir tais práticas – contando com um marco jurídico de proteção

direito à integridade pessoal, previsto no art. 5.1 da CADH em relação ao art. 1.1 do mesmo instrumento⁵⁶¹. O Estado não violou o direito de circulação e de residência, previsto no art. 22.1 da CADH⁵⁶².

Com relação às medidas de reparação⁵⁶³, a Corte IDH ordenou ao Estado brasileiro, entre elas: iniciar ou reativar uma investigação a respeito das mortes ocorridas; investigação a respeito dos fatos de violência sexual; oferecer tratamento psicológico e psiquiátrico, , publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial; realizar ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos; estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente; adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial; uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público, abolindo o conceito de “oposição” ou “resistência” à ação policial; e pagar as indenizações por dano imaterial e pelo reembolso de custas e gastos⁵⁶⁴.

Em 06 de fevereiro de 2018, passado quase um ano após a sentença, o Ministério Público realizou reunião com os representantes da Procuradoria-Geral do Estado para debater os desdobramentos da referida condenação⁵⁶⁵.

Na supervisão do cumprimento da sentença de 30 de maio de 2018⁵⁶⁶ a Corte verifica quanto à restituição ao Fundo de Assistência Jurídica às vítimas, analisando as informações

adequado, aplicando o mesmo de forma efetiva – bem como políticas de prevenção e práticas que permitam atuar de maneira eficaz diante de denúncias. Tornando assim a estratégia de prevenção integral.

⁵⁶¹ CrIDH. Sentença de Mérito Caso favela Nova Brasília vs. Brasil, 2017, pp. 65,68. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf> Acesso em 30 de outubro de 2019.

⁵⁶² CrIDH. Sentença de Mérito Caso favela Nova Brasília vs. Brasil, 2017, pp. 68,69. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf> Acesso em 30 de outubro de 2019.

⁵⁶³ CrIDH. Sentença de Mérito Caso favela Nova Brasília vs. Brasil, 2017, pp. 69,87. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf> Acesso em 30 de outubro de 2019.

⁵⁶⁴ NÚCLEO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS, Cosme Rosa Genoveva e outros vs. Brasil (2017): os homicídios na favela Nova Brasília e o dever de reformulação da prática policial. Disponível em: < <https://nidh.com.br/cosme-rosa-genoveva-e-outros-vs-brasil-2017-os-homicidios-na-favela-nova-brasilia-e-dever-de-reformulacao-da-pratica-policial/>> Acesso em: 30 de outubro de 2019.

⁵⁶⁵ MPRJ e PGE se reúnem para tratar de condenação internacional do Brasil no caso Nova Brasília. Disponível em < https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/54508?p_p_state=maximized>. Acesso em 30 de outubro de 2019.

⁵⁶⁶ CrIDH, Supervisão de Cumprimento de Sentença caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, Resolução de 30 de maio de 2018. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/favela_fv_18.pdf> Acesso em 9 de novembro de 2019.

quanto à implementação das demais medidas de reparação ordenadas nos outros pontos resolutivos da sentença em resoluções diversas ainda não publicadas até o presente momento. O Estado informou que realizou transferência bancária em janeiro de 2018, mediante a qual realizou restituição ao Fundo de Assistência.⁵⁶⁷ A Secretaria da Corte emitiu comprovante ao Estado do referido pagamento no mês seguinte. A Corte observou que devido ao pagamento com mais de dois meses de atraso do disposto em sentença e a não inclusão dos juros moratórios, o Estado ainda deveria restituir ao Fundo de Assistência da Corte a quantia faltante do montante disposto na sentença⁵⁶⁸. Diante de tais fatos, o Tribunal reiterou a importância da contribuição para o Fundo, sejam estas através de contribuições de capital voluntárias, fontes de cooperação de Estados membros da OEA, ou no presente caso, restituição por violação da Convenção Americana⁵⁶⁹. A Corte, assim, optou por assinalar como cumprida a obrigação, no entanto, manter em aberta a supervisão da sentença neste ponto com base no fundamentado.

4.3 CLASSIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS PELO ESTADO BRASILEIRO

Ao observar os casos acima analisados, primeiramente verifica-se que em somente metade das condenações do Estado brasileiro é possível aferir os efeitos das decisões no ordenamento doméstico hoje. Usualmente, as decisões internacionais levam certo tempo – fundamentado pela Corte como ‘prazo razoável⁵⁷⁰’ - para serem implementadas no ordenamento jurídico doméstico. Pertinente pontuar, trazendo Dal Maso novamente⁵⁷¹, que a falta de normativa internacional neste ponto deixa lacuna quanto ao regramento e acaba por gerar benesse aos Estados na execução das decisões internacionais. Desse modo, é problemática que envolve os dois lados: tanto a jurisdição internacional como a interna. Já a jurisdição interna

⁵⁶⁷ CrIDH, Supervisão de Cumprimento de Sentença caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, Resolução de 30 de maio de 2018, p. 2. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/favela_fv_18.pdf> Acesso em 9 de novembro de 2019.

⁵⁶⁸ CrIDH, Supervisão de Cumprimento de Sentença caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, Resolução de 30 de maio de 2018, pp. 2,3. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/favela_fv_18.pdf> Acesso em 9 de novembro de 2019.

⁵⁶⁹ *Ibid.*

⁵⁷⁰ Expressão utilizada pela própria Corte no caso de obrigação de reabertura de investigação; para. 8: “*plazo razonable*”. CrIDH, Supervisão de Cumprimento de Sentença caso Garibaldi vs. Brasil, Resolução de 20 de fevereiro de 2012, p. 1. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_20_02_12.pdf> Acesso em 9 de novembro de 2019.

⁵⁷¹ Vide nota 399.

assume seu papel de responsabilidade no que se refere à aplicação da Convenção, consoante se explanou anteriormente.

Assim, desconsiderando o caso arquivado Nogueira de Carvalho, os casos Fazenda Brasil Verde, Vladimir Herzog e Povo Indígena Xucuru, ainda dependem da prolação de supervisão do cumprimento de sentença por parte da jurisdição internacional para controle e demanda da jurisdição interna, enquanto à esta cabe mover os mecanismos necessários para execução plena das decisões já proferidas.

Dentre os cinco casos analisados temos um único em que foi considerado o cumprimento pleno do *decisium* internacional, o caso Escher. A Corte considerou que houve o pagamento completo das indenizações, foi sanada a obrigação de publicação da sentença. E, considerou que no caso em comento tratava-se de violação de natureza diversa das violações passivas e sistemáticas tratadas pela Corte em outros casos, por isso considerou prescrita a ação penal, satisfeita assim, a obrigação de investigar os fatos. O caso foi arquivado no mesmo expediente.

Nos demais, em todos houve somente o cumprimento parcial dos dispositivos elencados em sentença. O caso Gomes Lund é o que reúne o pior inadimplemento do Estado brasileiro, revelando ainda traços de nossa intransigência com certas responsabilidades internacionais. O Estado cumpriu parcialmente suas obrigações de continuar desenvolvendo iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, pagamento das quantias determinadas nos parágrafos 304, 311 e 318 da sentença (dano material, imaterial e custas) e realização de convocatória nos termos da sentença. O trabalho de buscas reúne importância justamente pela satisfação moral às famílias que contaram com perdas à época e, e uma das obrigações que mais encontra óbices pelo fato de reunir a atuação de diversos entes da administração estatal, como se explanou anteriormente.

No caso Sétimo Garibaldi o Brasil conseguiu ao menos realizar o pagamento das indenizações. Porém, nunca houve a descoberta do(s) responsável(eis) pela morte de Sétimo. Problemática que se atrela à questão trazida no caso acima vez que envolve a satisfação moral dos familiares da vítima, acumulando mais responsabilidade ao Estado. Assim, a obrigação de condução do inquérito permanece aberta até hoje, sem respostas.

O caso de Damião Ximenes Lopes assume tom semelhante. Teve as medidas indenizatórias satisfeitas, mas não encontrou adimplemento nas outras obrigações de fazer. O Estado foi impreciso em seu relatório sobre as medidas que tem adotado para a capacitação de profissionais de saúde na área, mas mais importante, as ações judiciais relacionadas com os

fatos do presente caso não tiveram nenhuma decisão definitiva ainda. Logo, nunca houve a devida responsabilização pelos fatos ocorridos no ano de 1999 na casa de repouso Guararapes.

Por fim, o caso Nova Brasília possui somente uma supervisão de sentença, referente à restituição do Brasil ao Fundo de Assistência da Corte. Restando em aberto tanto para supervisão por parte da Corte, quanto para execução por parte do Estado, as outras medidas de reparação determinadas em sentença.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como o Sistema Interamericano, pode melhorar a atuação estatal na execução de decisões internacionais, especialmente aquelas em matéria de direitos humanos, de modo a viabilizar assim a promoção e proteção dos mesmos. Ademais, a pesquisa jurisprudencial também permitiu obter dados mais consistentes sobre as formas de implementação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos surge demonstrando de forma clara através de suas instituições, norma e atuação dos anos seguintes à sua fundação o comprometimento com que o mesmo tem com a promoção e proteção dos direitos humanos, especialmente num continente onde a consolidação dos direitos mais fundamentais ainda encontra muitos entraves sociais, políticos e econômicos. Ressalva-se que o mesmo integra o bloco de ocidentalização dos direitos humanos, merecendo reflexão acerca do tema para que se estenda em futuro próximo a compreensão universal de direitos em outros países. Neste ponto é matéria árida ainda, a qual encontra muitos obstáculos, especialmente culturais, ao atrelar-se automaticamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 ao processo de ocidentalização dos direitos humanos. Em âmbito nacional, antes mesmo do surgimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos consagrado pela Carta da Organização dos Estados Americanos, o Brasil já demonstrava participação proativa nos processos decisórios regionais que tinham como objetivo a promoção e proteção dos direitos humanos regionalmente. Postura que foi reiterada nas décadas seguintes, com exceção do período entre os anos de 1964 e 1985, quando o país viveu uma forma de governo atrelada a uma escalada repressiva. Observa-se reflexo direto dessa distância dos direitos humanos nesse período no conteúdo das condenações pela Corte nos casos *Gomes Lund* e *Vladmir Herzog*. Apesar de retomada de postura positiva e com atuação historicamente marcante na região; o país na última

década foi condenado pela Corte Interamericana dez vezes, o que traz reflexão acerca de quais falhas tanto na prestação jurisdicional de direitos fundamentais, tutela do Estado sobre os mesmos e, quanto ao cumprimento das medidas de reparação pelo Estado ao ser responsabilizado na esfera internacional.

No segundo momento analisou-se quanto à execução das sentenças da Corte propriamente ditas a responsabilidade do Estado em relação ao cumprimento das mesmas e ainda, atreladas tais decisões ao papel do sistema interamericano, bem como os efeitos que seu marco consultivo e contencioso tem nos Estados membros da OEA, verificou-se que é possível aferir efeitos *intra partes* e *erga omnes* aos Estados membros, passando assim a compor o *corpus iuris* de direitos humanos daquele sistema. E não somente em relação aos Estados membros em sua parcela de soberania externa, mas especialmente a *res interpretata (com efeito erga omnes)* vincula a jurisdição doméstica a respeitar a Convenção, de modo a alinhar sua jurisprudência e norma para que caminhe em consonância com as disposições de direitos e liberdades do sistema regional de proteção de direitos humanos.

No último capítulo constatou-se a importância do controle jurisdicional de omissões convencionais para apontar em que sentido devem ser feitas mudanças estruturais de adequação ao padrão de respeito de direitos humanos – fundamentados precipuamente na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 -, mas nomeadamente para valorizar relações de coordenação e complementariedade entre as jurisdições internacional e doméstica. E Haberle vem afirmar a dissolução da antiga dicotomia entre o Estado Constitucional e o Direito Internacional, a qual desenvolveu-se na última metade de século com as relações internacionais contemporâneas, a globalização da economia e o avanço nos meios de comunicação, refratando o reconhecimento de normas peremptórias que possuem limites indefinidos nas fronteiras normativas estatais. No que concerne as condenações do Estado brasileiro na Corte Interamericana, não só o número das condenações chama a atenção, mas o que se busca precisamente elucidar com o presente trabalho é a dificuldade no cumprimento das decisões internacionais pelo Estado brasileiro. O caso Escher é a exceção dentre as sentenças proferidas responsabilizando o Brasil, o qual é o único que conta com *status* de cumprimento completo. Já os casos Damião Ximenes Lopes, Sétimo Garibaldi e Favela Nova Brasília todos encontram-se com as supervisões de sentença em aberto, ou seja, ainda pendentes de cumprimento total das obrigações pelo Estado. O caso Gomes Lund aponta o pior descumprimento por parte do Brasil; hoje somente duas ações penais encontram-se abertas, considerando que os fatos à época envolveram o desaparecimento de cerca de sessenta guerrilheiros. E os casos Fazenda Brasil

Verde, Povo Indígena Xucuru e Vladimir Herzog ainda não possuem processo de supervisão de sentença em aberto pela Corte por serem casos muito recentemente prolatados. Assim, verifica-se o que buscava-se apontar: a dificuldade de cumprimento pelo Brasil em números concretos.

De forma geral, as decisões são cumpridas de forma parcial pelo Brasil, sendo que somente uma das condenações foi arquivada considerando todas as obrigações do dispositivo da sentença adimplidas – caso Escher. Os casos Gomes Lund e Nova Brasília reúnem o par de casos que não tiveram as obrigações de indenizar satisfeitas – obrigações teoricamente mais fáceis de executar pelo processo civil brasileiro, conforme dispõem os artigos 534, 535 e seguintes. No entanto, em ambos os casos por envolverem fatores terceiros atrelados ao cumprimento destas encontram morosidade em sua execução, justamente pela transferência de funções envolvida. Exemplos de tais fatores compreendem o envolvimento de continuidade de investigações por parte de instituições diversas, como o judiciário, justiça militares, polícia, dentre outras; no caso Gomes Lund a organização de Grupo de Trabalho composto pelo Ministério público Federal e outros órgãos reunidos para dar continuidade às buscas dos desaparecidos, além de dever (a União) sistematizar e publicar toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia); a delegação de um órgão independente e diferente da força pública envolvida nos fatos do caso Favela Nova Brasília, dentre outros. O restante das condenações analisadas permanece com obrigações abertas para cumprimento, todas estas obrigações de fazer.

Assim, constatou-se que a importância da atuação do Estado brasileiro no cumprimento das decisões contenciosas de direitos humanos ante o inadimplemento preponderante hoje é imprescindível ao considerar as obrigações convencionais às quais está atrelado como Estado membro da OEA. Por reconhecimento da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos estamos subordinados tanto à coisa julgada internacional (*res judicata*), quando emanada decisão que nos compete como Estado, como ao efeito *erga omnes* (*res interpretata*) que nos alcança como Estado membro. De tal sorte, conforme entendimento do próprio Tribunal, devem os integrantes da atividade jurisdicional e demais atores estatais adequarem-se às disposições e interpretações convencionais.

Considerada a relevância do assunto, torna-se imperativo o aprimoramento de normas e mecanismos pelo Brasil para melhor execução das decisões internacionais, vez que se constata de fato, uma dificuldade por parte do Brasil em executar de forma integral as decisões internacionais. Não há hoje no ordenamento jurídico brasileiro normas expressas para a

internalização e execução das sentenças da Corte Interamericana, somente existe uma adaptação aos dispositivos que já dispõem acerca de execução de obrigações no Código de processo Civil (especificamente pecuniárias) nos artigos 534 e 535, preenchendo assim, o que traz o artigo 68.2 da Convenção Americana. Quanto aos mecanismos, como se verificou, também há uma adaptação para que se tenha a execução, semelhante ao que ocorre em muitos países do Sistema Interamericano. Não se tratam, portanto, de mecanismos objetivos de cumprimento, mas sim subjetivos, adequados para que se dê cumprimento à sentença internacional. No Brasil, atuam em conjunto para internalizar a sentença o Ministério das Relações Exteriores, Ministério de Direitos Humanos e Advocacia Geral da União. E atualmente, de acordo com análise dos casos de condenação do país, os mecanismos não conseguem fazer com que as obrigações determinadas em sentença sejam executadas até suas instâncias finais.

Logo, não somente é imprescindível que as decisões internacionais se cumpram de forma plena nos dispositivos determinados pelo órgão jurisdicionado, mas principalmente para que se conserve a aplicação dos direitos fundamentais previstos em Convenção. A criação de organismos e mecanismos específicos de execução demonstraria um início de resposta satisfatória sobre o *status* dos direitos humanos em nossa ordem jurídica doméstica, não somente passando a “prestar contas” com a sociedade internacional com maior responsabilidade, mas também demonstrando comprometimento com a devida reparação para as vítimas.

6 REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Víctor. **Das Violações em Massa aos Padrões Estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. SUR -Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 6, n. 11, dez. 2009.

AFRIANSYAH, Arie. **ASEAN's Human Rights Body: New Breakthrough for Human Rights in South East Asian Region Some Preliminary notes form Indonesia's Perspective**. In: Indonesia Law Review. no 1, vol. 2, may-august.

ANDRADE, Isabela Piacentini. **A execução das sentenças da Corte Interamericana**. Revista Brasileira de Direito Internacional, Curitiba, v.3, n.3, jan./jun. 2006.

ANONNI, Danielle, **Os direitos humanos na reforma do judiciário brasileiro**, Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 7, n. 1, jan./jun. 2006.

ARRIGHI, Jean Michel. OEA, **Organização dos Estados Americanos**. Barueri: Manole, 2004.

BATISTA, Vanessa Oliveira, RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo e PIRES, Rafaela Thula (coords) **A Emenda Constitucional n. 45/2004 e a constitucionalização dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil**, Rev. Jur., Brasília, v. 10, n. 90, Ed. Esp., p.01-44, abr./maio, 2008

BERNARDES, Marcia Nina. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais**. SUR – International Journal on Human Rights, v. 8, n 15, São Paulo, 2011, pp. 135-156.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília: DF. 1988.

BRASIL, **Decreto n. 7.030 de 14 de dezembro de 2009**, Brasília: DF. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm> Acesso em 10 de novembro de 2019.

BRASIL, **Decreto n. 7.158 de 20 de abril de 2010**, Brasília: DF. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7158.htm> Acesso em 10 de novembro de 2019.

BRASIL, **Emenda Constitucional n. 45 de 30 de dezembro de 2004**, Brasília: DF. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm> Acesso em 10 de novembro de 2019.

BRITO, Sérgio Ramos de Matos. **Corte Interamericana de Direitos Humanos e Corte Europeia de Direitos Humanos: o crime de desaparecimento forçado de pessoas perante os mecanismos protetivos da Organização dos Estados Americanos e do Conselho da Europa**. Tese (Mestrado em Relações Internacionais), Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2012.

BUERGENTHAL, Thomas. **International human rights in a nutshell**. United States: West Publishing Company, 1988.

CALABRIA, Carina, **Alterações normativas, transformações sócio jurídicas: analisando a eficácia da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000201286#fn96> Acesso em 28 de setembro de 2019.

CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso, **A trajetória da implementação de sentenças da Corte Interamericana de direitos humanos no Brasil**, Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v. 14, n. 14, 2014, Brasília.

CAMPOS, Germán J. Bidart. **La interpretación del sistema de derechos humanos**. Buenos Aires: Ediar, 1994.

CASSEL, Douglas, **The expanding scope and impact of reparations awarded by the interamerican court of human rights**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos. v. 7, n. 7, 2006/2007.

CASTILLA, Caicedo José Joaquín. **El derecho internacional en el Sistema interamericano**. Madrid: Ediciones Cultura Hispanica, 1970.

CEIA, Eleonora Mesquita, **A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil**, Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, 2013.

CLARKE, Gerard. **The Evolving ASEAN Human Rights System: The ASEAN Human Rights Declaration of 2012**. In: Northwestern Journal of International Human Rights. vol.11, 2012.

COSTA RICA, **Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos**, 1969.

CRAWFORD, James, PELLET, Alain and OLLESON, Simon. **The Law of International Responsibility**. New York: Oxford University Press Inc., 2010, p. 5.

CRAWFORD, James. **Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts**. United Nations Audiovisual Library of International Law: 2012. Disponível em: <http://legal.un.org/avl/pdf/ha/rsiwa/rsiwa_e.pdf> Acesso em 26 de setembro de 2019.

CrIDH, **Case of the Ituango Massacres v. Colombia**, 1 July 2006, IACrtHR, Preliminary Objections, Merits, Reparations and Costs, Series C No. 148, para. 157.

CrIDH, **Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile**. Excepciones Preliminares, Fondo Reparaciones y Costas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, n.º 154.

CrIDH, **Caso Aloeboetoe y otros vs. Suriname**. Reparaciones, Sentença de 10 de setembro de 1993, Série C, n 15.

CrIDH, **Caso Artavia Murillo et al. v. Costa Rica (“In vitro Fertilization”)**, 28 November 2012, IACrtHR, Preliminary Objections, Merits, Reparations and Costs, Series C No. 257, para. 173.

CrIDH, **Caso Baena Ricardo et al. v. Panama** (Merits, Reparations, and Costs), IACtHR, 2 February 2001, Ser. C, No. 72. paras. 65(h) and (i).

CrIDH, **Caso Baldeón García vs. Perú**. Preliminares, Fondo Reparaciones y Costas. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C. n.º 147.

CrIDH, **Caso Cabrera García and Montiel Flores v. Mexico** (November 26, 2010) Série C No 220, Preliminary Objections, Merits, Reparations and Costs.

CrIDH, **Caso Caesar Vs. Trinidad y Tobago**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia 11 de marzo 2005. Série C N° 123, párr. 93.

CrIDH, **Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay**. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia 17 de junio de 2005. Serie C, N° 125, par. 101.

CrIDH, **Caso de Las Palmeras v. Colombia**, 4 de Fevereiro 2000, IACrtHR, Preliminary Objections, Series C No. 67, para. 34.

CrIDH, **Caso Durand y Ugarte vs. Perú**. Fondo. Sentencia de 16 de Agosto de 2000. Série C No 68, par. 137.

CrIDH, **Caso Gelman v. Uruguay** (February 24, 2011)), Série C, No 221, Merits and Reparations.

CrIDH, **Caso Godínez Cruz**, Sentença de 20 de janeiro de 1989.

CrIDH, **Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú**. Preliminares, Fondo Reparaciones y Costas. Sentença de 24 de noviembre de 2006. Série C. n.º 158.

CrIDH, **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**, sentença de 29 de julho de 1988, para. 167 e caso Godínez Cruz, sentença de 20 de janeiro de 1989.

CrIDH, **Caso Vélez Loor Vs. Panamá**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2010 Serie C N° 218, párr. 286.

CrIDH, **Supervisão de Cumprimento de Sentença caso caso Gomes Lund vs. Brasil**, Resolução de 17 de octubre de 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf> Acesso em 9 de novembro de 2019.

CrIDH, **Supervisão de Cumprimento de Sentença Caso Damião Ximenes Lopes**, Resolução de 17 de maio de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_17_05_10_%20por.pdf> Acesso em 9 de novembro de 2019.

CrIDH, **Supervisão de Cumprimento de Sentença caso Escher y otros vs. Brasil**, Resolução de 19 de junio de 2012. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher_19_06_12.pdf> Acesso em 9 de novembro de 2019.

CrIDH, **Supervisão de Cumprimento de Sentença caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**, Resolução de 30 de maio de 2018. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/favela_fv_18.pdf> Acesso em 9 de novembro de 2019.

CrIDH, **Supervisão de Cumprimento de Sentença caso Garibaldi vs. Brasil**, Resolução de 20 de febrero de 2012. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_20_02_12.pdf> Acesso em 9 de novembro de 2019.

CrIDH. **Sentença de Mérito Caso Bamaca Velásquez vs. Guatemala**, Opinião Dissidente do Juiz Sergio Garcia Ramirez, 2000, p. 99. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_70_ing.pdf> Acesso em 29 de outubro de 2019.

CrIDH. **Sentença de Mérito Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil**, 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf> Acesso em 29 de outubro de 2019.

CrIDH. **Sentença de Mérito Caso Escher e outros vs. Brasil**, 2009, p. 25. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf> Acesso em 30 de outubro de 2019.

CrIDH. **Sentença de Mérito Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**, 2017, pp. 27,28. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf> Acesso em 30 de outubro de 2019.

CrIDH. **Sentença de Mérito Caso Gomes Lund vs. Brasil**, 2010. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/SentencaAraguaia24.11.10.pdf>> Acesso em 30 de outubro de 2019.

CrIDH. **Sentença de Mérito Caso Sétimo Garibaldi vs. Brasil**, 2017. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf> Acesso em 30 de outubro de 2019.

DUARTE, Mônica. **Uma definição de *jus cogens* para casos de violações de direitos humanos: um estudo a partir das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis: 2016.

EATWELL, Tatyana, **State Responsibility for Human Rights Violations Committed in the State's Territory by Armed Non-State Actors**. Geneva: The Geneva Academy of International Humanitarian Law and Human Rights, 2018, p. 11.

EVANS, Malcom, MURRAY, Rachel (eds). **The African Charter on Human and Peoples' Rights: the system in practice – 1986-2000**. Cambridge, Cambridge University Press, 2002.

FAÚNDEZ LEDESMA, Héctor. **Sistema interamericano de Protección de los Derechos Humanos**. Aspectos institucionales y procesales. Costa Rica: IIDH, 2004.

FUENTES, Alejandro. **Expanding the boundaries of international human rights law. The Systemic Approach of the Inter-American Court of Human Rights**. Conference Paper No 13/2017, 2017 ESIL Conference, Naples, 7-9 September 2017. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3163088> Acesso em: 11 de setembro de 2019.

GARAVITO, César Rodríguez & KAUFFMAN, Celeste. **Guía para Implementar Decisiones sobre Derechos Sociales: estrategias para los jueces, funcionarios y activistas**. Bogotá, Dejusticia, 2014.

GAVIRIA, César, “**Hacia una Nueva Visión del Sistema Interamericano de Derechos Humanos**”, Secretaria Geral da OEA/Ser.6/CP/ doc. 2828/96, 26/11/1996.

GENTILI, Alberico, **O Direito de guerra (De Iure Belli Libri Tres)**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2006. P. 626.

GOLDMAN, Robert K. **History and action: The Inter American Human Rights system and the role of the Inter American Commission on Human Rights, Articles in Law reviews & other Academic Journals**, American University Washington College of Law, Washington: 2009.

GOMES, Luiz Flávio, PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção de direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 59.

GOMES, Luiz Flávio. **Comentários à Convenção Interamericana de Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 2 ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

González et al. CrIDH. **Cotton Fields vs. México**, Sentença de 16 de novembro de 2007, p. 14, para. 59. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf> Acesso em 29 de outubro de 2019.

GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005, livro II, cap. XVII, VI.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008, p. 270.

HABERLE, Peter, **Estado Constitucional Cooperativo**, Rio de Janeiro: Renovar, 2007

HENNEBEL, Ludovic. **The inter-american Court of Human Rights: The Ambassador of Universalism**. Quebec Journal of Law, Special Edition, p. 57, 2011. Disponível em: < https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1962558 > Acesso em 10 de setembro de 2019.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE, **General Comment, n. 31**, 2004. Disponível em: < https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=8&DocTypeID=11 > Acesso em 21 de setembro de 2019

IACrtHR, **Compulsory Membership in an Association Prescribed by Law for the Practice of Journalism** (Arts. 13 and 29 American Convention on Human Rights). Advisory Opinion OC-5/85 of November 13, 1985. Series A No. 5.

IACrtHR, **Habeas corpus in Emergency Situations** (Arts. 27(2), 25(1) and 7(6) American Convention on Human Rights). Advisory Opinion OC-8/87 of January 30, 1987. Series A No. 8.

IACrtHR, **Restrictions to the Death Penalty** (Arts. 4(2) and 4(4) American Convention on Human Rights). Advisory Opinion OC-3/83 of September 8, 1983. Series A No. 3

IACrtHR **The Effect of Reservations on the Entry into Force of the American Convention on Human Rights** (Arts. 74 and 75), 24 September 1982, Advisory Opinion OC-2/82, Series A No. 2, para. 29.

IACrtHR, **Rights and Guarantees of Children in the Context of Migration and/or in Need of International Protection**, 19 August 2014, Advisory Opinion OC- 21/14, Series A No. 21.

IACtHR, **The Right to Information on Consular Assistance in the Framework of the Guarantees of the Due Process of Law**, 1 October 1999, Advisory Opinion OC-16/99, Series A No. 16, para. 58

ICJ, **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide** (Croatia v. Serbia), Dissenting Opinion of Judge Cançado Trindade, para. 58.

IGNATIEFF, Michael, “**The attack on human rights**”, Foreign Affairs, New York, vol. 80, n 6, nov. dec. 2001.

ILC’s **Draft Articles on Prevention of Transboundary Damage from Hazardous Activities**, ILC Yearbook 2001, Vol. II, pp. 146-170 (para 97).

Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem sob o artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Opinião Consultiva OC-10/89** de 14 de julho, 1989. Série A, No 10, para. 14.

JUNQUEIRA, Beatriz Pereira, MELO, Lorraine Correia, Revista Juris Pesquisa, Araçatuba, SP, v.01, n. 01, p. 63-77, 2018

KELSEN, Hans. **Théorie du Droit International Public**. Recueil des cours de l'Academie de droit international, 1953, v. 84, 634 pp. p. 87.

KOSKENNIEMI, M., **Fragmentation of International Law**: difficulties arising from the diversification and expansion of international law, Report of the Study Group of International Law Commission, Geneva, International Law Commission: 2006, paras. 413-414. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_l682.pdf> Acesso em 10 de novembro de 2019.

KRSTICEVIC, Viviana, **Líneas de trabajo para mejorar la eficacia del sistema interamericano de protección de los derechos humanos**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r26076.pdf>> Acesso em: 28 de setembro de 2019.

LEITE, Rodrigo de Almeida. **A atuação do Conselho Permanente e da Assembleia Geral da OEA na Supervisão do Cumprimento de sentenças da Corte Interamericana de direitos humanos**: comparatismos e considerações para um mecanismo mais eficiente. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curitiba, n. 14, v. 1.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer, **Eficácia de la Sentencia Interamericana y la cosa juzgada internacional**: vinculación directa hacia las partes (res judicata) e indirecta hacia los Estados parte de la Convención Americana (res interpretata) (Sobre el cumplimiento del caso Gelman vs. Uruguay). Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002013000200017#n1> Acesso em 27 de setembro de 2019.

Manual for Attorneys and Advocates. Preventing and Remediating Human Rights Violations through the International Framework. New York: Justice Resource Center, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Controle de convencionalidade** (na perspectiva do direito brasileiro). In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Controle de convencionalidade. Brasília: Gazeta Jurídica, ABDPC, 2013

MARMELSTEIN, George, **Controle Jurisdicional das Omissões Inconvencionais**, Revista Jurídica UNI7, Fortaleza, v. 14, n.1, p. 35-57, jan/jun 2017

MARTIN, Lisa, Against Compliance. In: Jeffrey L. Dunoff and Mark A. Pollack (eds.). **International Law and International Relations**: Synthesizing Insights from Interdisciplinary Scholarship. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira: “**As sentenças proferidas por tribunais internacionais devem ser homologadas pelo Supremo Tribunal Federal?**” em Boletim Meridiano de análise de conjuntura de relações internacionais, n 28/29, nov/dez. 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle concentrado de convencionalidade tem singularidades no Brasil**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-abr-24/valerio-mazzuoli-controle-convencionalidade-singularidades>> Acesso em 4 de setembro de 2019.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz (Org) **Pareceres dos Consultores Jurídicos do Itamaraty**. Brasília: Senado Federal, 2004. v. VIII

MELO, Brielly Santana. **Os Sistemas regionais de Proteção dos Direitos Humanos**, Aracaju. Ano III, Edição No 02/2014, p. 17 a 48, abr, mai, jun/ 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira, **A supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e a prisão civil do depositário infiel no Brasil**, Systemas – Revista de Ciências Jurídicas e Econômicas, v. 2, n. 1, p. 64-100, 2010.

MOWBRAY, Alastair. **Cases and materials on the European Convention on Human Rights**. 2 ed. Oxford: Oxford University, 2007, p. 1.

NÚCLEO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS, **Cosme Rosa Genoveva e outros vs. Brasil (2017): os homicídios na favela Nova Brasília e o dever de reformulação da prática policial**. Disponível em: < <https://nidh.com.br/cosme-rosa-genoveva-e-outros-vs-brasil-2017-os-homicidios-na-favela-nova-brasil-e-dever-de-reformulacao-da-pratica-policial/>> Acesso em: 30 de outubro de 2019.

OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Caso n. 10.301**, relatório n. 40/03.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Caso n. 12.328** (FEBEM).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, **Carta da ONU**, 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm> Acesso em 21 de setembro de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em 12 de outubro de 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, sítio eletrônico. Disponível em: < <http://www.oas.org/pt/>> Acesso em 20 de setembro de 2019.

P.C.I.J., **Jurisdiction of the Courts of Danzig, Advisory Opinion**, 1928 (ser. B) No. 15, p. 4, 17-18. Disponível em: <

http://www.worldcourts.com/pcij/eng/decisions/1928.03.03_danzig.htm > Acesso em 10 de novembro de 2019.

PASQUALUCCI, M Jo. **The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. 2 ed. Cambridge University Press: Estados Unidos, 2012.

PELLET, Alain, **The Definition of Responsibility in International Law**. Disponível em: <<http://pellet.actu.com/wp-content/uploads/2016/02/PELLET-2010-The-Definition-of-Responsibility-in-International-Law.pdf>> Acesso em 22 de setembro de 2019

PIOVESAN, Flávia, **Direitos humanos e direito constitucional internacional**, 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2010

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 3 ed rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRASETYO, Antonius Galih. **ASEAN human rights declaration as a reflection of Asian Values**. In: *Academia.edu*. 2011.

QUIROGA, Cecilia Medina, **Sistema Jurídico y Derechos Humanos: El Derecho Nacional y las Obligaciones Internacionales de Chile en Materia de Derechos Humanos**. Santiago: Universidad Diego Portales, Escuela de Derecho, 1996, p. 152.

RAMÍREZ, Sérgio García. **El Control Judicial Interno de Convencionalidad**. Revista IUS, v. 5, n. 28, jul./dez. 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo – comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Derechos Humanos e estudo da implementação dessas decisões no Direito brasileiro**. Max Limonad, 2001.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.25.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**. Revista CEJ, Brasília, n 29, p. 53-63, abr-jun. 2005.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade Internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

REGLAMENTO DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2009, Artigo 31.3. **Contra las sentencias y resoluciones de la Corte no procede ningún medio de impugnación**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_esp.pdf> Acesso em 27 de setembro de 2019.

RESENDE, Augusto César Leite, **A executividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil**, Brasília, Revista de Direito Internacional, v. 10, n. 2, 2013.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 13ed. rev. aumen. atual. São Paulo: Saraiva: 2011.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Sistema interamericano de direitos humanos**. In: RIBEIRO, M.F.; MAZZUOLI, V.O. Direito internacional dos direitos humanos. Curitiba: Juruá, 2004.

SACHS, Ignacy. **O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos**, Scielo, São Paulo, v. 12, n. 33, 1998.

SAN JOSÉ, **Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, sítio eletrônico, 2018. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2017.pdf> Acesso em 10 de outubro de 2019.

SANT'ANA, Janice Cláudia Freire: "O Brasil e a execução de sentença da corte interamericana de direitos humanos", em Annoni, Danielle (Org): **Os novos conceitos do novo direito internacional**. Cidadania, democracia e direitos humanos, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002

SANTOS, Norma Breda dos, **Cinquenta anos de OEA**: o que comemorar? Revista brasileira de política internacional, Brasília, v.41, n.2, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291998000200009> Acesso em 10 de novembro de 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6 ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 381-401.

SEMINARA, Letizia. **Les Effets des Arrêts de La Cour Interaméricaine dès Droits De L'homme**. Bruxelles: Bruylant, 2009.

SERAJZADEH, Seyed Hossein, **Islam and crime**: the moral community of muslims, Journal of arabic and islamic studies, Bergen, vol. 4, jan 2001-dec 2002, p. 121.

SHANY, Yuval, **Assessing the Effectiveness of International Courts**. Oxford: Oxford University Press, 2014

SHAW, Malcolm. **Direito Internacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SILVA, Virgílio Afonso. **Colisões de Direitos Fundamentais entre Ordem Nacional e Ordem Internacional**. In: NEVES, Marcelo. Transconstitucionalidade do Direito: novas perspectivas dos conflitos entre ordens jurídicas. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da, FERNANDES, Ana Carolina de Souza, **Direitos Humanos fundamentais e o cumprimento de sentença internacional**, Revista Culturas Jurídicas, Vol. 5, n. 10, jan/abr. 2018.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; COUTO, Mônica Bonetti. **Considerações sobre a Homologação de Sentença Estrangeira no CPC Projetado**. Revista de Processo. Ano 38. Vol. 215. jan./2013

STEINER, Christian, PATRICIA, Uribe et al. **Convención Americana de Derechos Humanos**. Konrad Adenauer Stiftung: Bogotá, 2014.

STEINER, Henry. **Regional Arrangements – General Introduction**; International Law and Human Rights Law School, 1994.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Sentença Estrangeira n 5.093/EUA**. Relator ministro Celso de Mello. Julgado em 08 de fevereiro de 1996.

TEREZO, Cristina Figueiredo. **A efetividade das recomendações da comissão interamericana de direitos humanos no Brasil**. RIPE – Revista do Instituto de pesquisas e Estudos, Bauru, v.1, n. 46, p. 211-234, jul/dez. 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, **International Law for Humankind: towards a new *ius gentium***, Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2013, p.27.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Fabris: 2003. V. III.

TRINDADE, Cançado A.A., **The Humanization of Consular Law: The Impact of Advisory Opinion No. 16 (1999) of the Inter-American Court of Human Rights on International Case-law and Practice**, Chinese Journal of International Law, Vol. 6, No. 1, 2007, pp. 1-16.

TRINDADE, Cançado Augusto Antônio. **A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos**, Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, jul.-dez., 1993.

TRINDADE. Antônio Augusto Cançado, **O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção**. Disponível em: <
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4301061/mod_resource/content/2/CANÇADO%20TRINDADE%2C%20Antônio%20Augusto%20%20O%20Sistema%20Interamericano%20de%20Direitos%20Humanos%20no%20Limiar.pdf> Acesso em 22 de setembro de 2019.

TRINDADE. Antônio Augusto Cançado. **A regra do esgotamento dos recursos internos revisitada: desenvolvimentos jurisprudenciais recentes no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos**. Disponível em: < <https://nidh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/4.->

Cançado-trindade-não-esgotamentodos-recursos-internos.pdf> Acesso em 22 de setembro de 2019.

UNITED NATIONS, **Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, with commentaries**. New York: United Nations, 2001.

UNITED NATIONS, **Universal Declaration of Human Rights**, Resolution 217 A (III), 1948, p. 71. Disponível em: < <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>> Acesso em 10 de novembro de 2019.

UNNENBERG, Flávia Soares, MELO, Álisson José Maia, **O Brasil e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: as sentenças condenatórias e sua repercussão interna**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, v. 34.1, jan/jun 2014.

UREÑA, René. **Proteção Multinível dos Direitos Humanos na América Latina? Oportunidades, desafios e riscos**. In: *Proteção Multinível de Direitos Humanos*. REDE - DHES, 2014.

URRUTIA, Francisco, et al. **El Sistema Interamericano**. Madrid: Ediciones Cultura Hispanica, 1966.

VAKY, Viron Peter, **The Organization of American States and Multilateralism in the Americas**: in *The Future of the Organization of American States*, New York: The Twentieth Century Fund Press, 1993, p. 19.

VATTEL, 1758 apud NOLTE, Georg. **From Dionisio Anzilotti to Robert Ago: The Classical International Law of State Responsibility and the Traditional Primacy of a Bilateral Conception of Inter-state Relations**. EJIL, vol. 13, n. 5, 2002. Disponível em: < <http://www.ejil.org/pdfs/13/5/1576.pdf>>. Acesso em: 8 out. 2019.

VATTEL, Emer de. **The Law of Nations**. Indianapolis. Liberty Fund, 2008, Livro II, cap, XVIII.

VILHENA, Oscar Vieira (coord). **Implementação das recomendações e decisões do sistema interamericano de direitos humanos no Brasil: institucionalização e política**. 1 ed. São Paulo: Direito GV, 2013

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ZILLI, Marcos, MONTECONRADO, Fabíola Girão, MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis, **O Brasil e a execução das decisões proferidas no contexto do sistema interamericano de direitos humanos, Grupo Latino Americano de Estudios sobre Derecho Penal Internacional**, Unión Gráfica Ltda: Colombia, 2013.

